



PODER JUDICIÁRIO DO AMAPÁ

Ano XI - nº: 166 - Macapá, AP, 11 de Setembro de 2019 - 117 páginas



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Presidente
JOAO GUILHERME LAGES MENDES
Vice-Presidente
SUELI PEREIRA PINI
Corregedor-Geral
EDUARDO FREIRE CONTRERAS

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º, da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082 - 3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO:**ADMINISTRATIVO****TJAP ADMINISTRATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	8

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	14
CÂMARA ÚNICA	22

TURMA RECURSAL**TURMA RECURSAL**

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	26
---------------------------------------	----

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**MACAPÁ**

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	35
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	64
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	68
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	69
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	71
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	72
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	75
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	75
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	75
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	75
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	76
4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	76
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	77
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO	78
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	79
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	81
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	82
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	82
	83

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN	83
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	91
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL	108

EDITAIS E LEILÕES

MACAPÁ

	108
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	108
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	111
4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	111
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	114
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	115
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	117

PUBLICAÇÃO OFICIAL

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 59201/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 113275/2019,

R E S O L V E :

AUTORIZAR a viagem do Servidor **FRANCISCO HELINDBERG ALVES**, *Motorista*, lotado na Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, até Macapá, nos dias 10 (ida) e 12 (volta) de setembro de 2019, a fim de conduzir o Juiz de Direito Substituto Antônio José de Menezes, designado para responder pela referida vara única.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em 10 de setembro de 2019.

Desembargador **JOÃO LAGES**
Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 59198/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 113132/2019,

Considerando que consta em pauta na sessão de julgamentos da Seção Única a REVISÃO CRIMINAL Nº 0000552-43.2019.8.03.0000, com voto pendente de magistrado (pedido de vista) do Juiz de Direito DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO,

R E S O L V E :

Art. 1º **TORNAR SEM EFEITO** a PORTARIA Nº 59096/2019-GP, de 03/09/2019, publicada no DJE Nº 160, de 03/09/2019.

Art. 2º **CONVOCAR** o Juiz de Direito de *Entrância Final* **DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO**, 7º na ordem de antiguidade do quinto mais antigo, para comporem o quórum da 442ª Sessão Ordinária de Julgamento da Seção Única, no dia 12 de setembro de 2019, às 8h, nos termos do art. 7º, § 5º, da RESOLUÇÃO Nº 006/2003-TJAP (Regimento Interno), em razão das ausências justificadas dos Desembargadores CARMO ANTÔNIO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA, MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO e ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, em 10 de setembro de 2019.

Desembargador **JOÃO LAGES**
Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 59186/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 112635/2019.

RESOLVE:

HOMOLOGAR licença médica para tratamento de saúde do Desembargador **MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO**, no período de 09 a 12 de setembro de 2019, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá - AP, 9 de setembro de 2019.

Desembargador **JOÃO LAGES**
Presidente

PORTARIA N.º 59210/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 085818/2019.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a homologação da licença por motivo de doença em pessoa da família do Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, no período de 26 e 28 de junho de 2019, nos termos do art. 69, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá - AP, 10 de setembro de 2019.

Desembargador **JOÃO LAGES**
Presidente

PORTARIA N.º 59204/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 077907/2019.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a homologação da licença médica para tratamento de saúde do Desembargador **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, nos dias 1º e 2 de agosto de 2019, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá - AP, 10 de setembro de 2019.

Desembargador **JOAO GUILHERME LAGES MENDES**
Presidente

PORTARIA N.º 59194/2019-GP

O Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido e no P.A. nº 28449/2018,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, o art. 1º da Portaria nº 44688/2015-GP, de 22/06/2015, publicada no DJE nº 110, de 23/06/2015, para designar a Juíza de Direito DÉLIA SILVA RAMOS, Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, em substituição ao Juiz de Direito ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, e o servidor MARCELO VICTOR MIRANDA, lotado na Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá, em substituição da servidora CINTHIA CASCAES TORRES, para integrarem, na condição de Subcoordenadora das Varas Criminais e de Secretário Executivo, respectivamente, a Coordenadoria Estadual das Varas Criminais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do Ato Conjunto nº 357/2015-GP/CGJ, e sem prejuízo de suas atribuições funcionais, mantidos inalterados os demais termos da referida Portaria e suas modificações posteriores.

Macapá-AP, 10 de setembro de 2019.

Desembargador **JOÃO LAGES**
Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº007/2019

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

Acordo de Cooperação nº 007/2019-TJAP

II - PARTÍCIPES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

JUSTIÇA FEDERAL DO PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ (TRF1)

III - OBJETO:

Formalização de cooperação entre o Tribunal de justiça do Estado do Amapá e a Justiça Federal - Seção Judiciária do Amapá para conjugação de esforços nas ações de acesso à justiça, capilaridade, inclusão social e desenvolvimento, conscientização de direitos, deveres e valores do cidadão, aperfeiçoamento e racionalização dos custos dos serviços judiciais, mediante cessão de espaços físicos nos Fóruns das Comarcas de Oiapoque e Laranjal do Jarí à Justiça Federal, para a manutenção dos serviços de protocolo, atenuação, atendimento aos jurisdicionados e procuradores e regular cumprimento de mandados judiciais, além de sala de videoconferência.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do presente Instrumento será 60 (sessenta) meses, a contar de sua assinatura, com eficácia após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Diário Oficial da União – DOU nos termos da legislação vigente, conforme competência de cada partícipe.

V – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27.05.98; Processo Administrativo nº 111430/2018-SG/TJAP.

Macapá-AP, 11 de setembro de 2019.

Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente do TJAP

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

Pregão eletrônico Nº 038/2019-TJAP. Processo administrativo nº 33162/2019

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de **NOTEBOOKS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DE BAIXA COMPLEXIDADE NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.**

Vencedor lote 1- LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ Nº 12.477.490/0002-81 - valor R\$ 138.198,00.

Homologação: Em 11/09/2019, pelo Diretor-Geral ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA (Ordem 28 do PA nº 33162/2019).

Macapá-AP, 11 de setembro de 2019.

Edwania Helena Lima da Silva de Andrade

Analista Judiciário

Pregoeira/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 59175/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 0069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP); Provimento nº 310/16-CGJ; Ato Conjunto nº 368/15-GP/CGJ; Ato Conjunto nº 372/15-GP/CGJ.

RESOLVE:

SUBSTITUIR a Oficiala de Justiça SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES, matrícula 22137, pelo Oficial de Justiça TED BEÂNIO COSTA RAMOS, matrícula 26740 no período de 09 a 15/09/2019, na escala de plantão da Comarca de Laranjal do Jari, instituída pela Portaria nº 58741/2019-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59182/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, § 1º, I, do RITJAP;

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, no período de 09 a 12/09/2019, em razão de afastamento da titular.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59184/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, V, do RITJAP;

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito THINA LUIZA DALMEIDA GOMES DOS SANTOS SOUSA, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da Comarca de Macapá, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da mesma Comarca, no período de 09 a 13/09/2019, em razão de férias do titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59185/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos II e XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 110611/2019.

R E S O L V E:

AUTORIZAR que o Juiz de Direito JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR e os servidores ALDHEMIR JOHEL DA SILVA FREITAS, DANNY WADSON DE SOUZA AZULAY, MARIA APARECIDA BORGES DE AZEREDO, RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO e RENEE GOMES DE SOUZA fiquem à disposição do Conselho Nacional de Justiça, sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça, para, no período de 07/09 a 10/10/2019, integrem a equipe de trabalho que auxiliará o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, na implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado no Tribunal de Justiça do Estado do Roraima.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59188/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I) OFICIALIZAR a dispensa do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL da designação para auxiliar na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, no período de 07 a 09/09/2019, conforme definido na Portaria nº 59073/2019-CGJ;

II) OFICIALIZAR a dispensa do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL da designação para auxiliar na Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá, no período de 10 a 30/09/2019, conforme definido na Portaria nº 59073/2019-CGJ;

III) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 07 a 30/09/2019, responder pela Vara de Execução Penal da Comarca de Macapá, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 59073/2019-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59192/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 09 a 11/09/2019, responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 59188/2019-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59197/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal e tendo em vista o contido no protocolo nº 87849/2019.

R E S O L V E:

LOTAR, a contar de 09/09/2019, na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Santana, a servidora VANUZA RODRIGUES CASTELO BRANCO, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Serviço Social, do Quadro de Pessoal Permanente do POLO 1 - Macapá.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59203/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568, § 2º, do RITJAP;

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, titular da Vara Única da Comarca de Porto Grande, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amaparí, no período de 09 a 12/09/2019, em razão de afastamento da titular.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59212/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso XIX, do Regimento Interno do Tribunal.

Considerando as regras de substituição regimental prevista no art. 568, §1º, I, do RITJAP;

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível da mesma Comarca, no período de 09 a 13/09/2019, em razão de férias do titular.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59213/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando a regra de substituição regimental prevista no art. 568, § 1º, II, do RITJAP;

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da Juíza de Direito MICHELLE COSTA FARIAS, titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Santana, para responder, cumulativamente e sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal da mesma Comarca, no período de 03 a 12/09/2019, em razão de férias da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59215/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I) DISPENSAR o Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES da designação para responder pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da Comarca de Macapá, no dia 10/09/2019, conforme definido na Portaria nº 59073/2019-CGJ;

II) DISPENSAR o Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES da designação para auxiliar na 3ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da Comarca de Macapá, no dia 11/09/2019, conforme definido na Portaria nº 59090/2019-CGJ;

III) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES para, no período de 09 a 12/09/2019, responder pela Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 59073/2019-CGJ;

IV) DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES para, no período de 10 a 12/09/2019, responder pela Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes;

V) DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES para, no período de 10 a 12/09/2019, responder pela Vara Única da Comarca de Calçoene;

VI) DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES para, no período de 11 a 12/09/2019, responder pela Vara Única da Comarca de Amapá.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 59216/2019-CGJ

O Desembargador EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta SIMONE MORAES DOS SANTOS para, no dia 10/09/2019, responder pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá, sem prejuízo da designação constante da Portaria nº 59073/2019-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 10 de setembro de 2019.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Desembargador
Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 59154/2019-GP

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 110580/2019.

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o servidor FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, matrícula nº 41077, lotado na Central de Mandados da Comarca de Macapá, do cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária: Especialidade Execução de Mandados, nos termos do artigo 45, II da Lei Estadual nº 066/1993, com efeitos financeiros a contar de 04 de setembro de 2019.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 06 de setembro de 2019.

Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES
Presidente

PORTARIA Nº 59190/2019-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50496/2017-GAB/PRES e tendo em vista o contido no PA nº 101679/2019,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pela servidora JESSANA AGUIAR RAMOS, Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 22103, lotada na Secretaria Única de Entrância

Inicial, correspondentes ao terceiro terço do segundo quinquênio (10/5/2010 a 8/5/2015), no período de 16/09 a 15/10/2019, nos termos do art. 93, V c/c os arts. 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.
Dê-se ciência.
Cumpra-se.

Macapá, 09 de setembro de 2019.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA
Diretor Geral/TJAP

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000688-40.2019.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANNA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA E SOUZA
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI
DECISÃO: TEMA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITE ETÁRIO. MOMENTO DE AFERIÇÃO. SILÊNCIO DA LEI LOCAL. DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚM. 280 DO STF APLICÁVEL POR ANALOGIA.

- 1) Não se admite REsp aviado em face de acórdão que está em sintonia com o entendimento assentado pelos Tribunais Superiores.
- 2) Não cabe Recurso Especial, quando há necessária análise de violação a direito local, conforme inteligência da Súm. 280 do STF aplicável por analogia, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
- 3) Seguimento negado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, em desfavor de ANA CAROLINA BARBOSA DE SOUZA E SOUZA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' e 'c' da Constituição Federal, em face de Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - IDADE LIMITE - ELIMINAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1) A exigência da idade limite de concorrente, quando prevista em lei e no edital do concurso, deve ser aferida no ato de inscrição no certame, em função da impossibilidade de se antever quando será realizada a fase convocatória para início do curso de formação. In casu, não se mostra razoável a exclusão do candidato que à época do lançamento do edital, se enquadrava dentro desta regra. 2) Segurança concedida. (Relator: Des. Gilberto Pinheiro)

Em suas razões o Recorrente argumenta que houve o prequestionamento da matéria, assim como violação aos artigos 1º e 10, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, uma vez que a Lei Estadual nº 084/2014 prevê a idade mínima de trinta (30) anos para ingresso como soldado, na carreira militar, e, ainda, ofensa a Súmula 266 do STJ.

Alegou, ainda, que a decisão fustigada considerou que a comprovação da idade mínima dar-se-á no momento da inscrição no concurso, nas hipóteses em que não há previsão no direito local, assim como a apresentou divergência jurisprudencial.

Devidamente intimada, a Recorrida ofertou contrarrazões no movimento nº 82, pugnano, em síntese, inadmissão ou improvimento do recurso especial.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, pois interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Presentes a legitimidade, a capacidade postulatória e o interesse recursal, porquanto o Recorrente insurge-se contra acórdão contrário à sua pretensão. A peça recursal está regular, pois contém a exposição dos fatos e indica os fundamentos jurídicos da reforma pretendida.

Atendida a tempestividade, estando o Recorrente isento do prévio recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §1º do CPC.

DA ANÁLISE DO SEGUIMENTO

A insurgência recursal baseia-se essencialmente na alegação de que a Lei Complementar Estadual nº 084/2014 prevê a idade mínima de trinta (30) anos para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar do Estado do Amapá, e de que esta Corte Estadual, contrariando referido dispositivo e na contramão da jurisprudência do STJ, teria concedido a segurança, ao arripio do art. 1º e 10, ambos da Lei nº 12.016/2009.

É certo que a Lei Estadual nº 084/2014 prevê idade mínima de trinta (30) anos para o ingresso na carreira da Polícia Militar do Estado, todavia, a referida Lei silencia quanto ao momento em que deve ser exigida tal comprovação de idade, e foi exatamente nessa omissão e na jurisprudência do STJ em que se assentou o acórdão objurgado, conforme revelam os seguintes trechos, in verbis:

"No Estado do Amapá, a Lei Complementar n.º 0084, de 07.04.2014 - Estatuto dos Militares do Estado do Amapá -, estabelece expressamente, como um dos requisitos para o ingresso no Quadro de Praças e Oficiais Combatentes, os limites mínimo de 18 (dezoito) anos e máximo de 30 (trinta) anos, conforme o art. 10, inciso IV, da mencionada lei, in verbis:

'Art. 10. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou crença religiosa, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas em lei, nos regulamentos da Corporação e que preencham os seguintes requisitos:

(...)

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos para os Quadros de Praças e Oficiais Combatentes e, para os demais Quadros, a idade limite será fixada em legislação específica;'

Observa-se, pois, que a lei silencia quanto ao momento em que será aferido esse limite de idade mínima ou máxima, entretanto, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o momento correto de aferição do critério objetivo da idade, inclusive nos certames para ingresso na polícia militar, é o da inscrição no certame, e não o da matrícula no curso de formação, sob pena de malferimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, consoante se verifica dos arestos abaixo ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 7.6.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1. A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o artigo 85, § 11, CP, porquanto não houve fixação de honorários anteriormente." (ARE 979284 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. IDADE MÁXIMA PARA ADMISSÃO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame. 2. No presente caso, em desacordo com essa orientação, foi negada posse ao candidato aprovado e classificado em primeiro lugar, ao argumento de que, no momento da posse, teria ultrapassado a idade limite para ingresso nos quadros da Polícia Civil do Estado do Acre. 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida." (RMS 48.366/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017).

Nesse contexto, não se mostra razoável a previsão editalícia contida no item 1.4 do ato convocatório, segundo a qual a investidura no cargo tem como requisito essencial as idades mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos do candidato no ato da matrícula no curso de formação, sendo certo que essa regra não se mostra harmônica com a Lei Complementar nº 0084/2014.

Aliás, o inciso III do art. 10 da mesma Lei Complementar impõe como requisito único à matrícula no curso de formação que o candidato comprove ter cursado nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão competente, in verbis:

'III - possuir, no ato da matrícula em curso de formação, nível superior em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão competente;'

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, conforme o precedente a seguir. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE IDADE FIXADA EM EDITAL. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO. I - O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel.

Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2014). II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015). III - Agravo interno improvido.' (AgInt no RMS 52.560/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). Destacamos.

De outro giro, a título de obiter dictum, é útil destacar que a Súmula 266 do STJ citada nos argumentos do recorrente é aplicável exclusivamente para as exigências afetas à escolaridade e outras habilitações do candidato a cargo público, sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto.

A propósito:

"A questão discutida pelo STJ diz respeito à validade de cláusulas editalícias que estabelecem a exigência de prova de conclusão do curso na inscrição do concurso público ou em outra fase do certame anterior à posse." (Súmulas - Superior Tribunal de Justiça - Organizadas por Assunto, Anotadas e Comentadas. Roberval Rocha Ferreira Filho/Albino Carlos Martins Vieira. Ed. Podivm. 2009, p. 22).

Por fim, a decisão vergastada está fundamentada em dispositivos de norma estadual, o que implicaria em necessário exame de lei local, inviável em sede de recurso especial, conforme inteligência da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Nº do processo: 0000033-31.2019.8.03.9001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO MARINHO
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO INTERNO - DIREITO SOCIAL À VIDA E A SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CATETERISMO E IMPLANTE DE STENT - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Prescreve a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 196, o direito à vida e a saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Assim, não poderá a Administração Pública se eximir da responsabilidade que lhe é inerente no que diz respeito à outorga do direito à saúde como forma mais contundente de expressão do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. 2) Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e do agravo interno e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), CARLOS TORK (2.º Vogal), MANOEL BRITO (3.º Vogal) e Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0001385-61.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JACIARA BRITO DA SILVA
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - AUTOAPLICABILIDADE - SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO. NÃO CONFIGURADO. 1) A gratificação de aperfeiçoamento, prevista no artigo 23 da Lei Estadual nº 1.059/2006, em razão de sua autoaplicabilidade, é devida ao servidor público estadual da área de saúde, a partir do momento em que comprova a conclusão do curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida, a teor da Súmula 16, do TJP. 2) A ofensa a direito líquido e certo da impetrante deve vir demonstrada de forma clara, por meio de prova pré-constituída. Assim, comprovado que a servidora preenche os requisitos previstos na legislação correlata, faz jus à percepção da gratificação. 3) Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), CARLOS TORK (2.º Vogal), MANOEL BRITO (3.º Vogal) e Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0003448-93.2018.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JANYSSE NATYLLA DOS SANTOS FRAZÃO

Advogado(a): THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, nega-se provimento aos embargos, tendo em vista que o mandado de segurança, ao analisar o caso concreto, entendeu inexistir qualquer direito a ser amparado pela via mandamental. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo mesmo quorum, os rejeitou, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), CARLOS TORK (2.º Vogal), MANOEL BRITO (3.º Vogal) e Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0013009-07.2019.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: YLVIA MARTHA COSTA DA SILVA

Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONVENIENCIA DA ADIMINISTRAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA. 1) Em sede de mandado de segurança, em razão da ausência de dilação probatória em seu rito, a impetrante deve trazer aos autos todos os elementos que demonstrem a ofensa a seu direito. Assim, ausente prova comprobatório do direito alegado, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante à licença pretendida. 2) Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, pode indeferir o pedido do servidor de se afastar de suas atividades para gozo de licença, não podendo o Judiciário entrar no mérito administrativo, ainda mais quando o ato administrativo tem como fundamento a conveniência da Administração e na supremacia do interesse público; 3) Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quorum, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), CARLOS TORK (2.º Vogal), MANOEL BRITO (3.º Vogal) e Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0000687-55.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: GILCELENE DO SOCORRO MEDEIROS DE BRITO COSTA

Advogado(a): GREGÓRIO GODINHO NUNES JÚNIOR - 1251AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1) Configura relação de trato sucessivo, renovado mês a mês, o direito de proceder à incorporação de gratificação de aperfeiçoamento, não havendo, portanto, que se falar em decadência do prazo para propor a ação mandamental. 2) Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo mesmo quorum, os acolheu, sem efeitos infringentes, nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SUELI PINI (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (1.º Vogal), CARLOS TORK (2.º Vogal), MANOEL BRITO (3.º Vogal) e Juiz Convocado DÉCIO RUFINO (4.º Vogal).

Nº do processo: 0002239-55.2019.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: LUIZ CARLOS DA SILVA LOBATO

Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP

Reclamado: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Embora intimado a recolher as custas judiciais, o autor não atendeu a ordem judicial, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Desta feita, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, por ausência de recolhimento das custas.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

ATA DA 696ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Às oito horas e sete minutos do dia quatro de setembro de dois mil e dezenove, reuniu-se o plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em sua sede, localizada na Rua General Rondon, n. 1295, Centro, Macapá/AP. Presentes os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a):

Desembargador CARMO ANTÔNIO, Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Desembargador CARLOS TORK, Desembargador MANOEL BRITO, Desembargador GILBERTO PINHEIRO e Desembargador JOÃO LAGES (Presidente). Ausentes, justificadamente, a Desembargadora SUELI PINI (Férias - Portaria n. 59057/2019-GP), o Desembargador ROMMEL ARAUJO (Férias - Portaria n. 57617/2019-GP) e o Desembargador EDUARDO CONTRERAS (Viagem Institucional - Portaria n. 58786/2019-GP). Presente o Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 695ª Sessão Ordinária à aprovação, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos seguintes processos, cujos resultados foram registrados abaixo:

AGRAVO INTERNO E MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001404-67.2019.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ. Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Agravado: LEONARDO COSTA NASCIMENTO - Advogado(a): VERENA LÚCIA CORECHA DA COSTA – 1995AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARLOS TORK - DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu a ordem e julgou prejudicado o agravo, nos termos do voto proferido pelo relator."

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001688-75.2019.8.03.0000 - Agravante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 - Agravado: HELOANE GOMES TRINDADE - Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA – 2840AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARLOS TORK - DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000929-14.2019.8.03.0000 - Embargante: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Embargado: LUENDA CRICIA GONCALVES MORESCO - Advogado(a): TAYSE PANTOJA JARDIM – 3764AP - Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ – 00394577000125 - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO – DECISÃO: "O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator."

Nada mais havendo, às oito horas e vinte e seis minutos foi declarada encerrada a Sessão. Eu, Renata Coelho Gato Garcia, Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, do Tribunal Pleno.

Desembargador JOÃO LAGES

Presidente

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002464-75.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: PAULO BISPO BARROS DOURADO
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Rogério Muniz de Abreu em favor de PAULO BISPO BARROS DOURADO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana.

Narra, em síntese, que o paciente se encontra cautelarmente preso desde 16/08/2019 e até o momento não foi oferecida a respectiva denúncia, pelo que haveria excesso de prazo e constrangimento ilegal, até porque a acusação seria pelo crime do art. 155 do Código Penal, de mera conduta, sem emprego de violência nem mesmo a grave ameaça, cujo delito permitiria o arbitramento da fiança e, caso fosse aplicada pena, seria inferior a 04 anos, no regime aberto.

Disse, ainda, que o paciente não teria histórico de elevada periculosidade, possuindo residência fixa, endereço no seu próprio nome, ocupação lícita e que trabalharia como empresário. Ao final, pediu a concessão liminar da liberdade, a ser confirmada em definitivo, juntando documentos (evento nº 1).

É o relatório. Decido.

O habeas corpus consiste em garantia individual, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF/1988, concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

E, para que seja concedida tutela liminar, necessário se faz a comprovação, de plano, da existência do alegado constrangimento ilegal, seja porque se trata de medida de extrema excepcionalidade ou porque o writ não comporta dilação probatória.

Pois bem, lembro de antemão que a simples existência de condições favoráveis ao paciente, por si só, não é suficiente para a revogação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme precedentes da Seção Única desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. [...] 3) Habeas corpus conhecido e denegado". (Proc. nº 0003496-52.2018.8.03.0000, rel. Des. Agostino Silvério, Seção Única, julgado em 14/02/2019)

Pois bem, embora entenda relevantes as razões da impetração, consultei via sistema tucujuris a decisão constante da rotina processual nº 0007020-17.2019.8.03.0002, datada de 07/08/2019, proferida diante de representação formulada pela 2ª Delegacia de Polícia de Santana, o juízo consignou, fundamentadamente, os motivos que levaram à necessidade da prisão, conforme a seguir:

"[...] Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, formulada pela autoridade policial da 2ª DPS, contra PAULO BISPO BARROS DOURADO, porquanto supostamente furtou uma lancha, maca Ventura, nome Lady Branda, fato ocorrido às margens do Rio Matapi, e estaria extorquindo a vítima Benedito Charles dos Santos Flexa para a devolução do bem subtraído.

Narra, a autoridade policial, que vítima Benedito Charles dos Santos Flexa informou a subtração de sua lancha, maca Ventura, em fibra

de vidro, 23 pés, cor branca, nome Lady Branda, motor Yamaha 225 HP, cor original do motor azul/cinza, de seu sítio, localizado no Rio Matapi, relatando que estaria recebendo ligações e mensagens em seu aparelho celular, onde um indivíduo lhe exigiu o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a devolução de sua embarcação, dizendo ainda à vítima que tem conhecimento acerca das atividades empresariais que realiza, além de ter enviado para o aparelho celular da vítima fotos recentes de sua embarcação.

O criminoso também teria informado à vítima um número de conta bancária, onde deveria ser depositado o valor exigido, cujo titular é o representado PAULO BISPO BARROS DOURADO, vulgo 'Neguinho', sendo que a pessoa que estava oferecendo a embarcação para venda identificou-se pelo nome Eduardo.

Entende a autoridade policial estarem presentes o *fumus boni iuris*, conjugado nos indícios suficientes de autoria dos crimes praticados, bem como o *periculum libertatis*. Arguiu ser o representado pessoa perigosa, por ser o segundo no comando da Facção Criminosa APS- Amigos Para Sempre, o qual cumpre pena privativa de liberdade, estando em prisão domiciliar.

Requeru, por fim, seja decretada a prisão preventiva do representado PAULO BISPO BARROS DOURADO, vulgo 'Neguinho', nos termos do art. 311, parte final e art. 312, do CPP.

Feito instruído com os documentos acostados aos autos eletronicamente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (ordem 12).

É o relatório.

Passo a decidir.

Adianto que assiste razão à Autoridade Policial e ao Promotor de Justiça.

Com efeito, a materialidade delitiva resta comprovada por intermédio do boletim de ocorrência, do depoimento da vítima Benedito Charles dos Santos Flexa, bem como das fotografias da embarcação subtraída, as quais foram enviadas para o aparelho celular da vítima.

Da mesma forma, restam demonstrados indícios de autoria em desfavor do representado, especialmente por meio do depoimento da vítima, quando relatou ligações e mensagens recebidas, sendo-lhe exigida a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a devolução do bem subtraído, bem como por ser o representado o titular da conta bancária fornecida para depósito do referido valor, conforme demonstra a fotografia do cartão bancário juntado.

Vejo, ademais, que a decretação da prisão preventiva do representado é imperiosa para fins de garantia da ordem pública, entendida esta como paz e tranquilidade social. Isso por que há notícia nos autos de que o representado PAULO BISPO BARROS DOURADO é integrante e o segundo nome no comando da Facção Criminosa APS - Amigos Para Sempre, estando em cumprimento de pena, o que implica dizer que a sua liberdade acarreta perigo para a ordem pública por se tratar de pessoa que supostamente está voltando a cometer delitos, sendo assim propenso a práticas criminosas. Não bastasse, há a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da vítima, diante dos relatos da mesma perante a autoridade policial.

A decretação da prisão preventiva também se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, visando assegurar a eficácia e as consequências da sentença, como forma de tutelar o próprio processo, pois a chance de fuga do representado é real, segundo apurado pela Delegada petionante.

Tenho como atendidos ainda os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, já que se trata de medida adequada ao caso concreto, em observância à cautelaridade, instrumentalidade e foco na relação jurídica processual que ora se aproxima.

Posto isso, com base nos fundamentos acima e considerando a necessidade de garantia da ordem pública, da preservação da integridade física e psicológica da vítima e da aplicação da lei penal, acompanho o parecer ministerial, e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de PAULO BISPO BARROS DOURADO, vulgo 'Neguinho', nos termos do art. 311 e 312, do CPP. [...]"

Sendo assim, diante da concreta periculosidade da conduta investigada, penso que, por ora, a custódia deve ser mantida, prestigiando a posição do juízo de primeiro grau. E, embora ainda não haja denúncia, deve-se levar em conta, ao menos neste juízo superficial, que os prazos no processo penal são flexíveis e computados em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, não decorrendo, por isso, de simples cálculo aritmético.

Enfim, como o habeas corpus possui rito sumário, marcado pela singeleza e pela brevidade dos seus atos, logo será feita análise acurada da controvérsia, se o caso com revisão do presente entendimento.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar, o que deve ser comunicado imediatamente à autoridade coatora, até para prestar informações circunstanciadas.

Em, seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0002430-03.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA

Advogado(a): FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - 7890PA

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, advogado, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de LUIS CARLOS SILVA TEIXEIRA, alegando a prática de constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá.

Informou que o paciente aguarda julgamento em liberdade desde 11.07.2018. Relatou que a autoridade impetrada designou sessão de

juízo para o dia 04.09.2019. Alegou que a sessão deve ser redesignada sob os argumentos de ofensa à plenitude de defesa, visto que há diligências imprescindíveis que ainda aguardam cumprimento, e de ausência de fundamentação sobre a decisão que indeferiu o pleito de redesignação na origem. Deste modo, pediu a suspensão liminar da audiência. No mérito, postulou a concessão da ordem em definitivo.

Diante do alegado, antes de apreciar o pleito liminar, oficiei à autoridade impetrada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestasse sobre o suposto constrangimento ilegal apontado.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que o referido ato foi redesignado para o dia 11.10.2019 (mov. 17).

Decido.

Segundo o art. 659 do Código de Processo Penal, "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Assim, por ter cessada a coação ilegal alegada, deve ser julgado prejudicado o pedido formulado neste habeas corpus, na forma preconizada no art. 659 do Código de Processo Penal, que é corroborada por precedente deste Tribunal (TJAP, HC nº 0000502-22.2016.8.03.0000, Relator Des. Agostino Silvério, Seção Única, j. em 25.08.2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 659 do CPP, declaro prejudicado o presente writ, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002508-94.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FELIPE AMANAJÁS SANTANA

Advogado(a): FELIPE AMANAJÁS SANTANA - 4255AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: CARLENE ALFAIA MONTEIRO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Felipe Amanajás Santana, em favor da Paciente denominada Carlene Alfaia Monteiro, para estancar suposto constrangimento ilegal na liberdade de locomoção desta, por ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá.

O impetrante narra que a "paciente encontra-se recolhida no Instituto Penitenciário do Amapá - IAPEN por determinação do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá em sentença proferida nos autos da ação penal nº 0055111-78.2018.8.03.0001, que revogou a Prisão domiciliar concedida nos autos do Processo nº 0007420-34.2019.8.03.0001".

Afirma que não há nos autos "qualquer conduta criminosa praticada pela paciente no bojo do cumprimento de Prisão Domiciliar que pudesse ensejar, nem mesmo a revogação do benefício, muito menos pratica delituosa capaz de originar ação penal".

Diz que "Ao argumentar que a prisão preventiva da paciente é uma garantia da ordem pública, considerando que a gravidade dos crimes praticados provocou um verdadeiro "bug" no sistema prisional amapaense, Excelentíssimo Juiz deixou de levar em conta os antecedentes positivos do paciente e emitiu um juízo meramente antecipatório de cumprimento de pena".

Argumenta que a paciente padece de depressão que pode se agravar caso mantido encarceramento da paciente, que pode tender ao suicídio.

Alega que a Paciente é mãe de três filhos e pode recorrer em liberdade. Faz alusão ao artigo 283 do CPP e aponta ausência de fundamentação da decisão que determinou o recolhimento da paciente ao cárcere.

Requer a concessão liminar da ordem para determinar a imediata prisão domiciliar da paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento no sentido de que o habeas corpus, não constitui meio idôneo para atacar decisão contra a qual caiba recurso. Exceto se a decisão for proferida em manifesta ilegalidade, em que a ordem pode ser concedida de ofício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus denegado.

(HC 515.362/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

A pretensão do Impetrante em afastar o capítulo da sentença que determinou o recolhimento da paciente ao cárcere não se insere no permissivo jurisprudencial que admite a discussão do tema em sede de habeas corpus, não se vislumbrando a hipótese de concessão da ordem de ofício.

Demais disso, considerando que os fundamentos do capítulo da sentença que determinou a prisão da paciente estão intrinsecamente relacionados a questão de mérito da sentença, a qual está pendente de recurso, mostra-se inviável discutir na via deste writ sobre a legalidade ou não da decisão, pena de dar azo a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que, ao Ministério Público de Primeiro Grau, autor da ação, não atua no habeas corpus em trâmite no segundo grau de jurisdição, bem assim o habeas corpus não admite dilação probatória.

Apenas a guisa de esclarecimento, reproduzo aqui trecho da sentença, sobre o qual paira a insurgência do Impetrante neste writ:

(...)

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "a", do CP, a ré deverá cumprir a pena em regime fechado. Por sua vez, considerando que: I) a ré é líder da associação criminosa possuindo forte influência no IAPEN e nos detentos; II) a influência da associação criminosa não se refere apenas aos detentos, podendo ter se estendido até no Sistema S (SENAI), conforme conversas captadas pela inteligência da Polícia Civil; III) a gravidade dos crimes praticados que provocaram um verdadeiro "bug" nos sistema prisional amapaense com a contagem fictícia de prazos de remissão e progressão de pena de detentos que não tinha direito; IV) não se sabe ao certo o número de detentos atingidos por esse esquema criminoso que pode passar de várias dezenas, alguns deles com processos já instaurados nesta 1ª Vara Criminal; V) o descaso praticado frente ao Poder Judiciário que fora induzido a erro, não podendo servir de chacota e descrédito públicos; VI) o abalo social provoca insegurança pública em ter sido posto em liberdade presos que não teriam direito e que podem voltar a cometer delitos; VII) toda a atividade delituosa era efetuada por via contato por mídias sociais (whatsapp), incluindo envio de comprovantes de extratos bancários da propina paga; VIII) a prisão domiciliar não impede que a ré continue utilizando-se de aplicativos de mensagem para coordenar novos crimes de corrupção e manter contato com os presos e outros agentes públicos também corrompidos; IX) a existência de filhos menores não pode obstar a aplicação da lei penal, uma vez que eles podem ser cuidados por outros familiares; X) a prisão domiciliar é ineficiente quando se verifica que a ré ainda pode dar prosseguimento à prática delitiva na sua própria residência, ao continuar sendo um perigo à ordem pública, REVOGO A DECISÃO QUE AUTORIZOU A PRISÃO DOMICILIAR e, em ato contínuo DETERMINO A IMEDIATA PRISÃO da ré CARLENE ALFAIA MONTEIRO, por fundamento da garantia da ordem pública, evitando que ela possa reiterar na conduta delitiva (arts. 312, 316 e 387, §1º, ambos do CPP). À Secretaria para expedição de urgente mandado de prisão. Sendo assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO.

Por fim, anoto que a circunstância da apelante possuir filhos menores, per si, não autoriza a revogação da decisão, diante do cenário dos autos.

Pelo exposto, porque inviável a análise do pedido na via deste habeas corpus, indefiro de plano a petição inicial e determino o arquivamento do processo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nº do processo: 0002500-20.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. E. M. B.

Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.

Paciente: J. DA C. M.

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

DECISÃO:

MAX EDON MONTEIRO BAÍA, advogado, impetrou Habeas Corpus com pedido, inclusive, de tutela liminar, em favor de JOSINALDO DA COSTA MARTINS, apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara de Oiapoque, que determinou a prisão preventiva do paciente, porque teria praticado o crime previsto no art. 218-B, CP (favorecimento à prostituição de adolescente).

O impetrante sustenta, em suma, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pelo que pugna pela concessão de tutela liminar para que o paciente seja posto em liberdade e, no mérito, a confirmação dessa medida.

É o relatório. Decide-se.

A concessão de tutela liminar em sede de habeas corpus não tem previsão legal. Contudo, é admitida pela doutrina e jurisprudência, desde que o impetrante, de plano, comprove que o paciente sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, sobre o que se passa a expender.

Para o decreto de prisão preventiva é necessária a presença de pressupostos (materialidade e indícios de autoria delitiva) e um dos fundamentos (garantia da ordem pública, ordem econômica, de aplicação da lei penal e conveniência da instrução), nos termos do art. 312 do CPP, verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em apreço, verifica-se que o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente está fundamentado em insuspeitos indícios de autoria do crime de favorecimento à prostituição de adolescente (art. 218-B, CP), na necessidade da prisão para garantia da ordem pública e, ainda, para aplicação da lei penal. Eis a decisão que, nos autos de nº 0001373-54.2018.8.03.0009, decretou a prisão preventiva do paciente:

Sabe-se que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada mediante representação da autoridade policial, requerimento do promotor de justiça, ou mesmo de ofício, em qualquer fase do inquérito ou da ação penal. Além disso, deve-se também atentar para a presença, no caso concreto, de quaisquer dos pressupostos e requisitos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, os previstos no art. 312 do CPP.

No caso ora em exame, emergem como pressupostos da preventiva a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria extraídos dos depoimentos da vítima e testemunhas. Vejamos:

A vítima M. C. C. A., declarou que o representado NALDO MARTINS lhe fez uma proposta de ser agenciada para fins de prostituição, por meio de um grupo de WhatsApp, onde as agenciadas tinham que postar fotos nuas, que NALDO recebia de 50% a 60% dos valores pagos pelos clientes, que foi explorada sexualmente pelo representado MICKAEL IDFRANYANG, recebendo o valor de R\$ 400,00.

Já a testemunha MARCIO GOMES CARVALHO, tio da vítima, declarou que soube por familiares que sua sobrinha menor M. C. C. A. estava se prostituindo com a convivência da mãe, inclusive participava de grupos de WhatsApp administrado por NALDO MARTINS onde haviam várias menores se oferecendo nuas ou seminuas, que na sexta feira, dia 24/8/2018 foi avisado por sua irmã Elivânia que sua sobrinha M. C. C. A. que mora em Santana-AP estaria viajando para o município de Oiapoque a fim de encontrar um homem que já havia pago por meio de agência de prostituição.

A testemunha ELINEI ROCHA DE AZEVEDO, perito criminal, informou que constatou diversas tratativas entre o representado e meninas de programa, que em análise preliminar, em companhia do Delegado, pode observar todas as conversas pervertidas que demonstram a exploração sexual alheia, fotos de menores nuas, inclusive da vítima M. C. C. A., que quando foi retomar a perícia do celular, este já estava bloqueado remotamente pelo representado.

Quanto aos requisitos da preventiva, vislumbro a presença de no mínimo dois deles, a saber: a necessidade de manutenção da ordem pública e de garantir a aplicação da lei penal.

No que toca a ordem pública, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de sua preservação mediante a decretação da segregação acautelatória dos representados, considerando-se que, tal medida visa garantir que adolescentes não sejam mais expostas a situação apontada nos autos, impedindo, assim, que os representados continuem aliciando menores para prostituírem-se, pois, conforme o IP, tal conduta é uma prática comum dos representados.

Além disso, entendo que a necessidade de garantir a aplicação da lei penal também constitui razão para a prisão neste momento, pois, permanecendo em liberdade, a vítima não terá a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, causando impedimento para a busca da verdade real. Sem contar que o representado MICKAEL IDFRANYANG reside em São Jorge, na Guiana Francesa, para onde teria se destinado após os fatos, o que cria obstáculos, quiçá, insuperáveis para o processamento do inquérito e eventual ação penal, eis que certamente resultará em sua suspensão, nos termos do art. 366 do CPP.

Pelo exposto, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, acolho a representação, bem como o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de MICKAEL IDFRANYANG e NALDO MARTINS.

Desta forma, ao contrário do afirmado pelo impetrante, encontram-se presentes os indícios de autoria da prática de crime de homicídio, além da necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da penal.

Outrossim, o crime em questão admite prisão preventiva, pois tem pena privativa de liberdade de até 10 (dez) anos de reclusão, atendendo-se, assim, o disposto no art. 313, I, CPP.

Nesta perspectiva jurídica e fática, não se verificando, ab initio, a alegada coação na liberdade de locomoção do Paciente, ante ausência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão de segregá-lo, é o caso de se manter a prisão preventiva, ao menos por ora, neste espaço preliminar.

Pelo exposto, nega-se a concessão de tutela liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal. Após, retornem os autos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001103-23.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. DA C. N.

Advogado(a): DIEGO DA COSTA NUNES - 3012AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE T.

Paciente: A. M. DA S. S., J. F. DE S., R. DOS S. F. DE S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a o prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2) Não há constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi proferida de forma suficientemente fundamentada, decretada para garantir a ordem pública. 3) Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da ordem de habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, a denegou, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sueli Pini (Presidente e 1º Vogal), Carlos Tork (2º Vogal), João Lages (3º Vogal), Rommel Araújo (4º Vogal), Agostino Silvério (Relator).

Macapá, 08 de Agosto de 2019.

Nº do processo: 0000721-30.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. P. DA S.

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DE E. P. DA C. DE M.

Paciente: K. DA C. B.

Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PRIVATIVIDADE DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1) Nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. 2) Entretanto, tal decisão não deve ser automática, devendo possibilitar ao reeducando o exercício do contraditório e da ampla defesa, com sua oitiva em audiência de justificação. Precedentes do TJAP. 3) No caso, o paciente sempre compareceu mensalmente à Central de Atendimento aos Apenados e Processados para justificar suas atividades, como condição à pena alternativa estabelecida, desde o período inicial, não podendo o não pagamento da prestação pecuniária na data prevista, ser motivo ensejador para a segregação da liberdade, pensar assim é caminhar em sentido contrário às políticas criminais. 4) Habeas corpus conhecido e ordem concedida.

ACÓRDÃO

A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da ordem de habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, concedeu a ordem, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sueli Pini (Presidente e 1º Vogal), Carlos Tork (2º Vogal), João Lages (3º Vogal), Rommel Araújo (4º Vogal), Agostino Silvério (Relator).

Macapá, 08 de Agosto de 2019.

Nº do processo: 0000875-48.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA

Advogado(a): GLEICY DOS ANJOS OLIVEIRA - 2781AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: JONAS DE SOUZA GOMES

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1) Atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presente ao menos um dos pressupostos do art. 312 (garantia da ordem pública), deve ser mantida a custódia preventiva, sendo que a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente torna inadequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 2) Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da ordem de habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quorum, a denegou, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sueli Pini (Presidente e 1º Vogal), Carlos Tork (2º Vogal), João Lages (3º Vogal), Rommel Araújo (4º Vogal), Agostino Silvério (Relator).

Macapá, 08 de Agosto de 2019.

Nº do processo: 0001129-21.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALCEU ALENCAR DE SOUZA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Paciente: FRANCISCO ELVES TEIXEIRA DE LIMA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA EI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS EVENTUALMENTE FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA CUSTÓDIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, eventual existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2) Não há constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi proferida de forma suficientemente fundamentada, decretada para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3) Habeas corpus conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da ordem de habeas corpus e, no

mérito, pelo mesmo quorum, a denegou, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Sueli Pini (Presidente e 1º Vogal), Carlos Tork (2º Vogal), João Lages (3º Vogal), Rommel Araújo (4º Vogal), Agostino Silvério (Relator).
Macapá, 08 de Agosto de 2019.

Nº do processo: 0003538-04.2018.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAZAGÃO
Paciente: IZAN DE SOUZA GOMES
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado ADERNALDO DOS SANTOS JÚNIOR em favor do paciente IZAN DE SOUZA GOMES, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão/AP.

Explana que nos autos de comunicação de prisão em flagrante de número 0001276-72.2018.8.03.0002, em 16/11/2018 o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, dos crimes de receptação (art. 180 do CPB) e falsa identidade (art. 307 do CPB). Nos autos de número 0001341-67.2018.8.03.0003, apreciando pedido de Revogação da Prisão Preventiva, a segregação cautelar foi mantida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mazagão, que indeferiu o pedido formulado pela defesa do paciente.

Na inicial do remédio constitucional, o impetrante alega fundamentação inidônea e genérica para manutenção de sua Prisão Preventiva, defendendo que os crimes imputados ao paciente não são de natureza grave vez que não são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Acrescentando ainda que mesmo em caso de condenação possivelmente ao paciente será imputado o regime aberto. Pelo que defende patente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Ao final, após asseverar não estarem presentes nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia preventiva, pugnano pela liberdade do paciente em caráter liminar, com expedição do respectivo alvará de soltura. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Acrescento que foi indeferida a liminar requerida por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente (ordem nº 15).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer eletrônico à ordem nº 30, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus.

Por fim, houve coleta das informações perante a autoridade nomeada coatora, a qual as prestou à ordem nº 52.

É o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos lançados pelo impetrante em sua inicial, após consulta ao Sistema Tucujuris, constatei que no dia 20/08/2019, o processo principal nº 0001379-79.2018.87.03.0003 foi julgado/sentenciado e, por esta razão, perdeu utilidade a ordem impetrada, ante ao esvaziamento de seu objeto, na esteira de remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados colacionados a seguir:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. 1) Com a superveniência de sentença penal condenatória em desfavor do Paciente, alterou-se o fundamento da prisão, perdendo o habeas corpus seu objeto, na medida em que tinha como argumento central o excesso de prazo para a realização do julgamento; 2) Habeas corpus conhecido e julgado prejudicado." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001540-69.2016.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em September 8, 2016). Negritei.

"HABEAS CORPUS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - WRIT PREJUDICADO. 1) A presente ordem perdeu seu objeto, tendo em vista que através da sentença o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos em regime inicialmente fechado, sendo que não foi concedido o direito de recorrer em liberdade. 2) Habeas corpus conhecido e julgado prejudicado." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000278-84.2016.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 09 de Junho de 2016). Negritei.

"HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. 1) Com a superveniência de sentença penal condenatória antes do julgamento do mérito alterou-se o fundamento da prisão do paciente, perdendo o habeas corpus seu objeto, na medida em que tinha como argumento central o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. 2) Ordem prejudicada pela perda do objeto." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001343-22.2013.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Novembro de 2013, publicado no DJE Nº 217/2013 em 28 de Novembro de 2013). Negritei.

Com efeito, o presente remédio constitucional está prejudicado, em virtude da realização da sessão de julgamento que, por consequência, esvaziou o objeto deste writ. Logo, à luz do art. 659 do Código de Processo Penal, deve o presente habeas corpus ser julgado prejudicado.

Em razão de tal fato, não há que se falar em excesso de prazo, porquanto cessou o alegado constrangimento com a prolação do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem impetrada, com fundamento no art. 659 do CPP e do art. 199 do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se, oportunamente.

Nº do processo: 0001567-47.2019.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: RICARDO NASCIMENTO BARROS

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Vistos, etc.

Trata-se de habeascorpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em favor de RICARDO NASCIMENTO BARROS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Macapá.

Aduziu em síntese, que o paciente no dia 20 de janeiro de 2019, por volta das 00h34min, na área de ponte da baixada Pará, área periférica do bairro Pacoval, nesta cidade, foi preso em flagrante, por transportar 14 (quatorze) porções de substâncias entorpecentes do tipo cocaína, para comércio, em total desacordo com determinação legal, com a denúncia recebida em 16/05/2019.

Relata que a decisão da autoridade coatora que declinou a realização do interrogatório por videoconferência padece de fundamentação, assim ofendendo o art. 185, §2º, do CPP, pois sua fundamentação é inidônea.

Após colacionar jurisprudência favorável à sua tese, pediu a concessão da ordem. (movimento de ordem nº01).

A liminar foi indeferida. (movimento de ordem nº 08).

A d. Procuradoria de Justiça em parecer opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem. (movimento de ordem nº25).

É o relatório. Decido.

Como relatado, pretende o impetrante que o paciente RICARDO NASCIMENTO BARROS que não seja realizado o interrogatório por videoconferência, pois a autoridade coatora não teria fundamentado a decisão que a determinou.

Compulsando os autos principais (processo nº 0006561-18.2019.8.03.0001), verifiquei que na ordem nº 64 foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 31 de julho de 2019, com o interrogatório do paciente por videoconferência, inclusive, na ordem nº 69 a autoridade coatora já prolatou sentença condenatória.

Por esta razão, perdeu utilidade a ordem impetrada, ante ao esvaziamento de seu objeto, na esteira de remansosa jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se vê nos julgados colacionados a seguir, senão vejamos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ROUBO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. 1) Com a superveniência de sentença penal condenatória em desfavor do Paciente, alterou-se o fundamento da prisão, perdendo o habeas corpus seu objeto, na medida em que tinha como argumento central o excesso de prazo para a realização do julgamento; 2) Habeas corpus conhecido e julgado prejudicado." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001540-69.2016.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em September 8, 2016). Negritei.

"HABEAS CORPUS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - WRIT PREJUDICADO. 1) A presente ordem perdeu seu objeto, tendo em vista que através da sentença o paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos em regime inicialmente fechado, sendo que não foi concedido o direito de recorrer em liberdade. 2) Habeas corpus conhecido e julgado prejudicado." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000278-84.2016.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 09 de Junho de 2016). Negritei.

"HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - EXCESSO DE PRAZO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PERDA DO OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. 1) Com a superveniência de sentença penal condenatória antes do julgamento do mérito alterou-se o fundamento da prisão do paciente, perdendo o habeas corpus seu objeto, na medida em que tinha como argumento central o excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. 2) Ordem prejudicada pela perda do objeto." (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001343-22.2013.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 14 de Novembro de 2013, publicado no DJE Nº 217/2013 em 28 de Novembro de 2013). Negritei.

Com efeito, o presente remédio constitucional está prejudicado, em virtude da realização da sessão de julgamento que, por consequência, esvaziou o objeto deste writ. Logo, à luz do art. 659 do Código de Processo Penal, deve o presente habeas corpusser julgado prejudicado.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem impetrada, com fundamento no art. 659 do CPP e do art. 199 do Regimento Interno desta Corte, determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Arquive-se, oportunamente.

Nº do processo: 0002490-73.2019.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HERACLITO JUAN SALDANHA COSTA
Advogado(a): HERACLITO JUAN SALDANHA COSTA - 2257AP
Autoridade Coatora: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: DIONE JOSÉ DA SILVA E SILVA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor Dione José da Silva e Silva em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá-Ap que se nega apreciar pedido de progressão de regime, mesmo tendo ultrapassado mais de 07 (sete) meses.

Narra que o paciente fora condenado à pena de 07 (sete) anos, em regime semiaberto, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória em 11/01/2013. Contudo, após ter sofrido sanção de regressão de regime em 16/08/2018, cumpriu o lapso temporal para a progressão para o semiaberto em 27/01/2019, estando encarcerado e sem progressão desde então, o que conduz em excesso em execução.

Afirma que inexistente motivação para o excesso em execução, nem sua situação foi apreciado pelo juiz a quo, mesmo tendo passados mais de 07 (sete) meses, causando constrangimento ilegal, a ser resolvido pelo presente writ.

Após discorrer acerca de seus direitos que estão, segundo alegou, sendo violados, destacando que o paciente cumpri com os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei, requer o deferimento da liminar para determinar a imediata liberação do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, a concessão em definitivo da ordem.

Decisão proferida pelo e. Desembargador Manoel Brito, atuando no Plantão Judicial, afirmando que a matéria não comportaria análise no período excepcional.

Relatados, passo a fundamentar e decidir.

Constato, de início, que a via eleita não se presta ao atendimento da pretensão deduzida na impetração, uma vez que a questão ventilada na inicial foge ao restrito âmbito do habeas corpus que se destina, tão somente a tutelar o direito de locomoção do cidadão, quando injustamente violado.

A matéria em análise desafia o manejo do recurso de agravo em execução e não de habeas corpus que, nestes casos, somente é admissível nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não acontece no presente caso.

Sobre o tema trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - VIA ELEITA INADEQUADA. 1) O recurso próprio em sede de execução penal é o agravo previsto na LEP. Nestes casos, o habeas corpus só é admitido nas hipóteses de flagrante constrangimento ilegal. 2) Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002029-43.2015.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Janeiro de 2016, publicado no DOE Nº 45 em 11 de Março de 2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - REGRESSÃO DE REGIME - FALTA GRAVE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - VEDAÇÃO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO 1) A fim de se prestigiar a coerência do sistema recursal, é inadmissível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, reservada a análise das questões suscitadas pela defesa apenas para o fim de concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou questão teratológica, de modo a evitar a banalização do remédio heróico a pretexto de pseudo nulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal de Justiça. 2) decisão proferida no âmbito da execução penal, por expressa disposição da Lei n. 7.210/84, dever ser combatida pelo recurso denominado agravo em execução. 3) Habeas corpus não conhecido. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001256-27.2017.8.03.0000, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Julho de 2017)

De mais a mais, em pesquisa realizada nos autos da execução penal, Processo nº 0014115-14.2013.8.03.0001, pude constatar que em última decisão datada de 17/10/2018, o paciente sofreu regressão de regime, passando do aberto para o semiaberto, em função de falta disciplinar por descumprimento das condições do regime em que se encontrava, inclusive foi determinado reinício do período de prova a partir da data da prisão, 16/09/2018, não havendo qualquer recurso contra tal decisão.

Assim, além de não visualizar qualquer equívoco na condução da execução penal, a via eleita não se mostra adequada para afastar a eventual violação a direito do paciente.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 48, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 20 de agosto de 2019, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 07:59 do dia 27/09/2019, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 2ª Sessão VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados :

Nº do processo: 0005540-41.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Interessado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, DIRETORA-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MACAPÁ, DONILSON FERREIRA SENA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0002768-05.2018.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GERLEY SOARES DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI - 1884BAP

Embargado: RODRIGO MATOS DE ALMEIDA, RUDIVALDO QUEIROZ DE ALMEIDA

Advogado(a): JAIDERSON MARTINS FERNANDES - 2791AP, MARIA DO SOCORRO COSTA CORRÊA - 374AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0001423-73.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALBERTO BRITO CALLINS

Advogado(a): JOSE ROBERTO NUNES - 905BAP

Agravado: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0059677-41.2016.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): MARCELO PELEGRINI BARBOSA - 199877SP

Apelado: ENRIQUE WILFREDO YSLA CHEE, IRMA RENEE VALDIVIESO DE ISLA

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0001197-68.2019.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): ALEXANDRE MIRANDA LIMA - 1474AAP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0000733-69.2018.8.03.0003

Origem: VARA UNICA DE MAZAGAO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSÉ HOSANA NUNES DA SILVA

Advogado(a): MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO - 2652AP
Apelado: BENEDITO DA SILVA BRAGA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO CARMO, ELCIMAR BRAGA DA COSTA, MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIEIRA, MARIA VERONICA DA SILVA MONTEIRO, WENDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a): MAICK HAMMER SILVA GEMAQUE - 3601AP
Interessado: MUNICIPIO DE MAZAGÃO
Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Nº do processo: 0001477-74.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP
Apelado: MARLUCIA DE ARAÚJO DINIZ
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0043828-92.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): SUZANE GOMES DE SOUZA PICANÇO - 1798AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0022666-07.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Apelado: ROSILENE ANTONIA GUERREIRO VAZ
Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0029357-71.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(a): MARCELO PELEGRINI BARBOSA - 199877SP
Apelado: ANTONIO CARLOS ROSA, VALCILEIA PENAFORT PEREIRA
Advogado(a): TANIA TAVARES DA SILVA CIUFFI - 748AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0031690-93.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: VALFRIDO TORRES DE SOUZA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): BRENO MICHEL NUNES RAMOS - 3721AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0045383-47.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: N. QUARESMA RODRIGUES - EPP
Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0002167-32.2000.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA PINGARILHO - 1168BAP
Embargado: BENEDITO DIAS CARVALHO
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003118-90.2018.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Embargado: OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(a): OMAR GONCALVES DE OLIVEIRA - 2999RN
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026214-74.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: HODINEY DA SILVA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0035233-41.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSE REGINALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Apelado: MARIA DO SOCORRO MELO DE AZEVEDO
Advogado(a): JOSE ALAN TELES DE OLIVEIRA - 3014AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0024258-86.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: D. R. B. D.
Advogado(a): MANOEL RAIMUNDO LOPES DOS REIS - 666BAP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0045676-17.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Apelado: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): MARIELLI DE OLIVEIRA DO ROSÁRIO - 3378AP
Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0013713-54.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: THASSO JARAGUAÇU LIMA DA SILVA

Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

Nº do processo: 0000092-57.2018.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RONALDO COUTINHO VASCONCELOS

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Advogado(a): DANILO PAULO BARBOSA LEMOS - 2480AP

Interessado: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS, ROSINALVA PINHEIRO PEREIRA, VALDINEI PINHEIRO PEREIRA

Relator: Desembargador MANOEL BRITO

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Nº do processo: 0014759-44.2019.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ

Embargado: HENRIQUE CHAVES VIEIRA

Advogado(a): RUAN FELIPE DA SILVA COSTA - 2579AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: As partes requerem a homologação judicial do acordo celebrado conforme os documentos juntados no movimento de ordem nº 64, e, por derradeiro, a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A conciliação havida atende aos interesses jurídicos das partes, não havendo óbice algum à homologação pretendida.

Posto isso, acolho o pedido das partes para homologar os termos da conciliação de que tratam os documentos juntados na ordem nº 64, julgando extinto o processo com resolução do mérito, declarando prejudicado o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e posterior remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 18 de setembro de 2019, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 3ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Nº do processo: 0000039-72.2019.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP
Embargado: DBZ EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado(a): JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - 27866GO
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0043537-58.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Embargado: HERBERT EUSTAQUIO GONTIJO
Advogado(a): SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO - 2410AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047747-55.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ROSILENE ARAÚJO ESTRÃO
Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP
Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL1 BRASIL MULTICARTEIRA
Advogado(a): ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - 208322SP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015373-83.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP
Recorrido: PEDRO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(a): KATIANE MARINHO CARVALHO - 1507BAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0015373-83.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: PEDRO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(a): KATIANE MARINHO CARVALHO - 1507BAP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0054790-43.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Recorrido: VANIA GRACIELA DIAS DO AMOR DIVINO
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0054790-43.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VANIA GRACIELA DIAS DO AMOR DIVINO
Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0012616-82.2019.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: LENI LIMA DA CRUZ
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008564-43.2019.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: ANTÔNIO HENRIQUE SOARES NETO
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA - 892AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002356-40.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: B. P. S. A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: W. N. P. M.
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002297-52.2019.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291
Recorrido: DORALICE NASCIMENTO SERRAO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008530-68.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAU VEICULOS S.A
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 17314CE
Recorrido: CLODOALDO BARROS
Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010468-32.2018.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: MARCELO OTONI SOUZA
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013547-85.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: JOSE EWERTON DE SOUZA AMARAL FILHO
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0018734-11.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Recorrido: WILLROBSON MIRA FERREIRA
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045970-35.2018.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP
Recorrido: REINALDO DE SOUSA RODRIGUES
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0053468-85.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Recorrido: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0011964-02.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO CITICARD S.A
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA
Recorrido: SUZANA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016543-56.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: JULIANE DE LIMA AMORIM
Advogado(a): RENIELSON RODRIGUES CHAVES - 1709AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0043556-64.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CAIXA ESCOLAR JOSÉ DE ALENCAR, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP
Recorrido: L R DE SOUZA SANTOS-ME
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016378-09.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: TATIANA BARBOZA MAGALHÃES
Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001320-60.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: AUDENIR GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002061-03.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SAMIRO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): ISAAC JOSÉ SALVIANO TABOSA - 3160AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000114-81.2019.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP
Recorrido: RAIMUNDO PANTOJA AGUIAR
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000622-55.2018.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - 327026SP
Recorrido: SEKI WAIAPI
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000723-92.2018.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP
Recorrido: ANTONIO VICENTE DAS CHAGAS
Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002621-42.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GEANE CASTRO
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado(a): LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - 101488MG
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016541-86.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Recorrido: SATURNINO AUGUSTO RIBEIRO FONSECA
Advogado(a): SUSANNY LAIS SOARES FRANCO - 3319AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002030-80.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP
Recorrido: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001928-58.2019.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - 206339SP
Recorrido: JOCELINO SANTOS DO CARMO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0004389-06.2019.8.03.0001

Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LILIANA MARIA SILVA DE FREITAS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Recorrido: CEA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ
Advogado(a): JOSÉ ADRIANO MARTINS PEREIRA - 3592AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0016220-51.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A
Advogado(a): PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO - 20694GO
Recorrido: JULYANA MARTINS DINIZ
Advogado(a): JULYANA MARTINS DINIZ - 4317AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001108-46.2018.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: SIMONE TOLOSA DA SILVA
Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000643-94.2019.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG
Recorrido: JAPAROPI WAIÃPI
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0015388-18.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: CHAGUILENY LEITE LIMA ALVES
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000406-75.2019.8.03.0008

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Recorrido: MARIO ANTONIO PINTO GOMES
Advogado(a): ISAAC BRAGA DA SILVA - 2574AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003580-13.2019.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RENAN DE FREITAS BENJAMIM
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002732-63.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JAIRO DE SOUZA MARQUES
Advogado(a): BRUNA MARIA SOUZA DOS SANTOS - 2684AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0034591-97.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCISCO MARQUES CASTRO FILHO
Advogado(a): DONIZETE VAZ FURLAN - 3975AP
Recorrido: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC
Advogado(a): MARLON DA LUZ FARIAS - 320AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0040644-94.2018.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: IZABEL BASTOS DE SOUSA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: TAISA MARA MORAIS MENDONCA - 66550360200
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001753-67.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GEOVAL DA SILVA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0039696-55.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP
Recorrido: TANIA NIMIA DOS SANTOS PANTALEÃO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049611-31.2018.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MANOEL JOAQUIM BLANC DOS SANTOS
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0052056-22.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: JOSAPHAT GONÇALVES DE BARROS
Advogado(a): MILENA LAZAME REIS - 3628AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005887-40.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Recorrido: ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): EDMILSAN RAFAELA RODRIGUES CORREA - 3104AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0011537-68.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: IVANILDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0012481-70.2019.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Recorrido: MILTON GLEITON CARVALHO DE SOUZA
Advogado(a): CARLA CRISTINA SOARES NOBRE - 3736AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0046518-60.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Recorrido: RENATA FERREIRA RAMOS
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0056812-11.2017.8.03.0001

Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO SANTANDER S/A
Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ
Recorrido: NALONY COLLARES TAVORA
Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0014039-14.2018.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: AIANNIA SILVA MARCAL
Advogado(a): EBER THIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA - 3094AP
Recorrido: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): ADRIA CAMILA BARRETO PICANÇO - 2210AP, VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO - 1572BAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007854-54.2018.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP
Recorrido: JOSE ROBSON DE SOUZA PIRES
Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/09/2019 PROCESSO CÍVEL

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041246-51.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 272593,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041253-43.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARDUQUEU PENA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10950

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041258-65.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE A. A.
PARTE RÉ: E. DO C. A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041265-57.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. B. S.
PARTE RÉ: A. M. V.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041279-41.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. DE L.
PARTE RÉ: F. G. DA S.
VALOR CAUSA: 102770,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041280-26.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS ROPAINA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041281-11.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1832,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041282-93.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ADRIANO HEIGON CARLOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 59945,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041284-63.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS BRASIL DE SOUZA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 6846,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041287-18.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ALEX DE SOUZA LOPES
VALOR CAUSA: 54203,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041290-70.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ANA LUCIA DE OLIVEIRA COLARES DA SILVA
VALOR CAUSA: 45902,68

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041291-55.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. DOS S. S.
PARTE RÉ: N. S. C. S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041294-10.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELKE LUCIA BAIA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29934,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041296-77.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. D. B.
PARTE RÉ: D. D. M. B.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041299-32.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Q. DE L.
PARTE RÉ: S. G. F. e outros
VALOR CAUSA: 4990

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041300-17.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DA S. F.
PARTE RÉ: R. C. F.
VALOR CAUSA: 4349,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041309-76.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9323,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041311-46.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. S. A. G.
PARTE RÉ: B. G. G.

VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041316-68.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11763,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041319-23.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE REIS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31135,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041320-08.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ISABELLA CASTILHO QUINTANILHA - ME
VALOR CAUSA: 45284,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041326-15.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES MADURO PESSOA
PARTE RÉ: JADSON DA SILVA BACELAR
VALOR CAUSA: 133592,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041327-97.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA
PARTE RÉ: DORINALDO BARBOSA MALAFAIA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041328-82.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: C. DANTAS DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 38761,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041330-52.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: CINTHYA MAYZA CARVALHO BEVILACQUA FURLAN
VALOR CAUSA: 59000,87

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041331-37.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: DERIVALDO AMORIM DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 35133,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041332-22.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA DE AGUIAR MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8516,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041334-89.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041335-74.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: EDUARDO NUNES TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 38236,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041336-59.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: FABRICIO BEVILACQUA FURLAN
VALOR CAUSA: 49425,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041337-44.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZETH BORGES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29360,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041338-29.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: HAROLDO JOSE DE VEIGA CABRAL
VALOR CAUSA: 76668,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041339-14.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: HULTON DOS S COSTA - ME
VALOR CAUSA: 59233,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041341-81.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: JEREMIAS MORAES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 87002,85

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041342-66.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
VALOR CAUSA: 76887,87

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041343-51.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: K S LEITAO ME
VALOR CAUSA: 73054,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041344-36.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: S. M. G. LAGO LTDA ME
VALOR CAUSA: 72922,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041346-06.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: MARCELY MIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 38265,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041348-73.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. D. DA S.
PARTE RÉ: M. DE L. G. S. e outros
VALOR CAUSA: 65000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041351-28.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55300

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041354-80.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. S.
PARTE RÉ: W. DOS R. S.
VALOR CAUSA: 5988

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041355-65.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVIAN ROSANE PRESTES DA CUNHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2860,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041356-50.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA SILVA SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2076,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041357-35.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: NILTON CEZAR SOUSA LIMA
VALOR CAUSA: 41463,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041358-20.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ODELSON SALES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 120566,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041360-87.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. H. S. A.
PARTE RÉ: A. DA C. A.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041361-72.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: PEDRO BRAGA DE SOUZA JUNIOR
VALOR CAUSA: 71031,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041362-57.2019.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNAIR TAVARES BRAZÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041363-42.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBA LÚCIA DA SILVA BRITO GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5656,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041364-27.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: RAIMUNDO DE NAZARÉ CAVALCANTE DA SILVA
VALOR CAUSA: 36579,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041365-12.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: MARIA IOLETE DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 69298,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041366-94.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: REGINA LUCIA VASCONCELOS BAIA
VALOR CAUSA: 35407,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041367-79.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDOMAR NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
VALOR CAUSA: 88702,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041368-64.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTA CECILIA DA SILVA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3385,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041369-49.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: SILVIO GOUVEIA DE CARVALHO
VALOR CAUSA: 43410,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041370-34.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLY FARIAS DA SILVA e outros
PARTE RÉ: ELIEL SILVA NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 314682

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041371-19.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE A. R. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 26210,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0041372-04.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VANESSA MANSO DE SOUSA
VALOR CAUSA: 30452,87

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041373-86.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: VANESSA FERNANDES PARREIRA ALBUQUERQUE
VALOR CAUSA: 39725,39

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041374-71.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR PEREIRA CORTES
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041376-41.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VANIA IRACEMA CANTUARIA BARROSO
VALOR CAUSA: 221157,23

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041377-26.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DO V. D.
PARTE RÉ: E. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041378-11.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23458,86

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041379-93.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VINCENZI E CIA LTDA
VALOR CAUSA: 45130,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041382-48.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA CRISTINA DE AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2352,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041383-33.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VIRGINALDO FERREIRA DINIZ
VALOR CAUSA: 83751,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041386-85.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO KELLY FURTADO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1104,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041388-55.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L3 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI
PARTE RÉ: J. PEREIRA LIMA - ME
VALOR CAUSA: 187500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041389-40.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2599,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041390-25.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16640,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041392-92.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIDE DE SOUZA MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2600,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041393-77.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31790,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041394-62.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE O. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041396-32.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. Q. E S. e outros
PARTE RÉ: A. Q. DA S.
VALOR CAUSA: 7185,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041398-02.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. M. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041399-84.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DA C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2523,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041402-39.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DA C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 32482,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041404-09.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. M. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041405-91.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A.E.F. GOUVEIA
PARTE RÉ: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA: 53689,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041407-61.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. R.
PARTE RÉ: O. R. R.
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041408-46.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. L. DA S.
PARTE RÉ: J. F. DE S.
VALOR CAUSA: 83230

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041409-31.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. R. DE S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: G. K.
VALOR CAUSA: 23952

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041410-16.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DE L. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 11990,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041411-98.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. DOS S. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041412-83.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SATURO CARDOSO MORAIS
PARTE RÉ: DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA
VALOR CAUSA: 34284,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041414-53.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRUPO CAPITAL EIRELI
PARTE RÉ: ODELSON SALES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 63015,26

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041415-38.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSCARINA BRAGA DE MIRANDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1037,04

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041416-23.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS e outros
PARTE RÉ: ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041418-90.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON ARAÚJO ROCHA
PARTE RÉ: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041419-75.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DO N. G.
PARTE RÉ: A. M. DE A. M.
VALOR CAUSA: 17500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041420-60.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSENILDA TAVARES DE DEUS
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041421-45.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. T. S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4068,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041422-30.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. J. A.
PARTE RÉ: M. M. DA S. P.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041424-97.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 4200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041425-82.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041426-67.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON NASCIMENTO FREIRE
PARTE RÉ: SABEMI SEGURADORA SA e outros
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041427-52.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.

PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1981,45

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041428-37.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. P. G. e outros
PARTE RÉ: B. DE S. M. N.
VALOR CAUSA: 998

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041251-73.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: LEANDRO SÁ CAVALCANTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041255-13.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PARTE RÉ: ANTONIO LIMA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041261-20.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO COSTA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041264-72.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILAN OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041268-12.2019.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: YASMIM TELES AGENOR
PARTE RÉ: THIAGO GUIMARAES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041269-94.2019.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ROGERIO CAMPOS SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041270-79.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: MARCELO FERNANDO PARIZE DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041272-49.2019.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LIDIANE GOMES DE SOUSA
PARTE RÉ: MICHEL PINHEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0041273-34.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: MAX RUAN MIRANDA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041275-04.2019.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: W. D. B. DE L. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041276-86.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RÔMULO SOUZA BELFORT
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041277-71.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041285-48.2019.8.03.0001
AÇÃO: INCIDENTE DE SANIDADE
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO GOMES DOURADO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041286-33.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSIVALDO DA COSTA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041289-85.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041292-40.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041298-47.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041304-54.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: JOSUE FAVACHO DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041305-39.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: UBIRACI CARNEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041306-24.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIDELSON ASSUNÇÃO FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041307-09.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO COSTA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041310-61.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERNESTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041314-98.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041317-53.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHARLES ELSON MIRANDA NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041321-90.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: EDNELSON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041322-75.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL BATISTA GUIDAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041324-45.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FATIMA DO ROSARIO DE SOUZA LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041325-30.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: EDNELSON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041329-67.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONDICLEY OLIVELTON LEAL NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041340-96.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANILSON PAIXAO DE ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041347-88.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041349-58.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DA C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041352-13.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAUDENILSON DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041353-95.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. B. B. J.
PARTE RÉ: J. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041359-05.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SHARDISON SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041380-78.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIELSON DE VILHENA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041385-03.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁRCIO GLEI NEVES DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041387-70.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PETTER MENDES CANUTO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041391-10.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLISON DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041397-17.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041400-69.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041413-68.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. R. A. F.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0041257-80.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. N. S. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041288-03.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041308-91.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. C. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041313-16.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/09/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041246-51.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA
PARTE AUTORA: ANSELMO ALCEU ANTÔNIO AVILA RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 272593,79

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041253-43.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARDUQUEU PENA BARBOSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10950

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041258-65.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE A. A.
PARTE RÉ: E. DO C. A.
VALOR CAUSA: 0

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041265-57.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. C. DE O. B. S.
PARTE RÉ: A. M. V.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041279-41.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. C. DE L.
PARTE RÉ: F. G. DA S.
VALOR CAUSA: 102770,81

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041280-26.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS ROPAINA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041281-11.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHRYSLER DAVYS BARBOSA DA LUZ
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1832,02

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041282-93.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ADRIANO HEIGON CARLOS DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 59945,91

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041284-63.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRÉ LUIS BRASIL DE SOUZA
PARTE RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM
VALOR CAUSA: 6846,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041287-18.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ALEX DE SOUZA LOPES
VALOR CAUSA: 54203,92

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041290-70.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ANA LUCIA DE OLIVEIRA COLARES DA SILVA
VALOR CAUSA: 45902,68

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041291-55.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: N. DOS S. S.
PARTE RÉ: N. S. C. S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041294-10.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELKE LUCIA BAI DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29934,03

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041296-77.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. D. B.
PARTE RÉ: D. D. M. B.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041299-32.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. Q. DE L.
PARTE RÉ: S. G. F. e outros
VALOR CAUSA: 4990

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041300-17.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. DA S. F.
PARTE RÉ: R. C. F.
VALOR CAUSA: 4349,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041309-76.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 9323,63

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041311-46.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. S. A. G.
PARTE RÉ: B. G. G.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041316-68.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARIALVA DO SOCORRO COELHO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 11763,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041319-23.2019.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DARLENE REIS OLIVEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 31135,69

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041320-08.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ISABELLA CASTILHO QUINTANILHA - ME
VALOR CAUSA: 45284,59

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041326-15.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES MADURO PESSOA
PARTE RÉ: JADSON DA SILVA BACELAR
VALOR CAUSA: 133592,04

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041327-97.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA
PARTE RÉ: DORINALDO BARBOSA MALAFAIA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041328-82.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: C. DANTAS DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 38761,49

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041330-52.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: CINTHYA MAYZA CARVALHO BEVILACQUA FURLAN
VALOR CAUSA: 59000,87

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041331-37.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: DERIVALDO AMORIM DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 35133,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041332-22.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA DE AGUIAR MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8516,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041334-89.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 500

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041335-74.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: EDUARDO NUNES TEIXEIRA
VALOR CAUSA: 38236,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0041336-59.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: FABRICIO BEVILACQUA FURLAN
VALOR CAUSA: 49425,25

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041337-44.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZETH BORGES DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29360,39

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041338-29.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: HAROLDO JOSE DE VEIGA CABRAL
VALOR CAUSA: 76668,56

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041339-14.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: HULTON DOS S COSTA - ME
VALOR CAUSA: 59233,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041341-81.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: JEREMIAS MORAES DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 87002,85

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041342-66.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
VALOR CAUSA: 76887,87

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041343-51.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: K S LEITAO ME
VALOR CAUSA: 73054,3

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041344-36.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: S. M. G. LAGO LTDA ME
VALOR CAUSA: 72922,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041346-06.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: MARCELY MIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 38265,94

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041348-73.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. D. DA S.
PARTE RÉ: M. DE L. G. S. e outros
VALOR CAUSA: 65000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041351-28.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55300

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041354-80.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. S.
PARTE RÉ: W. DOS R. S.
VALOR CAUSA: 5988

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041355-65.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VIVIAN ROSANE PRESTES DA CUNHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2860,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041356-50.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA BENEDITA SILVA SANCHES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2076,57

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041357-35.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: NILTON CEZAR SOUSA LIMA
VALOR CAUSA: 41463,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041358-20.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ODELSON SALES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 120566,4

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041360-87.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. H. S. A.
PARTE RÉ: A. DA C. A.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041361-72.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: PEDRO BRAGA DE SOUZA JUNIOR
VALOR CAUSA: 71031,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041362-57.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNAIR TAVARES BRAZÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4519,9

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041363-42.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALBA LÚCIA DA SILVA BRITO GONÇALVES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5656,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041364-27.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: RAIMUNDO DE NAZARÉ CAVALCANTE DA SILVA
VALOR CAUSA: 36579,02

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041365-12.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: MARIA IOLETE DE ALMEIDA
VALOR CAUSA: 69298,67

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041366-94.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: REGINA LUCIA VASCONCELOS BAIA
VALOR CAUSA: 35407,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041367-79.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDOMAR NUNES DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S/A
VALOR CAUSA: 88702,95

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041368-64.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARTA CECILIA DA SILVA ROCHA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3385,01

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041369-49.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: SILVIO GOUVEIA DE CARVALHO
VALOR CAUSA: 43410,6

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041370-34.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLY FARIAS DA SILVA e outros
PARTE RÉ: ELIEL SILVA NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA: 314682

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041371-19.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE A. R. F.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 26210,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041372-04.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VANESSA MANSO DE SOUSA
VALOR CAUSA: 30452,87

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041373-86.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: VANESSA FERNANDES PARREIRA ALBUQUERQUE

VALOR CAUSA: 39725,39

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041374-71.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIMAR PEREIRA CORTES
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041376-41.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VANIA IRACEMA CANTUARIA BARROSO
VALOR CAUSA: 221157,23

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041377-26.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. R. DO V. D.
PARTE RÉ: E. DOS S. D.
VALOR CAUSA: 4790,4

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041378-11.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 23458,86

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041379-93.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VINCENZI E CIA LTDA
VALOR CAUSA: 45130,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041382-48.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA CRISTINA DE AZEVEDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2352,98

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041383-33.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: VIRGINALDO FERREIRA DINIZ
VALOR CAUSA: 83751,31

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041386-85.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO KELLY FURTADO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1104,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041388-55.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L3 SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI
PARTE RÉ: J. PEREIRA LIMA - ME
VALOR CAUSA: 187500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041389-40.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2599,78

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041390-25.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO MADSON MONTEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16640,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041392-92.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA CLEIDE DE SOUZA MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2600,43

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041393-77.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WENDERSON FURTADO PANTOJA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31790,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041394-62.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DE O. P.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041396-32.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. Q. E S. e outros
PARTE RÉ: A. Q. DA S.
VALOR CAUSA: 7185,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041398-02.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. M. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041399-84.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DA C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 2523,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041402-39.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. F. DA C. V.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 32482,31

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041404-09.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DE J. M. A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041405-91.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A.E.F. GOUVEIA
PARTE RÉ: FRANCISCO BARBOSA JUNIOR
VALOR CAUSA: 53689,13

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041407-61.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. G. R.
PARTE RÉ: O. R. R.
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041408-46.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: D. L. DA S.
PARTE RÉ: J. F. DE S.
VALOR CAUSA: 83230

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041409-31.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. R. DE S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: G. K.
VALOR CAUSA: 23952

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041410-16.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DE L. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 11990,89

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041411-98.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. DOS S. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041412-83.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SATURO CARDOSO MORAIS
PARTE RÉ: DOUGLAS ALEXANDRE COELHO DA ROCHA
VALOR CAUSA: 34284,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041414-53.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRUPO CAPITAL EIRELI
PARTE RÉ: ODELSON SALES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 63015,26

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041415-38.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: OSCARINA BRAGA DE MIRANDA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1037,04

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041416-23.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS e outros
PARTE RÉ: ICON - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
VALOR CAUSA: 150000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041418-90.2019.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AILTON ARAÚJO ROCHA
PARTE RÉ: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041419-75.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DO N. G.
PARTE RÉ: A. M. DE A. M.
VALOR CAUSA: 17500

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041420-60.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSENILDA TAVARES DE DEUS
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041421-45.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. T. S. F. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 4068,1

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041422-30.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. J. A.
PARTE RÉ: M. M. DA S. P.
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041424-97.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 4200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041425-82.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041426-67.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLON NASCIMENTO FREIRE
PARTE RÉ: SABEMI SEGURADORA SA e outros
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0041427-52.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. DA S. C.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1981,45

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041428-37.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. P. G. e outros
PARTE RÉ: B. DE S. M. N.
VALOR CAUSA: 998

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041251-73.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: LEANDRO SÁ CAVALCANTE e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041255-13.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PARTE RÉ: ANTONIO LIMA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041261-20.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JAIRO COSTA MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041264-72.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAILAN OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041268-12.2019.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: YASMIM TELES AGENOR
PARTE RÉ: THIAGO GUIMARAES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041269-94.2019.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: ROGERIO CAMPOS SOUZA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041270-79.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: MARCELO FERNANDO PARIZE DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041272-49.2019.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: LIDIANE GOMES DE SOUSA
PARTE RÉ: MICHEL PINHEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041273-34.2019.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CIOSP PACOVAL
PARTE RÉ: MAX RUAN MIRANDA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041275-04.2019.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: W. D. B. DE L. F.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041276-86.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RÔMULO SOUZA BELFORT
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041277-71.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041285-48.2019.8.03.0001
AÇÃO: INCIDENTE DE SANIDADE
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDUARDO GOMES DOURADO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041286-33.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSIVALDO DA COSTA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041289-85.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041292-40.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041298-47.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIO FERREIRA DO CARMO NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041304-54.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: JOSUE FAVACHO DAS NEVES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041305-39.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: UBIRACI CARNEIRO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041306-24.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ELIDELSON ASSUNÇÃO FREITAS
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041307-09.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RODRIGO COSTA RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041310-61.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERNESTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041314-98.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041317-53.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CHARLES ELSON MIRANDA NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041321-90.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: EDNELSON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0041322-75.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAFAEL BATISTA GUIDAO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0041324-45.2019.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FATIMA DO ROSARIO DE SOUZA LACERDA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0041325-30.2019.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
PARTE RÉ: EDNELSON FERREIRA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041329-67.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RONDICLEY OLIVELTON LEAL NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041340-96.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JANILSON PAIXAO DE ABREU
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041347-88.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CLEITON SILVA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041349-58.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. DA C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041352-13.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LAUDENILSON DA SILVA GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041353-95.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: C. B. B. J.
PARTE RÉ: J. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041359-05.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SHARDISON SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041380-78.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIELSON DE VILHENA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041385-03.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁRCIO GLEI NEVES DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041387-70.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: PETTER MENDES CANUTO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041391-10.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELLISON DA SILVA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041397-17.2019.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0041400-69.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. R. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0041413-68.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. R. A. F.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0041257-80.2019.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. N. S. J.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041288-03.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041308-91.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. C. DE S. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0041313-16.2019.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

REGINALDO GOMES DE ANDRADE
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0007564-86.2011.8.03.0001

Parte Autora: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LEILA MEJDALANI PEREIRA - 128457SP

Parte Ré: LEILA PANTOJA PUREZA

Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP

DESPACHO: Intime-se a exequente para apresentar planilha do débito, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se a decisão de MO 376.

Nº do processo: 0011473-58.2019.8.03.0001

Credor: L. F. T. J.

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Devedor: T. C. S. E T. L. E.

Advogado(a): EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO - 523AP

DECISÃO: O exequente apresenta pedidos novos na petição de MO 34, além dos constantes na petição inicial.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o executado para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, façam conclusos os autos para decisão.

Nº do processo: 0055238-21.2015.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: ORGANIZAÇÃO CONTABIL CARLOS GOMES LTDA - EPP

Advogado(a): ALINE COELHO BARBOSA - 1211AP

Interessado: HUAN CARLOS SANTOS SILVA

DESPACHO: Intime-se o Município de Macapá para dar prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a virtualização do feito no MO 53 conforme requerido.

Nº do processo: 0016418-59.2017.8.03.0001

Parte Autora: ROSANA DA CUNHA SIMÕES

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Com razão o exequente. Explico.

O IRDR no. 0000895-44.2016 julgado pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, não conheceu do IRDR, cassando a liminar concedida - MO 377. Foram interpostos dois Embargos de Declaração que conhecidos não foram providos ante a ausência de obscuridade e omissão.

No MO 532, de 26/4/2019 foi certificada a publicação do segundo e último Acórdão dos Embargos de Declaração, onde mantido o não conhecimento do IRDR ainda foi proposta a tentativa de conciliação entre as partes dada a quantidade de servidores públicos credores e o montante de valores a ser desembolsado pelo Estado do Amapá.

Assim, no meu sentir, não deve mais prosperar a suspensão dos feitos determinadas pela Relatora do IRDR no seu MO 491, datada do 11/12/18 que assim entendeu em face da tramitação dos recurso de Embargos de Declaração.

Diante disso deve o feito prosseguir.

Requeru a parte autora a gratuidade de justiça.

A mesma declara não ter condições de arcar com as custas processuais, porém, não juntou nenhum documento que demonstre tal fato. Diz o art. 99 do NCPD:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a faltados pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Sendo assim, determino a parte que se manifeste, no prazo de 15 (cinco) dias, juntando documentos comprobatórios dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como a guia de recolhimento das custas iniciais para aferir possível concessão do benefício.

Intime-se.

Nº do processo: 0013817-85.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: AGRO VERDE LTDA, CLAUDEMIR ELSON MINGORI, CLAUDETE MARIA FORMEHL MINGORI, MAX ANDREYS MINGORI

DECISÃO: Defiro o pedido do autor para determinar a expedição de mandado de citação da executada a ser cumprido no endereço situado na ROD BR 156 KM 35 RAMAL DO BOTELHO REGIAO DOS CAVALOS S/N - ZONA RUAL - MACAPA - AP - 68909320, porém, o autor deverá entrar em contato com o oficial de justiça para auxiliar na diligência para localização do citado endereço, nos termos da certidão de MO 55.

Nº do processo: 0026061-75.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MARCOS VENICIUS MONTEIRO SANTOS, M.S. CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Razão assiste o patrono do Executado quanto ao teor de seu pedido de MO 122.

Trata-se, em verdade, de pedido de penhora sobre lucros e dividendos do Executado passíveis de penhora, em razão de participação societária na empresa M. S. CONSULTORIA LTDA.

Assim sendo, possível se revela a penhora sobre os lucros e dividendos do devedor junto à empresa referida, a teor do que dispõe o art. 1.026 do Código Civil:

"O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação".

A execução realiza-se no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797 do CPC), valendo lembrar que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789 do CPC/2015).

Acrescente-se que a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015 é preferencial, porém não absoluta, podendo ser mitigada quando necessário. Esta é exatamente a hipótese dos autos, pois, não obstante afirmem os agravantes haver outros meios menos gravosos para satisfação dos credores, não indicaram bens livres de ônus, suficientes e passíveis de constrição.

O art 805 do CPC/2015 ao consagrar o Princípio da menor onerosidade ao devedor, trouxe em seu parágrafo único pressuposto claro para que o executado dele pudesse se valer, quando assim dispôs: "Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados", posição esta não assumida pelo devedor, que não ofereceu alternativa concreta para o prosseguimento da execução.

Neste sentido, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOUCER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENORONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.

1. "Não se pode ignorar que o advento do artigo 1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores". (REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015) 2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orientase pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à devedora, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica. 4. Agravo interno não provido." (STJ -AgInt no REsp: 1346712 RJ 2012/0190617-8, Relator: Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2017) (negritei e sublinhei)

Isto posto, revogo a decisão de MO 123 e defiro a penhora dos lucros e dividendos do devedor MARCOS VENICIUS MONTEIRO SANTOS junto à empresa M. S. CONSULTORIA LTDA, até o limite do valor executado nos autos (R\$ 192.690,79 - MO 126).

Após o decurso do prazo recursal, expeça-se mandado de penhora para que a empresa supracitada deposite nos autos mensalmente o valor devido ao devedor executado a título de lucros e dividendos. Intime-se.

Nº do processo: 0010444-56.2008.8.03.0001

Parte Autora: ELDEN PATRICK DE ALMEIDA NUNES

Advogado(a): KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO - 987AAP

Parte Ré: JOSE GUILHERME TAVARES GARCIA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

DECISÃO: Atente-se a parte exequente para a decisão proferida no MO 433, a qual indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Mantenho o indeferimento pelos próprios fundamentos. Devendo a exequente providenciar o peticionamento de forma autônoma.

Nº do processo: 0043943-79.2018.8.03.0001

Parte Autora: ELTON OLIVEIRA GONCALVES

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO

ELTON OLIVEIRA GONÇALVES, ingressou execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Ordinária (processo nº 0007937-54.2010.8.03.0001) ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o réu ao restabelecimento do vale-transporte, bem como ao pagamento do valor retroativo compreendendo o período de julho de 2008 até a data do efetivo restabelecimento aos substituídos.

Intimado o autor a se manifestar quanto à ausência de comprovação da percepção e posterior suspensão do adicional de vale transporte, somado ao fato de ter recebido gratificação de interiorização, comprovando que fazia jus ao recebimento da verba (MO 4), o autor, manifestou que a sentença proferida nos autos do processo coletivo nº 0007937-54.2010.8.03.0001 não condicionava o recebimento inicial e que seria devido o recebimento no período posterior à lotação do servidor no interior (MO 29).

Intimado, o Estado do Amapá apresentou impugnação no MO 34, aduzindo, em resumo, que o autor não possui legitimidade para ingressar em juízo com a presente execução, ao argumento de que as fichas financeiras anexadas aos autos não demonstram o direito ao recebimento dos valores que alega terem sido suspensos, pugnando pelo acolhimento da preliminar com a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Adianto que assiste razão ao Estado do Amapá quanto à alegação de ilegitimidade do autor para propor a presente execução individual.

É que o autor busca a execução da sentença que condenou o Estado do Amapá ao pagamento, em única parcela, da verba denominada de "Vale-Transporte", desde julho de 2008 até a data de seu restabelecimento, suprimida dos servidores pertencentes ao grupo da Polícia Civil sem o devido processo legal.

Consoante se extrai da fundamentação da sentença em questão, não havia previsão legal para pagamento de vale transporte aos substituídos, tendo a Administração admitido que pagou a citada verba por mera liberalidade. Por tal motivo, o magistrado sentenciante entendeu que não poderia a verba em comento ter sido subtraída dos vencimentos dos servidores sem prévio procedimento administrativo, determinando, assim, o seu restabelecimento, bem como o pagamento retroativo a contar de julho de 2008 (data da supressão do pagamento do vale transporte) até o efetivo restabelecimento.

É o que se pode colher do seguinte trecho da sentença:

"(...)

Muito bem. No caso dos autos, a Administração Pública, estranhamente, pagou e, em um dado momento, deixou de pagar a verba denominada "Vale-Transporte" aos substituídos, sem a materialização de qualquer ato administrativo, que não fosse o próprio pagamento aos policiais civis. Se a instituição do pagamento não obedeceu ao princípio da legalidade, a extinção dele muito menos. Quanto à extinção, aliás, não só o princípio da legalidade foi violado, como também o da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. E isso pela ausência de procedimento administrativo prévio para que a Administração Pública então pudesse invalidar o pagamento da aludida verba.

Para que não haja distorcida compreensão do tema, é bom lembrar que a Lei estadual 0883 trouxe novo cenário jurídico para a remuneração da categoria dos Policiais Civis do Estado do Amapá. Todavia, mesmo diante desse novo regramento, desde 23.03.2005, a Administração estadual manteve o pagamento do 'vale-transporte' aos policiais civis, pois veio suprimi-lo, como está assinalado na petição inicial, apenas em junho de 2008. Data, aliás, não impugnada pelo Procurador do Estado que elaborou a defesa, em juízo, da Administração.

Com essa manutenção, a supressão da verba denominada de 'Vale-Transporte' somente seria possível, na seara administrativa, após prévio procedimento. Nossa Constituição Federal, a propósito, não abre exceção quanto a essa exigência. O art. 5º, LIV e LV, da CR, é peremptório ao estabelecer que 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal', e da mesma forma assentar que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'.

"(...)"

Pois bem. No caso dos autos, o autor era lotado no interior, confirmado pelo recebimento de adicional de interiorização, ou seja, não recebia o vale-transporte, tampouco teve suprimido o recebimento, razão pela qual não se poderia dizer que havia necessidade de prévio procedimento administrativo para supressão da verba em relação ao autor, logo, não há que se falar em direito ao pagamento retroativo da verba em questão.

Portanto, imperioso se faz reconhecer que o autor não possui legitimidade para propor a presente execução individual da sentença coletiva proferida nos autos da Ação Ordinária proposta pelo Sindicato da Polícia Civil (processo nº 0007937-54.2010.8.03.0001) ajuizada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPÁ, para recebimento de valores retroativos referentes à verba denominada "Vale-Transporte", por não ter recebido a referida verba, mas sim adicional de interiorização, tampouco teve suspenso o

vale-transporte, que era paga sem qualquer amparo legal e cujo direito ao recebimento só foi reconhecido por ausência de prévio procedimento administrativo para supressão.

III - DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acolho a impugnação para reconhecer a ilegitimidade do autor para a propositura da presente execução, por conseguinte, extingo o processo, sem resolver o mérito, o que faço com suporte no art. 485, VI, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência ao Procurador do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Intimem-se.

Nº do processo: 0055496-60.2017.8.03.0001

Credor: OTAVIANA RAFAELA DE OLIVEIRA PICANÇO

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): RAFAELA COSTA DE SOUZA - 4111AP

Rotinas processuais: Nos termos do artigo 10, X, da Portaria 001/2017-VCFP, promovo a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação à execução oposta pela parte executada.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0052083-73.2016.8.03.0001

Parte Autora: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS DO ESTADO NO AMAPÁ - SINDSEP/AP

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

DECISÃO:

Ante a manifestação das partes de movimentos de n. 97/98 e 102 e, estando o feito devidamente instruído, retornem os autos em nova conclusão para sentença.

Publique-se.

Nº do processo: 0036722-16.2016.8.03.0001

Parte Autora: VERA DE JESUS VIANA DE ALMEIDA

Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO:

Proceda-se a virtualização do presente feito.

Após, encaminhe-se o feito ao TJAP para processamento e julgamento do Recurso de Apelação interposto.

Publique-se.

Nº do processo: 0024511-16.2014.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: PROTECT SERVICE- SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA LTDA

DECISÃO: Aguarde-se por 60 dias a manifestação da parte exequente, conforme requerido por ela no movimento de n. 136.

Após, com ou sem manifestação, retornem em nova conclusão.

Publique-se.

Nº do processo: 0031985-62.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO GMAC S.A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Parte Ré: JOAO FILIPE MONTEIRO

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO GMAC S/A contra JOAO FILIPE MONTEIRO, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação do réu, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência.

A liminar foi deferida (4).

O bem foi apreendido (6).

Citada a parte ré (7), silente deixando prazo decorrer.

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

O Réu foi intimado por oficial de justiça, não compareceu e nem apresentou manifestação, decorrendo o prazo, que não desenvolveu fundamentação para refutar as alegações do autor, quanto a inadimplência do acordo.

O contrato de financiamento e a notificação extrajudicial, dão conta da existência da relação obrigacional entre as partes e do inadimplemento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.

Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela.

Condene o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do débito, na forma do art. 85, §2º do CPC.

Não foram lançadas restrições sobre o veículo descrito na inicial.

Publique-se. Registro eletrônico, Intimem-se.

Nº do processo: 0000281-31.2019.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CLAUDEMIRO DA SILVA QUEIROZ, QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME

DECISÃO: Pugna a parte autora pela concessão de medidas constritivas patrimoniais de bens/valores da parte requerida. Para atender a demanda, imprescindível que a parte mantenha a planilha atualizada do valor do débito no interstício de 30 (trinta) dias para o aludido requerimento.

Diante disso, determino as seguintes providências:

1 - Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Com a juntada da planilha, efetue-se o bloqueio/penhora de valores, via BACENJUD, até o limite da dívida. Encontrados valores que satisfaçam a obrigação ou significativos à execução, o espelho da operação suprirá o termo de formalização de penhora, da qual a parte devedora deverá ser intimada à impugnação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Não havendo manifestação, requirite-se a transferência do valor penhorado, para a conta judicial em nome do Tribunal de Justiça, via BACENJUD.

4 - Sendo negativa a pesquisa, prossiga-se na forma da Portaria Conjunta nº 001/17 - VCFP/MCP.

Intime-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004147-62.2010.8.03.0001

Parte Autora: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - 85266RJ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0029589-15.2019.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - 31618SP

Parte Ré: SILVANA AZEVEDO DA SILVA

Sentença: Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO HONDA LTDA ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra SILVANA AZEVEDO DA

SILVA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, conforme certidão e auto constantes dos autos.

Certificado o transcurso in albis do prazo para responder.

Em seguida, manifestou-se o autor pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia.

Relatados, D E C I D O.

Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

A ação procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas conseqüências jurídico-legais, nos termos dos arts. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado.

Ex positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do pedido deduzido na petição inicial para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69.

Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 8º, CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 300,00.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0034238-57.2018.8.03.0001

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Parte Ré: E MARIA PEREIRA ME

Sentença: Trata-se de Ação Monitoria movida por MONTE & CIA LTDA em desfavor de E. MARIA PEREIRA ME, em que a parte autora requer a satisfação da dívida pela parte ré, consoante documento que comprova a relação jurídica entre ambas.

Citada a efetuar o pagamento do principal corrigido monetariamente, a ré deixou de fazê-lo no prazo legal, deixando também de opor embargos, ensejando, com isso, o julgamento antecipado da lide, com o consequente deferimento do pedido inicial.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, para o fim de, com fulcro no art. 701, §2º, do NCPC, converter o mandado inicial em mandado executivo judicial.

Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do procurador judicial da autora, que, nos termos do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando-se a parte exequente para apresentar memória atualizada de cálculos, para fins de cumprimento de sentença.

Nº do processo: 0058058-47.2014.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: JACKSON SILVA FERREIRA

Advogado(a): PAULO ROBERTO MIRA MARTEL - 2259AP

DESPACHO: Defiro o pedido de penhora do valor de R\$ 10.373, 54 (Dez mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e e quatro centavos) a que tem direito o exequente nos presentes autos em favor do Juízo da 3ª VC de Macapá, solicitado nos autos no. 0050836-86.2018.8.03.0001 2ª JEFP/MCP.

Lavre-se o Termo de Penhora.

Proceda-se a anotação na capa dos autos e na listagem do processo centralizador.

Oficie-se àquele juízo informando do processamento da penhora.

Publique-se no DJE para conhecimento das partes.

Nº do processo: 0015619-84.2015.8.03.0001

Parte Autora: JORGE KLEITON REIS DE ARAUJO

Advogado(a): JOSIMAR TAVARES BRITO - 2302AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos, etc.

O autor, instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte, deixando transcorrendo in albis o prazo assinado para tanto, conforme prova a certidão lançada nos autos.

Assim, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, eis que a parte autora, ainda que regularmente intimada, conforme prova dos autos, deixou de promover os atos e/ou diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias.

Ex positis, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. O faço com fundamento no 485, III, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030671-52.2017.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO, JACI PENA AMANAJAS, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, MOISES REATEGUI DE SOUZA

Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JOSINEI MOREIRA AMANAJAS - 1261AP

DECISÃO: Intimem-se o réus para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Ministério Público à ordem 264.

Nº do processo: 0004036-73.2013.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM - 3671AAP

Parte Ré: A.M. CUNHA PALHETA, ANA MARIA DA CUNHA PALHETA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0036929-15.2016.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

Parte Ré: HENDERSOM CAMBUIM CAVALCANTE

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Sentença: I - RELATÓRIO

AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A ingressou com a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra HENDERSOM CAMBUIM CALVACANTE, aduzindo, em síntese, que a parte demandada está inadimplente com o pagamento dos alugueis e encargos locatícios, razão pela qual deve a importância de R\$ 207.864,64.

Ao final, pediu a procedência do pedido para a decretação de despejo do réu e deu à causa o valor de R\$ 105.716,40 (cento e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Juntou com a inicial documentos que entendeu pertinentes a comprovação do alegado.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pleiteando a improcedência do pedido inicial, e reconvenção, requerendo reajuste do aluguel e taxa de condomínio, danos materiais no valor de R\$ 71.927,76 (setenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), danos morais em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), prestação de contas e nulidade de cláusulas contratuais. (ordens 8 e 9)

Contestação à reconvenção a ordem 14.

Intimadas a especificarem provas as partes se manifestaram: o autor requerendo depoimento pessoal dos representantes legais, oitiva de testemunhas e juntada de prova emprestada; e o requerido, requereu juntada de boleto. (ordens 21, 25 e 26)

Foi deferida juntada de prova emprestada. (ordem 34)

A parte autora peticionou informando que o requerido devolver o imóvel objeto de litígio e requereu o julgamento antecipado da lida. (ordem 55)

Foi oportunizado ao réu emendar reconvenção para atribuir valor à causa e comprovar o recolhimento de custas processuais. Porém, este deixou transcorrer o prazo sem manifestação. (ordens 69, 72 e 82)

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclareço que deixo de apreciar a reconvenção ofertada pelo requerido, pois, embora devidamente intimado a emendar a reconvenção para atribuir valor à causa, bem como para recolher custas, este ficou-se inerte. (ordens 69,72 e 82)

Verifico que as partes são legítimas, estão devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, sem preliminares, passo a análise do mérito.

Trata-se de Ação de Despejo proposta por AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A contra HENDERSOM CAMBUIM CALVACANTE, no qual o autor pleiteia, conforme petição de ordem 89, apenas o despejo do réu inadimplente.

A parte autora trouxe aos autos, em ordem 55, termo de recebimento de loja - término da locação assinado pelas partes em 13/07/2018.

Da análise dos documentos, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que, conforme bem afirmou na última petição protocolada em ordem 89, seu pedido consiste unicamente no despejo da requerida do imóvel, o que se mostra impossível já que a desocupação já se deu de forma voluntária, conforme se verifica em documentos de ordem 55.

Sobre o tema, tem decidido nosso Egrégio Tribunal de Justiça da seguinte forma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO DESCONSTITUÍDA NO CASO CONCRETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL TAIS ÔNUS DEVEM RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1) De acordo com o NCPC (artigos 98 e 99, § 3º), a pessoa natural goza da presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tendo direito ao benefício mediante simples pedido, especialmente quando não desconstituído mediante prova em sentido contrário. 2) Tendo o locatário dado causa ao ajuizamento da ação de despejo, porquanto à época de sua propositura se encontrava inadimplente com as respectivas obrigações, devem sobre ele recair os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, mesmo quando julgada extinta sem resolução do mérito em razão da posterior desocupação do imóvel. 3) Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0034773-25.2014.8.03.0001, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 2 de Outubro de 2018)

Assim, não resta outra alternativa senão extinguir a presente ação por falta de interesse de agir por fato superveniente.

Quanto às verbas sucumbências, estas devem ser incumbência da parte requerida, pois, sob o prisma do princípio da causalidade, conforme decidiu o TJAP no julgado acima transcrito, ainda que a ação seja extinta sem resolução do mérito por posterior desocupação do imóvel, o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa a propositura da ação por estar em mora.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, devido falta de interesse de agir por fato superveniente.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido HENDERSOM CAMBUIM CALVACANTE em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC/2015).
Registro eletrônico.

Intimem-se

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039614-87.2019.8.03.0001

Parte Autora: ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(a): LEO ALEXANDRO DE LIMA FURTADO - 5325AP

Parte Ré: JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por ORO AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA-EPP em desfavor de JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA em que requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, seja declarada a nulidade da sentença arbitral proferida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil/Canadá.

É sabido que para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica faz-se necessário comprovar a dificuldade para suportar as despesas do processo, o que não ocorreu.

Diferente do que ocorre com a pessoa natural, a mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão de justiça gratuita para a pessoa jurídica, devendo a parte demonstrar, por meio de provas cabais, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa sua atividade econômica.

Nesses casos, acredito que o melhor forma de comprovar a hipossuficiência econômica é por meio de balanço ou balancete da empresa, no qual seja patente que o valor do numerário disponível no ativo circulante é ínfimo em comparação com as obrigações registradas no passivo a curto prazo.

Ademais, sabe-se que o valor da causa deve constar na petição inicial, correspondendo à real expressão econômica da demanda, nas hipóteses de ação declaratória de nulidade da sentença arbitral.

No presente caso, a empresa autora definiu como valor da causa R\$ 20.000,00, valor diverso do constante na sentença arbitral a título de proveito econômico.

Por fim, pretende a empresa autora a nulidade de uma sentença arbitral proferida pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil/Canadá e não pela empresa demandada.

Assim sendo, intime-se a empresa autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:

- Juntar a guia de custas e comprovar a sua hipossuficiência;
- Adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial do pedido;
- Comprovar a legitimidade passiva da empresa JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.

Após, voltem os autos conclusos para despacho (análise da inicial).

Nº do processo: 0040264-37.2019.8.03.0001

Parte Autora: SELMA CASTILLO MARTINS PINHEIRO

Advogado(a): EVALDY MOTTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - 1208AP

Parte Ré: MACAPÁ PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: exposto, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Publique-se.

Nº do processo: 0047592-52.2018.8.03.0001

Parte Autora: ZORAIMA DA COSTA MARAMALDE

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Zoraima da Costa Maramalde ajuizou ação de cobrança conta o Estado do Amapá, alegando, em síntese, que impetrou mandado de segurança, Processo nº. 0002427-19.2017.8.03.0000, perante o Tribunal de Justiça do Amapá, para ver garantido o direito ao recebimento dos reflexos salariais dos plantões e sobreavisos sobre a gratificação natalina e o adicional de férias.

Afirma que a ação foi julgada integralmente procedente.

Em razão destes fatos, requereu o pagamento dos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos médicos sobre a gratificação natalina e o adicional de 1/3 de férias, referente à média dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, no valor calculado de R\$ 122.777,78.

Este juízo deferiu o pagamento das custas mínimas o restante ao final (evento 4).

O Estado do Amapá ofereceu contestação por meio da qual impugnou a gratuidade de justiça e requereu a condenação da parte autora na multa por litigância de má-fé por conta do pedido de gratuidade de justiça. Quanto ao mérito, levantou a tese que o pedido é juridicamente impossível porque a Lei Estadual nº 1.575/2011 prevê que a remuneração dos plantões e sobreaviso possui natureza indenizatória e, portanto, não possui reflexo econômico nas demais parcelas salariais. Além disso, defendeu que a parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados na inicial, bem como a prescrição das parcelas anteriores a 05 de novembro de 2014 (evento 17).

Réplica (evento 21).

A parte autora foi intimada a juntar os documentos hábeis a comprovar o exercício dos plantões alegados na petição inicial (evento 33).

Em resposta, ela informou que as fichas financeiras já comprovam a realização dos plantões. Ademais, ressaltou que não está pleiteando o recebimento dos valores atinentes aos plantões e sobreavisos, e sim o reflexo na gratificação natalina e no 1/3 de férias (evento 36).

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Decido.

Diferente do que foi alegado pela parte requerida, esse juízo não deferiu a gratuidade de justiça, e sim o pagamento das custas mínimas no início do processo e o restante ao final. Sendo assim, afasto a impugnação a gratuidade de justiça.

Vencida essa questão, passo a analisar o mérito da ação.

Observo que o feito está em ordem, bem instruído e regularmente processado. Verifica-se que as partes estão bem representadas. Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo a analisar o mérito.

Atento aos argumentos lançados na petição inicial, verifico que a parte autora obteve provimento judicial favorável, em sede de mandado de segurança, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Amapá, para ver declarado o direito ao recebimento dos reflexos dos plantões e sobreavisos sobre o adicional de férias e o 13º salário.

Vejam os a ementa do referido processo:

MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. PLANTÃO PRESENCIAL E PLANTÃO DE SOBREAVISO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E 1/3 DE FÉRIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Uma vez reconhecido o caráter remuneratório dos valores pagos a título de plantão presencial e sobreaviso médicos, o pagamento dos reflexos do 13º salário e 1/3 de férias sobre tais verbas é medida que se impõe. 2. Mandado de Segurança conhecido e ordem concedida (Tribunal de Justiça do Amapá, Processo nº. 00002427-19.2017.8.03.0000, julgado em 05/06/2018).

Denota-se, portanto, que o direito material já foi declarado no acórdão transcrito acima. A propósito, registre-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amapá é unânime ao apontar que os valores recebidos a título de plantões e sobreaviso possuem natureza remuneratória.

Posto isso, é forçoso reconhecer, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 5ª da Lei Estadual nº 1.575/2011, em sua integralidade, seja porque o pagamento dos plantões e sobreaviso possuem natureza remuneratória, seja porque eles constituem a base de cálculo de outras verbas salariais.

Feita essa observação, passo a analisar os pedidos apresentados nos autos.

A pretensão da parte autora se volta estritamente ao recebimento dos valores retroativos uma vez que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, conforme esclarece a súmula 271, do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela, entendo que a parte autora comprovou o exercício dos plantões presenciais e sobreavisos por meio das fichas financeiras juntadas aos autos. Ademais, apresentou planilha de cálculo discriminando os valores a receber. Por outro lado, o Estado do Amapá não levantou nenhum argumento contra os cálculos apresentados, limitando-se a ventilar argumentos genéricos sobre o não cabimento da pretensão deduzida em juízo.

Portanto, entendo que assiste razão aos valores apresentados na petição inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito material pleiteado em juízo, a parte autora não pode cobrar todos os valores retroativos de forma indiscriminada. É necessário observar o prazo prescricional de 5 anos, previsto no Decreto nº. 20.910/32, a contar do ajuizamento da presente ação (e não do mandado de segurança), cujo protocolo data de 05/11/2018. Desse modo, é forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o Estado do Amapá ao pagamento dos valores retroativos referentes aos reflexos financeiros dos plantões presenciais e sobreavisos médicos sobre a gratificação natalina e adicional de 1/3 de férias, com base no mês de dezembro de 2013 e na média dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017. Este cálculo deverá ser realizado em liquidação de sentença. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC

Diante da sucumbência mínima sofrida pela requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, na hipótese, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do NCP.

Essa sentença não está sujeita ao reexame necessário uma vez que o valor da condenação é inferior a 500 salários-mínimos (art. 496, §3, II do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0062447-07.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: JAIR GILBERTO DINIZ, JAYNE FELIX DINIZ, J & V LTDA, VERA LUCIA FELIX DINIZ

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100, EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Rotinas processuais: Nos termos da PORTARIA CONJUNTA nº 001/2017-VCFP/MCP, promovo a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão constante do mov.143.

Nº do processo: 0039791-51.2019.8.03.0001

Parte Autora: EUNICE NEVES CAMARA

Advogado(a): MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA - 719BAP

Parte Ré: JEÓVÁ NEVES DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO NEVES DOS SANTOS, JOSE SEBASTIAO NEVES DOS SANTOS

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/09/2019 às 10:30

Nº do processo: 0036616-25.2014.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, MARCEL ÂNGELO SAMPAIO GÓES

Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/09/2019 às 09:30

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0005452-71.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: E.PINHEIRO OLIVEIRA -ME

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DEFENAP - 11762144000100

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2018, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0033163-51.2016.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ VIDROS LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

Parte Ré: PEDRO PAULO DOS REIS ARAGÃO

Advogado(a): SERGIO PAULO DE SOUZA JORGE - 1755AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/10/2019 às 11:00

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0055445-15.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SANDRO JUNIOR GONÇALVES NASCIMENTO

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES - 36903341870

DECISÃO: Vistos.

SANDRO JÚNIOR GONÇALVES NASCIMENTO foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Amapá como incurso na conduta descrita no art. 180, caput, do Código Penal, com denúncia recebida em 10/01/2019 (#10).

O MP considerando que o acusado preenchia os requisitos do artigo 89, da Lei nº 9099/1995, no uso de suas atribuições legais, por seu Representante Ministerial, propôs a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, pelo prazo de 02 (dois) anos, desde que, observasse o cumprimento de algumas condições (#25).

O acusado inicialmente não foi encontrado (#31 e #34) para ser intimado a participar da audiência admonitória agendada (#29) a lhe favorecer.

Para localização do acusado várias foram as tentativas para intimá-lo pessoalmente, e agendadas audiências admonitórias, tendo o Ministério Público envidado esforços utilizando-se de sistemas de pesquisas e informação (#40, #72). Entretanto, não foi possível a localização do acusado, que não cumpriu com o dever de manter atualizado seu endereço junto ao Estado-Juiz, e assim, fazer uso de suas garantias constitucionais, dentre elas, de defender-se de maneira ampla e usar do contraditório na presente ação penal.

O Ministério Público responsável, privativamente, pela persecução penal, bem como defesa dos interesses individuais indisponíveis, difusos, coletivos e sociais (art. 127 e 129 da CFB/88), requereu, na forma do art. 363, § 1º do CPP, a citação do acusado por edital (#92), após pesquisa ao sistema que não retornou nenhum endereço novo do mesmo.

Foi realizada a citação do acusado por edital (#98 e #101).

Decorreu o prazo da citação editalícia (#103), não sendo suficiente, por ora, para o acusado comparecer aos autos e defender-se.

Instado a se manifestar quanto aos termos do art. 366 do CPP, o MP requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (#108), sem apontar a necessidade de decretação da prisão preventiva e de produção antecipada de provas.

Isto posto, com fundamento no art. 366 e seguintes do CPP, acolho a manifestação do Ministério Público, para suspender o curso do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Deixo, por ora, de decretar a prisão preventiva do acusado por entender não subsistir nenhuma das condições previstas no art. 313 do CPP, a ensejar tal medida.

Dê-se ciência ao MP e torne pública esta decisão, inclusive no DJE.

Cumpra-se.

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº do processo: 0000346-60.2018.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFFERSON AIRIES DO CARMO

Advogado(a): ROBSON DO SOCORRO DA SILVA GOMES - 3156AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/10/2019 às 11:00

JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

PORTARIA Nº 002/2019 - Gabinete do Serviço Itinerante Fluvial

O Juiz de Direito Coordenador da Justiça Itinerante Fluvial, Dr. ESCLEPÍADES DE OLIVEIRA NETO, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO todos os atos preparatórios realizados no intuito de assegurar a realização da 136ª Jornada da Justiça

Itinerante Fluvial do Bailique, doravante denominada "Bailique 136";

CONSIDERANDO os princípios, posturas e condutas praticados pelos integrantes do "Bailique 136" durante toda a realização dos serviços itinerantes;

CONSIDERANDO notáveis esforços dos valorosos servidores e colaboradores que fizeram do "Bailique 136" uma prática exitosa; RESOLVE proceder à presente moção de ELOGIO aos seguintes servidores:

MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO, Juíza de Direito, por sua postura notoriamente colaborativa e por reconhecido ato de determinação e empenho na prestação jurisdicional às comunidades ribeirinhas do Estado do Amapá;

LUCIANA BARROS DE CAMARGO, Juíza de Direito, idealizadora do movimento "S.O.S BAILIQUE", que se tornou uma referência de ajuda ao próximo e se tornou uma das estratégias de gestão do serviço da Jornada Fluvial Itinerante do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

SIGRET VIANA, Juíza de Direito do Estado do Paraná, pela valorosa colaboração e participação na Jornada Itinerante Fluvial, entregando parte de sua experiência e conhecimento ao povo ribeirinho do arquipélago do Bailique.

KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA e ELIVALDO NUNES DA SILVA, ambos pela abnegação e entrega na execução de suas atividades. AJAJE RACHID, comandante do Grupo Tático Aéreo - GTA, pelo imediato e eficiente atendimento ao chamado da Justiça. ROBSON MINERVINO, médico em atividade na Vila Progresso do Bailique, pelo imediato e eficiente atendimento ao chamado da Justiça.

SHEILA OLIVEIRA DA SILVA pelo empenho e postura notoriamente colaborativa de forma voluntária.

REGINALDO DO CARMO LEAL DE SOUZA, servidor da Companhia de Esgoto do Amapá - CAESA, pelo empenho e postura notoriamente colaborativa de suas atividades junto ao Programa Justiça Itinerante.

JARBAS TAVARES PINHEIRO, Bombeiro Militar, por seus préstimos na condução e transporte em segurança de toda a tripulação que compõe a Justiça Itinerante, fato de extrema importância para o bom desenvolvimento de nossas atividades.

ALEXANDRA ROBERTA BRITO DA SILVA BARROS, gerente de atividades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMAST pela entrega e dedicação em que desempenha suas atividades.

RESOLVE também proceder à presente moção de AGRADECIMENTO aos seguintes servidores:

Sâmia Regina Waldeck, Alvanéa Patricia Andrade Rodrigues, Izaelson Victor dos Santos, José Itany Corrêa Cruz, Sueli do Socorro Pereira Lima e Célia de Souza Coutinho.

RESOLVE, ainda, HOMENAGEAR os seguintes profissionais:

Promotor de Justiça HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO; Defensoras Públicas MICHELLINE LOBATO e MARCELA RAMOS FARDIM e sua Assessora Layana Mota Muniz;

RESOLVE, por último, parabenizar a todos os integrantes do "Bailique 136" por sua participação.

Ante o acima exposto, determina-se o seguinte:

Com relação às juízas de direito MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO e LUCIANA BARROS DE CAMARGO, oficie-se à CGJ/TJAP e divisão de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá para ciência e providências necessárias.

Com relação à juíza SIGRET VIANA, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para ciência, bem como encaminhe-se cópia desta à referida magistrada.

Com relação ao servidor JARBAS PINHEIRO TAVARES oficie-se ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá para seja publicada a presente portaria em B.G e juntada aos assentos funcionais do referido servidor;

Oficie-se ao MP/AP, DPE/AP, BM/AP e PMM em relação aos seus servidores ROBSON MINERVINO e ALEXANDRA ROBERTA BRITO DA SILVA BARROS, DGPC - Delegacia Geral da Polícia Civil, dando ciência da presente;

Cumpra-se.

Macapá/AP, 03 de setembro de 2019.

ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO Juiz de Direito Coordenador da Justiça Itinerante Fluvial

3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0011542-90.2019.8.03.0001

Parte Autora: I. L. T.

Advogado(a): MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS - 1646AP

Parte Ré: G. F. DE A.

Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 19/09/2019 às 08:00

4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030245-69.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. DOS R. S.

Advogado(a): JANE NAIRA TEIXEIRA ATAIDE - 1432AP

Parte Ré: E. K. DOS P. DE L. S., E. P. DOS P. DE L. S., K. A. DOS P. DE L. S.

Sentença: I.

As partes, em audiência (Tucujuris, evento 27), celebraram acordo nos seguintes termos: I) DA REVISÃO DOS ALIMENTOS: "O Sr. CLÁUDIO DOS REIS SIQUEIRA, passará a pagar a pensão alimentícia, equivalente a 23% (vinte e três por cento) dos subsídios descontados os compulsórios legais, devendo incidir inclusive sobre 13º ,descontados em folha de pagamento do Requerente junto ao órgão pagador a POLICIA MILITAR DO ESTADO AMAPÁ - PM/AP, a ser depositado em conta-salário no Banco do Brasil,

agência:2825-8, Conta:45.035-9 de titularidade RL dos Requeridos Sra. KARLA ANDREA DOS PASSOS DE LIMA SIQUEIRA CPF:341.452.732-49." (Sic).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação (Tucujuris, evento 27).

II.

Os requisitos essenciais de validade do acordo formulado nestes autos, em termo de audiência, como ato jurídico que é, estão preenchidos, pois: a) as partes são legítimas; b) dois dos acordantes são menores de idade, mas estão adequadamente representadas, enquanto o outro é maior e capaz; c) a forma não é vedada por lei; e d) os termos do acordo não ferem a lei ou os bons costumes. Sob o ponto de vista processual, por outro lado, o acordo foi celebrado em audiência, perante o Juiz de Direito, tendo o Ministério Público, posteriormente, manifestado-se sobre seus termos, situação que lhe garante a correção formal.

O caso, portanto, é de homologação do acordo.

III.

Diante do exposto, homologo o acordo acima referido, com suporte no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelos acordantes, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC2015.

Sem condenação em honorários.

Publicação e registro eletrônicos.

Oficie-se o órgão empregador do requerente CLÁUDIO DOS REIS SIQUEIRA (POLICIA MILITAR DO ESTADO AMAPÁ - PM/AP) para os descontos.

Intimem-se.

Trânsito em julgado por preclusão lógica, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0027938-45.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IRACEMA BRAGA CARVALHO

Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Reclamação Cível em que a autora reclama, em síntese, danos morais, em razão de manutenção de restrição interna indevida de seu nome por dívida já paga, bem como requer dano material, referente a tentativa frustrada de abertura de crédito.

Em contestação, a parte ré, arguiu preliminares de ausência de Interesse de agir. No mérito, defendeu inexistência de ato ilícito.

A preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir não merece acolhimento, primeiro porque a parte reclamante especificou os seus pedidos na inicial; segundo porque trouxe argumentos relativos à questão do fundo do direito, que não podem ser analisadas nesta fase do julgamento. Portanto, a rejeito

Inicialmente, há que se afirmar que o caso em tela é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual declara que o fornecedor tem o direito de exigir a prestação de serviços quando o consumidor utiliza os serviços prestados pela empresa.

No caso dos autos, a requerente informou que se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil para realizar solicitar um cartão de crédito, no entanto foi impedida por uma restrição interna do Banco, sendo que quitou a dívida conforme juntada de boletos bancários.

Registre-se, que a dívida decorrente da restrição interna foi objeto de cessão de crédito de origem do banco réu, e aludido débito foi negociado e adimplido, conforme visualizo através da negociação realizada (n.º 201500722568), o qual ficou no valor de R\$ 2.400,00, pago pela autora e confirmado pela própria Requerida em sua defesa.

Registra-se, ainda, que embora o banco haver apresentado proposta de negociação para autora no valor de R\$ 2.400,00, e em sua defesa alega que: "Assim, como pode ser visto, foi a Autora beneficiada por um desconto de cerca de R\$ 4.450,75. Por conta de tal desconto, para que seja possível retornar a contratar operações junto ao Banco do Brasil, por questões negociais e contratuais do próprio Banco, faz-se necessário que o valor do desconto seja pago".

Ora, se o próprio banco realizou proposta de acordo, enviado boleto e o valor do desconto, agora quer que seja pago o valor do desconto, ou seja, algo totalmente sem nexos, e ainda deixando claro que a autora possuiu restrição interna no banco requerido. Dito isto, tem-se, portanto, que apesar de já haver pago a dívida, o banco réu manteve a restrição, impedindo que a requerente realizasse a operação bancária para retirada de cartão de crédito junto ao requerido. É sabido que a manutenção indevida de nome do consumidor em cadastro interno quando a dívida já é satisfeita é fato que enseja dano moral, independentemente de prova do prejuízo, conforme entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INTERNA REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. CONDUTA CLANDESTINA E ILEGAL. AUTOR SOMENTE TEVE CIÊNCIA DA RESTRIÇÃO AO ENCAMINHAR FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO COM CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O BANCO DO BRASIL. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM INSTITUIÇÃO CRIADA POR D. JOÃO VI, EM 1808. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR INCONTROVERSO. MANTIDO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70055399281, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/08/2015).

Assim, pelo modo de agir deve o requerido indenizar a requerente pelos danos morais que lhe foram causados. No que se refere ao dano moral, cabe ao Juízo a fixação do valor, todavia deve se pautar com moderação, levando-se em consideração não apenas a situação econômica das partes, mas a intensidade do dano sofrido, bem como sua repercussão na vida pessoal e profissional. E, nesse ponto, encontra-se demonstrado que o dano causou considerável repercussão em sua vida pessoal e profissional.

A fixação ainda deve se pautar em valor razoável para se evitar o enriquecimento ilícito. Assim, atento às peculiaridades do caso, entendo como razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 1.500,00.

Como consectário lógico, deve a ré efetuar o cancelamento do registro interno em nome da autora, bem assim o compartilhamento da

restrição interna, decorrente do contrato objeto da lide. Por outro lado, nada impede a ré continuar a avaliar o perfil, a renda e o endividamento do cliente, decorrente de outras relações jurídicas firmadas com a ré, sendo nada mais natural que o credor queira saber da idoneidade de seus clientes, para poder minimizar os riscos de uma operação de crédito.

No que pertence ao dano material, este não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos quais despesas acarretaram o valor de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, e pelo livre convencimento que formo, afastos as preliminares suscitadas e, no mérito JULGO PROCEDENTE EM PARTE para CONDENAR a parte requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente aos danos morais causados por tal situação, corrigidos monetariamente desde o arbitramento e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; CONDENAR a parte ré em obrigação de fazer, consistente no cancelamento da restrição interna, decorrente do contrato objeto da lide, no prazo de 15 dias, pena de aplicação de multa pelo descumprimento.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registro eletrônico.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se pelo prazo de 10 dias a manifestação da parte autora para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento de sentença, pena de arquivamento.

3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

Nº do processo: 0015446-21.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOSE CARLOS CHIAPPETTA BRAGA

Parte Ré: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 2215AAP

Sentença: SENTENÇA: Pretende o autor o cancelamento da cobrança no valor de R\$132,78 (cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), vencida em 20/02/2019, referente à cobrança do serviço de telefonia móvel fornecido pela ré, assim como indenização por danos morais, em razão de o serviço não ter sido prestado regularmente na época da cobrança. Alegou que não conseguia receber ligações e mensagens. Sempre que ligavam para o seu número, ouviam a mensagem de que o número não existia. Realizou diversas reclamações, conforme números de protocolos informados na inicial, mas não conseguiu resolver o problema. A ré é revel, pois embora intimada na audiência anterior (ordem 16) deixou de comparecer a este ato, de forma injustificada. O principal efeito da revelia é considerarem-se verdadeiros as alegações de fato da parte autora. No entanto, tal presunção é relativa, razão pela qual passo à análise do conjunto probatório presente nos autos. A fatura acostada à inicial registra que o autor é usuário da linha 96 – 981278757, através do plano Tim Controle B Plus e que o mês de referência da cobrança é fevereiro/2019. Os protocolos informados na inicial, não impugnados pela ré, registram reclamações feitas pelo autor no período de janeiro/2019 a março/2019, indicando que o serviço não vinha sendo prestado regularmente. Diante da alegação do autor de que a cobrança é indevida, pois o serviço não foi prestado regularmente, o que ratificou em seu depoimento pessoal, caberia à ré o ônus de provar a regularidade da prestação do serviço, a justificar a cobrança. Contudo não o fez. Assim, considerando que ao réu foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, tendo permanecido silente nos autos, deixando de impugnar a versão dos fatos apresentadas pelo autor, em razão da revelia, dos documentos acostados à inicial e do depoimento pessoal do autor consignado em audiência, tomo como verdadeiras as alegações iniciais. Logo, o cancelamento da cobrança é medida que se impõe. Com relação ao dano moral, entendo caracterizado em razão do descaso da ré em resolver o problema, privando o autor de receber ligações e mensagens, mesmo após ter recebido inúmeras reclamações. Ademais, sabe-se da enorme importância do serviço de telefonia móvel na atualidade, tanto para as relações pessoais, quanto profissionais, não restando dúvidas do transtorno que a privação do acesso a esse serviço é capaz de gerar ao usuário que contrata o serviço, cumpre suas obrigações contratuais e espera a disponibilidade regular do serviço. Com relação ao quantum indenizatório, fixo o valor em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor que entendo razoável e proporcional ao caso, não tendo o autor comprovado maiores prejuízos. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: 1 - CONDENAR a ré TIM CELULAR S/A a CANCELAR o débito no valor de R\$132,78 (cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), vencido em 20/02/2019, referente ao acesso 96-981278757, e a pagar ao autor JOSÉ CARLOS CHIAPPETTA BRAGA o valor de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a título de danos morais, atualizado a contar do arbitramento e juros de 1% a contar da citação. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, saindo o presente intimado. A considerar que a ré possui patrono cadastrado nos autos, intime-se da sentença por meio de seu patrono.

Nº do processo: 0052300-48.2018.8.03.0001

Parte Autora: KALITA ROSA DIAS DE ARAUJO, SANDRO MONTEIRO FARRIPAS

Advogado(a): JORGE AFONSO NEVES ANAICE DA SILVA - 2152AP

Parte Ré: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 95502RJ

Sentença: I - Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II - Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Ao caso aplicam-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, eis que as partes amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos nos arts. 2º e 3º, daquele diploma legal. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes de alteração de voo. Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas pela companhia aérea ré (localizador FGYPWS) para viajar de Recife/PE para Macapá, no dia 01/05/2018. O voo partiria de Recife/PE às 17:52h, faria conexão em Brasília e chegaria em Macapá 00:20h do dia 02/05/2018, mas foi alterado pela companhia aérea que realocou os passageiros em outro voo que sairia de Recife/PE, no dia 01/05/2018, às 15:55h, com paradas nos aeroportos de Guarulhos/SP e Belém/PA, chegando à Macapá às 05:20h do dia 02/05/2018.

A controvérsia reside na ocorrência do dano moral alegado pelos autores. Aduziram os autores que tiveram de se deslocar juntamente

com seu filho, de 01 ano e 03 meses, até a cidade de Recife/PE em razão de problema de saúde do filho, que passaria por consultas e exames médicos naquela cidade. Para isso, adquiriram com antecedência a passagem de ida em outra companhia aérea e a de volta na companhia aérea ré. Contudo, alegaram que na véspera do voo de retorno a Macapá (30/04/2018), foram surpreendidos com a alteração do voo e a companhia aérea não ofereceu outra opção de voo naquele mesmo dia, com menor tempo de duração.

Em sua defesa, a ré sustentou que não houve falha na prestação do serviço, pois o voo precisou ser alterado em função de alteração da malha aérea, afastando a sua responsabilidade. No entanto, ofereceu a opção de acomodação dos passageiros em outro voo, cumprindo as normas da ANAC.

Pois bem. A alteração no serviço de transporte aéreo é prática que tem como objetivo a adequação da malha aérea e, havendo necessidade de alteração do voo, as companhias aéreas devem proceder em relação aos passageiros, conforme as normas estabelecidas pela Resolução 400/2016, da ANAC, que define as obrigações das companhias aéreas e os direitos dos passageiros em caso de atraso, alteração ou cancelamento de voos.

Estabelece o art. 12 da Resolução: "As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. § 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. "

No caso em questão, embora ofertada a possibilidade de reacomodação dos passageiros pela ré, a proposta fez com que os autores tivessem de enfrentar um itinerário de mais de 13 horas de duração, enquanto que o voo originalmente contratado tinha itinerário de pouco mais de 07 horas. A norma acima transcrita é bem clara no sentido de que a companhia aérea terá de oferecer "alternativas de reacomodação" e, isso não significa que as alternativas se restrinjam a voos operados pela própria companhia aérea, tampouco que o passageiro seja obrigado a aceitar a opção de voo por ela determinada.

Ora, o autor fez a opção de adquirir passagens aéreas em voo de menor duração possível, já considerando o extenso trajeto percorrido para se deslocar de Recife/PE até Macapá/AP, não é razoável que a companhia aérea ofereça como alternativa aos passageiros submeterem-se a um voo que partiria mais cedo de Recife (15:55h) e chegaria em Macapá/AP somente às 05:20h da manhã do dia seguinte, quanto mais tendo de cruzar o país, parando nos aeroportos de Guarulhos/SP e Belém/PA, que não estavam na rota originalmente contratada.

Ao alegar a inexistência do dever de indenizar, imputando a terceiro a culpa pela alteração do voo (excludente de responsabilidade), a ré inverteu para si o ônus da prova. No entanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois nenhum documento comprobatório nesse sentido foi apresentado. Dessa forma, entendo que houve falha na prestação do serviço.

No que tange ao dano moral pleiteado, sem dúvidas, este restou caracterizado. No entanto, a extensão do dano não se deu nos moldes narrados pelos autores. Explico. Em que pese os autores tenham alegado que se deslocaram até Recife/PE no intuito de levar seu filho menor para submeter-se a consulta e exames médicos, não consta o nome de um terceiro passageiro nas passagens acostadas à inicial, tampouco há comprovantes da consulta e de exames realizados pela criança em Recife/PE, no período em que permaneceram naquela cidade. Além disso, sem provas da versão de que tomaram conhecimento da alteração do voo no dia 30/04/2018, pois em consulta ao Sistema Tucujuris verifiquei que ajuizaram ação anterior, contra a companhia aérea ré, que tramitou neste juizado (autos de nº0015364-24.2018.8.03.0001), extinta sem análise do mérito, na qual informaram que receberam o comunicado da alteração do voo no dia 10/04/2018.

Com efeito, a repercussão do dano moral restringe-se ao fato de terem sido expostos a suportar um voo de longa duração, com rota extremamente cansativa, sem que lhe fosse dada outra opção de reacomodação nos moldes contratados, situação de flagrante desrespeito para com o consumidor, pois o coloca em condição de enorme desvantagem, já que, naquele momento, se optassem pelo reembolso, certamente não mais conseguiriam adquirir nova passagem aérea com a mesma tarifa. Tal situação não pode ser considerada como mero aborrecimento, dados os sentimentos de impotência, raiva, frustração e estresse que é capaz de causar. Com relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a extensão do dano, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vetores que devem ser sopesados, fixo o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, quantia que se revela incapaz de configurar enriquecimento ilícito por nenhuma das partes.

III - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré GOL LINHAS AÉREAS a pagar a cada um dos autores KALITA ROSA DIAS DE ARAÚJO e SANDRO MONTEIRO FARRIPAS a quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, atualizada a contar da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários. Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0039946-25.2017.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO DOS SANTOS MOIA

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): SUZANE GOMES DE SOUZA PICANÇO - 1798AP

Sentença: Considerando que a dívida foi quitada, EXTINGO a execução, tal como prevê o artigo 924, II, do NCPC.

Intimem-se.

Após, archive-se independente de trânsito em julgado em face dos princípios da informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Nº do processo: 0040864-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: PLÁCIDO JOSÉ LIMA PEREIRA TRAJANO E

Advogado(a): STEPHEN PICANCO BARROS - 3879AP

Parte Ré: VALDIR RIBEIRO BRIZOLA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/11/2019 às 10:00

Nº do processo: 0031375-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO DE LIMA CORDOVIL JUNIOR

Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP

Parte Ré: CARLA BEATRIZ MIRANDA CARVALHO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/12/2019 às 09:31

Nº do processo: 0038056-80.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOÃO KLEBER DE SOUSA NOBRE

Advogado(a): ODINEIDE FERREIRA DA SILVA - 2780AP

Parte Ré: DEAL4B SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S/A

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/01/2020 às 11:30

Nº do processo: 0040846-37.2019.8.03.0001

Parte Autora: BENEDITO RODRIGUES BARBOSA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Parte Ré: MARLENE DO CARMO MAIA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/02/2020 às 09:05

Nº do processo: 0052947-43.2018.8.03.0001

Parte Autora: JOANA MACHADO PINHEIRO

Parte Ré: SOCORRO TAVARES

Sentença: Do exposto, procedente o pedido para condenar Socorro Tavares a pagar à Joana Machado Pinheiro o valor de R\$232,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação (23/3/2019) e correção monetária do ajuizamento da ação (7/12/2018).

Nos termos do art. 487, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038829-28.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIA NATALIA SILVA DE SOUSA

Advogado(a): VICTOR JUNIO LIMA FERREIRA - 4355AP

Parte Ré: MACOL- CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Sentença: Relatório dispensado.

Preliminarmente, passo à análise da litispendência, considerando que pode constitui matéria cognoscível de ofício, conforme passo a expor.

Reza o art. 337, § 1º, do diploma processual civil vigente que, "Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". E, pelo § 2º, que: "Uma causa é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Demais disso, o art. 485 do CPC enuncia, por sua vez, as causas de extinção do processo sem resolução do mérito, se reportando propriamente quanto à litispendência em seu inciso V. Além do mais, o mesmo dispositivo, no parágrafo 3º, permite ao Juiz reconhecer de ofício da matéria sobre dita. É neste sentido o excerto do julgado abaixo transcrito:

"EMENTA: 1. A litispendência pode ser reconhecida até mesmo de ofício, não consubstanciando decisão extra petita a que a reconhece. 2. Enquanto esteja tramitando uma ação, a propositura de outra, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, importa em litispendência. 3. Apelo a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 93.01.30193-8 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Juíza Vera Carla Cruz)".

Nota-se que a presente ação é idêntica àquela veiculada no processo nº 0038563-41.2019.8.03.0001, ou seja, existe duplicidade de ações cujo objeto, causa de pedir e pedidos são iguais, sugerindo, assim, a que haja litispendência entre elas ante a caracterização da chamada tríplice identidade, situação esta que foi averiguada e confirmada por este magistrado.

Para o ordenamento jurídico, tal situação não pode ocorrer, devendo, uma das causas, ser devidamente eliminada, conforme a chamada regra do "non bis in idem" que, no caso, será aquela distribuída em data mais recente, posterior à primeira ação interposta perante este Juízo.

Ante o exposto, pelas razões acima, RECONHEÇO DE OFÍCIO a existência da litispendência entra a ação em comento e àquela que é objeto do processo nº 0038563-41.2019.8.03.0001 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V c/c § 3º, ambos do Novo CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Registro eletrônico da sentença. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0038944-49.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARCUS JOSE SOUSA FERREIRA PENA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Parte Ré: JAKLINE AMORAS DE SOUZA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/01/2020 às 10:30

Nº do processo: 0039133-27.2019.8.03.0001

Parte Autora: OTAVIANO MACEDO SALDANHA

Advogado(a): JOELMA JOSEFA CARDOSO DANTAS - 3202AP

Parte Ré: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/01/2020 às 08:30

Nº do processo: 0039185-23.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. M. C. C.

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: B. P. S. A.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 29/01/2020 às 09:00

7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

Nº do processo: 0006956-10.2019.8.03.0001

Parte Autora: CARINA PEREIRA SERRAO

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

Parte Ré: UNIAO DE FACULDADES DO AMAPA LTDA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

DECISÃO: Em relação ao recurso interposto (MO nº 31), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, apresente, a recorrida, as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais, para juízo de admissibilidade, conforme preceitua o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1328/2019 - TJAP, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá.

Intime-se.

Nº do processo: 0008466-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: ROGERIO DOS SANTOS MARTINS

Parte Ré: CLEVIO NUNES SERRAO

Sentença:

Vistos etc.

I. Dispensado relatório, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. Cuida-se de ação que busca o pagamento da importância de R\$ 2.500,00 referente ao ressarcimento do dano material causado pelo veículo conduzido pelo requerido no veículo da requerente, bem como dano no seu aparelho celular e ressarcimento dos dias que deixou de trabalhar, em acidente terrestre ocorrido na rua Setentrional, Araxá, no dia 16.02.2019, em razão do requerido estar dirigindo na contramão.

O réu, embora citado/intimado, não compareceu à audiência realizada no dia 26.08.2019, razão pela qual decreto sua revelia.

Processo com tramitação regular, apto a julgamento.

Decido.

Insta registrar que, inobstante a decretação da revelia, a presunção de veracidade dos fatos dela decorrente é relativa. Pelo que, o caso posto será julgado com esteio na dilação probatória, não se desincumbindo per si só, em face da revelia decretada, o autor da comprovação das suas alegações e do seu direito.

Neste sentido, pelo arcabouço de provas, notadamente a juntada de boletim de ocorrência policial e notas fiscais que comprovam o prejuízo, com razão o autor quanto à reparação material do veículo pelos prejuízos sofridos, sem maiores elocubrações.

No que diz respeito ao dano ocorrido no aparelho celular, o autor não trouxe aos autos qualquer prova do dano, tampouco, quanto aos dias que informa ter deixado de trabalhar, logo, a improcedência nesses pontos é medida que se impõe.

III. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de dano material, corrigida monetariamente desde a ocorrência do sinistro e com incidência de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação.

Resolvo o mérito nos termos do Art. 487, I do CPC.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Sem custas e honorários, por incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008821-68.2019.8.03.0001

Parte Autora: PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA

Advogado(a): PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA - 36510CE

Parte Ré: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - 117417SP

Sentença: Vistos etc.

I. O contexto fático é o mesmo dos autos nº 34651/2018 já processado neste Juízo. A especificidade da presente ação é a alegação de que a suposta ilicitude quanto à "cobrança indevida" de valores, deu-se no processamento do pagamento pela ré NUBANK.

II. Sem preliminares, no mérito, fundamento e decido.

Sobre a conversão de moedas com dito no processo nº 34651/2018, replico trecho: "Em compras desta natureza, é comum a operadora do cartão de crédito fazer uma conversão em dólares americanos no ato da compra, de acordo com a taxa de câmbio do dia, para no momento da cobrança convertê-lo novamente tomando por base a taxa de câmbio do dia (diverso do momento da compra), fazendo essa variação de câmbio da moeda estrangeira tomada por base, causar impacto no valor cobrado em reais na fatura do cartão".

Neste sentido, trouxe a requerida extrato do regulamento do cartão de crédito que em seu subitem 4.5.2 ratifica a informação acima exposta, in verbis: "O valor das operações realizadas em estabelecimentos no exterior ou em sites de compras internacionais em moeda distinta do dólar norte-americano será primeiramente convertido em dólar norte-americano, conforme os sistemas e critérios utilizados pela bandeira e, posteriormente, será convertido em moeda corrente nacional e cobrado na fatura somente na data de processamento da operação".

Assim, resta demonstrada a legalidade da operação, inclusive amparada pelo Banco Central que regulamentou a conduta na Circular nº 3.813, de 23 de novembro de 2016.

III. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais, por incabíveis ao teor do Art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Nº do processo: 0011441-53.2019.8.03.0001

Parte Autora: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO

Parte Ré: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE

DESPACHO: Defiro o pedido de prosseguimento, com a intimação da ré para pagamento voluntário do valor da multa, resultante do cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer (R\$ 6.500,00).

Com o fim do prazo, encaminhem-se os autos para consulta e posterior bloqueio de numerário à disposição da parte executada até o limite do crédito exequendo, com a transferência da quantia bloqueada para a conta judicial, lavrando-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução em 15 (quinze) dias. Diligenciar pelo sistema BACENJUD.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0012360-76.2018.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO - DEATRAN

Autor Do Fato: LUIS DOS SANTOS

Defensor(a): LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO - 07223069465

Sentença: HOMOLOGO, por sentença, os termos do acordo celebrado pelas partes, eis que integralmente adimplido.

Em face do princípio da autonomia da vontade e nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 74, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA a punibilidade em relação ao autor do fato. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se.

Retifique-se a atuação do processo para excluir do polo passivo as vítimas MAIK FERREIRA DOS SANTOS e SIRLENE DA SILVA PEREIRA.

Registro eletrônico nessa data.

Nº do processo: 0039709-20.2019.8.03.0001

Requerente: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA/NOVA ESPERANÇA

Autor Do Fato: MARCIA CRISTINA RABELO ALMEIDA

Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP

Sentença:

Após audiência preliminar, Autora do fato comprometeu-se em realizar a retratação, via rede social das ofensas feitas, com o que concordou a querelante, sendo juntada aos autos a prova da retratação.

No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operatividade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95 e a retratação conduz à extinção da punibilidade da querelada.

Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Autora do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a expressa retratação levada a efeito, conforme art. 107, VI, do Código Penal Brasileiro.

Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato.(Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0032456-78.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GELSON DOS SANTOS PANDILHA, JEAN FRANK ALMEIDA DOS REIS

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/10/2019 às 09:00

Nº do processo: 0039711-87.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ UBIRAJARA DA SILVA NERY

Defensor(a): LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO CARDOSO - 07223069465

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/10/2019 às 09:00

SANTANA

DIRETORIA DO FÓRUM - STN

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/09/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0008093-24.2019.8.03.0002

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: D. B. DE N. e outros

PARTE RÉ: M. DOS S. A.

VALOR CAUSA: 1249,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0008095-91.2019.8.03.0002

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: ANDERSON PATRIC MAGALHÃES DA COSTA

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0008098-46.2019.8.03.0002

AÇÃO: ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FAMILIAR C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA

PARTE AUTORA: H. C. R. D. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 64000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº JUSTIÇA: 0008100-16.2019.8.03.0002

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: C. S. DOS S.

PARTE RÉ: R. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008102-83.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA
PARTE RÉ: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008103-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA
PARTE RÉ: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008104-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA
PARTE RÉ: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008105-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CYNTHIA DIAS DA SILVA
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR CAUSA: 39920

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008106-23.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. L. G. Q.
PARTE RÉ: G. G. Q.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008107-08.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. DA S.
PARTE RÉ: J. C. M. DA S.
VALOR CAUSA: 22040

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008108-90.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. M. B. R.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008109-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DOS S.
PARTE RÉ: J. E. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 20097,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008110-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. V. P. M.
PARTE RÉ: M. H. C. V. DE M.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008111-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MITRA DIOCESANA DE MACAPÁ- NOSSA SENHORA DO BRASIL
PARTE RÉ: DENIS RODRIGUES RAMOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008113-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: NELSON COELHO VASQUES - ME
VALOR CAUSA: 46349,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008114-97.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: MORAES & SILVA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4351,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008115-82.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: PLATAFORMA LOGÍSTICA DO AMAPÁ SPE LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 11051,16

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008117-52.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008118-37.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACILDO QUARESMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3902,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008119-22.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULY FRANCISCA ALCOLUMBRE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31032,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008122-74.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ROSANGELA DO SOCORRO PANTOJA ALBERTO PANTOJA
VALOR CAUSA: 54419,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008125-29.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILENA MARQUES CASTRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 13156

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008128-81.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008129-66.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008130-51.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL SOUSA SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 7213,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008131-36.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. C.
PARTE RÉ: 2. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008136-58.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIVALDO VIANA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008137-43.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLETE MORAES MACHADO
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008094-09.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MAZAGÃO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0008096-76.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: BRENO BENEDITO DA SILVA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008097-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: ELCIRENE CHUCRE SANTIAGO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0008099-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PARTE RÉ: MANOEL FREDSON DA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008112-30.2019.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO MORAES GALDINO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008120-07.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008135-73.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. D. DE O.
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/09/2019

PROCESSO CÍVEL

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008093-24.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. B. DE N. e outros
PARTE RÉ: M. DOS S. A.
VALOR CAUSA: 1249,01

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008095-91.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANDERSON PATRIC MAGALHÃES DA COSTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008098-46.2019.8.03.0002
AÇÃO: ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE FAMILIAR C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA
PARTE AUTORA: H. C. R. D. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 64000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008100-16.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. S. DOS S.
PARTE RÉ: R. S. DOS S.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008102-83.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA
PARTE RÉ: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008103-68.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA

PARTE RÉ: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008104-53.2019.8.03.0002
AÇÃO: DESTINAÇÃO SOCIAL DE VALORES
PARTE AUTORA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR RODOVAL BORGES SILVA
PARTE RÉ: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008105-38.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CYNTHIA DIAS DA SILVA
PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
VALOR CAUSA: 39920

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008106-23.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. L. G. Q.
PARTE RÉ: G. G. Q.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008107-08.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. DA S.
PARTE RÉ: J. C. M. DA S.
VALOR CAUSA: 22040

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008108-90.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. M. B. R.
PARTE RÉ: M. G. R.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008109-75.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DOS S.
PARTE RÉ: J. E. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 20097,84

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008110-60.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. V. P. M.
PARTE RÉ: M. H. C. V. DE M.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008111-45.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MITRA DIOCESANA DE MACAPÁ- NOSSA SENHORA DO BRASIL
PARTE RÉ: DENIS RODRIGUES RAMOS
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008113-15.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: NELSON COELHO VASQUES - ME
VALOR CAUSA: 46349,04

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008114-97.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: MORAES & SILVA LTDA - ME
VALOR CAUSA: 4351,78

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008115-82.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE SANTANA
PARTE RÉ: PLATAFORMA LOGÍSTICA DO AMAPÁ SPE LTDA - EPP
VALOR CAUSA: 11051,16

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008117-52.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008118-37.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRACILDO QUARESMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 3902,88

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008119-22.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULY FRANCISCA ALCOLUMBRE LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 31032,55

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008122-74.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
PARTE RÉ: ROSANGELA DO SOCORRO PANTOJA ALBERTO PANTOJA
VALOR CAUSA: 54419,27

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008125-29.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDILENA MARQUES CASTRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 13156

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008128-81.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. M. P. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008129-66.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008130-51.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL SOUSA SANTANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SANTANA
VALOR CAUSA: 7213,08

VARA: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008131-36.2019.8.03.0002

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. C.
PARTE RÉ: 2. C. G. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008136-58.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSIVALDO VIANA ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008137-43.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARLETE MORAES MACHADO
PARTE RÉ: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008094-09.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MAZAGÃO e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0008096-76.2019.8.03.0002
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA
PARTE RÉ: BRENDO BENEDITO DA SILVA COUTINHO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008097-61.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: ELCIRENE CHUCRE SANTIAGO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - STN
Nº JUSTIÇA: 0008099-31.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PARTE RÉ: MANOEL FREDSON DA SILVA PEREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008112-30.2019.8.03.0002
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALESSANDRO MORAES GALDINO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008120-07.2019.8.03.0002
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA
Nº JUSTIÇA: 0008135-73.2019.8.03.0002
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: L. D. DE O.
VALOR CAUSA:

AMARO DANIEL DE BARROS
Distribuidor(a)

JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA
MM Juiz(a) Distribuidor

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0005258-63.2019.8.03.0002

Parte Autora: B. B. F. S. A.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA - 2719AAP

Parte Ré: A. P. DA S.

Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP

Sentença: Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ALDELINA PEREIRA DA SILVA, tendo como objeto o veículo JEEP, RENEGADE 1.8, MT, 2018, BRANCO, PLACA QLP-9407, CHASSI nº 98861110YJK138824, objeto de garantia fiduciária em contrato firmado entre as partes. O contrato firmado em 13/04/2018, no valor de R\$ 65.648,88 (sessenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em 36 parcelas mensais de R\$1.823,58, cada uma, vencendo-se a primeira parcela em 13/05/2018 e a última em 23/04/2021. Alega, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré desde a parcela nº 10, vencida em 23/02/2019, relativo às parcelas vencidas e vincendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.374,45 (cinquenta mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.

A liminar foi deferida, ordem 04, com a apreensão o veículo em 26/06/2019.

Devidamente citada, (ordem 08), a requerida comprovou o pagamento das parcelas vencidas no total de R\$8.432,11 para fins de purga da mora; afirmou que a dívida vencida deve compreender apenas as parcelas vencidas, sob pena de extinguir o instituto da purga da mora; que a notificação efetuada pela Banco é falsa, pois nunca foi notificada sobre os débitos. Assim, requereu a devolução do bem, antes de sua venda, ordem 10.

Por sua vez, a autora afirmou que não houve o pagamento integral da dívida apurada de R\$ 50.374,45, a teor do DL 911/69, requerendo a consolidação da posse em favor do credor; que o valor consignado não compreende a integralidade da dívida; que a notificação enviada e recebida no endereço da parte ré é válida, pois é desnecessária que seja recebida pelo próprio devedor, nos termos do art.2º,§2º, do DL 911/69, ordem 16.

Intimação da requerida para comprovação do adimplemento da integralidade do débito, sob pena de ser decretada a rescisão do contrato, ordem 18.

A requerida apresentou contestação e documentos, ordens 19 a 21, na qual, inicialmente arguiu as preliminares de: a) concessão da gratuidade judiciária; b) carência de ação, em razão da falta de registro em cartório de títulos e documentos da notificação extrajudicial da requerida, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustentou em síntese, que pagou uma entrada no valor de R\$ 26.700,00 e mais 13 parcelas do financiamento, restando apenas 23 parcelas; que assim, já pagou em torno de 60% do valor do bem; que os cálculos da Tabela Price que embasam a cobrança da dívida prejudicam o consumidor; que aplica-se ao caso a teoria do adimplemento substancial; que há necessidade de exibição de todos os extratos analíticos da movimentação contratual do réu; que para fins de purgação da mora, devem ser incluídas somente as parcelas vencidas; alegou sobre a impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios; que há abusividade dos juros cobrados pelo réu; que há necessidade de revisão das cláusulas contratuais, em razão dos juros remuneratórios excessivos; que seja declarada de forma incidental a inconstitucionalidade da matéria de capitalização de juros; alegou a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência; que não restou configurada a mora, pois trata-se de cobrança abusiva no período de normalidade. Requereu que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para consignar em pagamento a quantia incontroversa de R\$8.432,11, nos termos dos arts.334 e 335, do CC/02 c/c art.539, do CPC. Requereu a aplicação do CDC ao contrato. Requereu a suspensão da medida liminar de busca e apreensão do bem Ao final, requereu preliminarmente a extinção do feito ou a improcedência do pedido inicial. Requereu ainda a condenação em custas e honorários.

Réplica pela autora, ordem 24.

Intimada para para purgar a mora, ordem 25, a autora não se manifestou, ordem 30.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo, além disso

as partes não pugnaram pela produção de outras provas, em especial a prova pericial.

PRELIMINARES.

a) concessão da gratuidade judiciária à parte ré.

No caso, a ré requereu o benefício da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.050/60, porém, não juntou qualquer documento comprovando que não possui condições de pagar as custas do processo. Além disso, a lide questiona a suposta cobrança indevida de juros sobre juros e demais encargos por considerar abusivos em contrato de financiamento de veículo adquirido pelo valor de R\$88.000,00, no qual comprometeu-se em pagar parcelas mensais fixas de R\$1.823,58.

Acrescente-se, ainda, que sequer comprova a sua renda, mas apenas informa que é servidor público, portanto, entendo que pode pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Assim, rejeito a preliminar, devendo arcar com as custas processuais, a parte que sucumbir.

b) carência de ação, em razão da falta de registro em cartório de títulos e documentos da notificação extrajudicial da requerida. Que o Sr. Eduardo da Silva Coutinho nega ter assinado qualquer notificação da autora, requerendo a extinção do feito.

Sobre a constituição do devedor em mora, o art. 2º, §2º, do DL 911/69, prevê:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso, a requerida alega que a notificação não foi assinada pelo Sr. Eduardo da Silva Coutinho, por isso, nunca foi notificada, bem como entende não se encontra em mora.

Acontece que a letra da Lei é clara ao determinar que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A requerida estava ciente de que encontrava-se em mora, uma vez que desde a parcela n.10, vencida em 23/02/2019, tinha plena ciência que estava inadimplente. Além disso, a notificação foi enviada para o seu endereço e foi recebida por uma pessoa que é morador do imóvel, portanto, entendo que a notificação é válida, estando devidamente constituída a ré em mora.

Acrescente-se, ainda, que a atual redação do art.2º, §2º, do DL 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, não exige o registro da notificação perante o Cartório de Registros Públicos. Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

A requerida sustenta a ocorrência de várias teses a fim de comprovar a existência da cobrança de juros e taxas abusivas, bem como que houve o adimplemento substancial do contrato, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais e a restituição do bem, objeto da busca e apreensão. Assim, serão enfrentadas as principais.

I - Adimplemento substancial do contrato, uma vez que houve o pagamento de percentual considerável do contrato.

O valor do bem adquirido corresponde a R\$88.990,00, sendo que a requerida deu de entrada um sinal no valor de R\$26.700,00 e o restante do valor do bem seria pago em 36 parcelas de R\$1.823,58. O valor do financiamento ficou em R\$64.565,03 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).

Desta forma, a requerida, além de ter pago R\$26.700,00 de entrada, pagou mais 13 (treze) parcelas do financiamento, restando apenas 23 parcelas para pagar, ou seja, a requerida alega que já pagou em torno de 60% do valor do bem.

Na hipótese, o contrato de financiamento seria pago em 36 parcelas fixas de R\$1.823,58, caso não haja qualquer atraso e/ou inadimplência.

Quando do ajuizamento da ação em junho/2019, a ré tinha pago somente 09 (nove) parcelas. Após, efetivada a busca e apreensão do veículo, a ré, no dia 01/07/2019, realizou depósito judicial de R\$8.432,11 para fins de purgar a mora, sendo que tal valor corresponde às parcelas nºs 10 a 13. Assim, já houve o pagamento de 13, restando 23 parcelas do financiamento, o que corresponde somente a 37% (trinta e sete por cento) do contrato pago e não 60%, como alegado pela ré na sua contestação. Desse modo, não há que se falar em adimplemento substancial do contrato.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que não se aplica a teoria do adimplemento substancial ao contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária.

II - Quanto à possibilidade de purgação da mora, somente das parcelas vencidas, ou seja, das parcelas nºs 10 a 13 no total de R\$8.432,11.

A questão já é pacífica perante o nosso E. TJAP e perante o STJ, ao julgar o REsp repetitivo n.1.418.593-MS, no sentido de que para

reaver a posse do bem, deve ocorrer o pagamento do saldo devedor na sua integralidade, isto é, das parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 3º, §2º, do DL 911/69.

Assim, o pagamento de apenas R\$8.432,11, não quita a obrigação na sua integralidade que corresponde a R\$50.374,45(Cinquenta Mil e Trezentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Cinco centavos), conforme planilha constante na inicial, não ocorrendo, no caso, a purga da mora.

Nesse sentido, cito o recente julgado do E. TJAP:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - MORA COMPROVADA - DECISÃO REFORMADA. 1) Nos contratos de financiamento para aquisição de bem que contenham cláusula de alienação fiduciária, a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS; 2) Constatada a mora e ausente sua purgação, o pleito liminar de busca e apreensão deve ser deferido; 3) Apelo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000285-71.2019.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Julho de 2019). (negritei).

III - Com relação à alegação de impossibilidade de capitalização mensal dos juros remuneratórios, adianto que não se sustenta o argumento.

Em razão da comprovada mora do contrato, a parte autora/credora pode cobrar, além dos juros remuneratórios ou contratuais ou juros convencionais; os juros moratórios ou comissão de permanência de 1% ao mês e multa de 2% aplicada sobre o total da dívida, conforme previsto no campo "Consequências do Atraso no Pagamento" do contrato de Cédula de Crédito Bancário n.120892659.

No referido contrato, consta também de forma expressa a taxa de juros aplicada que é de 1,15% ao mês e a taxa efetiva total corresponde a 1,34% a.m., logo, a taxa efetiva total anual é de 17,34%. Na hipótese de ocorrência de mora, consta também os juros que serão aplicados e o percentual de multa incidente.

Além disso, consta de forma expressa o valor da parcela fixa cobrada durante a regularidade do contrato, que corresponde a R\$1.823,58, somente havendo a incidência dos juros moratórios e da multa caso ocorra a inadimplência do contrato.

IV - Também não é vedada a utilização da Tabela Price para amortização de contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária.

No caso, a taxa de juros contratuais de 1,15% ao mês, não se mostra excessiva e nem abusiva, pois encontra-se dentro da média de mercado aplicada na época.

Constata-se assim que a alegação da ré não se sustenta, até porque não trouxe aos autos uma planilha dos cálculos que entende correto e muito menos pugnou pela realização de perícia contábil.

Desse modo, entendo que não há incidência de juros capitalizados, ou seja, de juros sobre juros nos cálculos do saldo devedor.

Nesse trilhar, cito o seguinte julgado do nosso tribunal tucuju:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA MP N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. 1) A utilização do sistema francês de amortização - TABELA PRICE - nos contratos de financiamento de veículo, por si só, não implica a prática de anatocismo, já que com o pagamento das parcelas os valores dos juros mensais são integralmente quitados, evitando-se a sua capitalização. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e TJAP. 2) O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo - art. 543-C do CPC - consolidou o entendimento quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros, nos contratos bancários firmados na vigência da MP n. 2.170-36/2001, desde que previamente pactuada entre as partes. 3) Na hipótese dos autos, as disposições insertas na cláusula n. 2 e quadro 5 do contrato, infirmam a alegação do réu de que desconhecia os termos da avença pactuada, tanto que pagou mais de dois terços das parcelas contratadas. 4) A falta de purgação da mora pelo devedor das parcelas inadimplidas do contrato viabiliza a procedência da demanda para consolidar nas mãos do autor o veículo objeto da garantia fiduciária. 5) Apelação provida para reformar a sentença, e julgar procedente a ação de busca e apreensão. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006111-56.2011.8.03.0001, Relator Juiz Convocado MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Fevereiro de 2013, publicado no DOE Nº 44 em 11 de Março de 2013).

Ademais, a mora do devedor não ferem os princípios da função social do contrato, dignidade da pessoa humana ou teoria da imprevisão. Os valores são pré-fixados e não houve mudança nenhuma nos termos avençados inicialmente que dificultassem o cumprimento das obrigações.

Constata-se, ainda, que princípios, por serem conceitos jurídicos indeterminados, não podem servir de substrato para chancelar inadimplemento contratual, estando o autor em seu direito de reaver o bem face ao não cumprimento das obrigações dos requeridos.

V - No que pertine à necessidade de revisão das cláusulas contratuais, também adianto que o argumento não merece guarida.

Na hipótese, conforme afirmado anteriormente, os juros contratuais aplicados são na ordem 1,34% a.m., portanto, estão dentro da taxa

média de mercado, conforme consta de forma expressa no item V do contrato: 'V - Encargos Remuneratórios'.

E mais, nota-se que o pedido de revisão de cláusulas contratuais não se mostra como pertinente nos autos da presente ação de busca e apreensão, mas sim em processo autônomo.

VI - No tocante ao pedido de consignação em pagamento da quantia de R\$8.432,11, por trata-se de valor incontroverso, também melhor sorte não assiste à parte requerida.

A discussão sobre o saldo devedor devido pela requerida, já foi dirimida, quando este Juízo entendeu que não há cobrança de juros abusivos no contrato com cláusula de alienação fiduciária, sob análise.

Portanto, não há que se falar em consignação em pagamento, até porque o valor depositado em Juízo servirá para quitar os encargos por quem deu causa à presente ação, ou seja, quitação dos honorários de sucumbência devidos pela ré.

Ademais, o magistrado somente estará obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pela parte se forem capazes de infirmar a conclusão do seu pronunciamento judicial, nos termos do art. 489,§1º,IV, do CPC. Na hipótese, foram apreciadas as questões nucleares. As demais teses secundárias não alteram o entendimento deste Juízo, por isso, não foram apreciadas.

Por fim, a propriedade do bem em questão, embora resolúvel, já pertencia ao credor fiduciário. Desse modo, com a apreensão, por força do inadimplemento, resta apenas consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos nas mãos da parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, MANTER a decisão liminar e CONSOLIDAR nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo objeto da alienação fiduciária descrito na inicial, fundamentado no art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito/AP para que sejam adotadas todas as providências necessárias à transferência da propriedade do veículo para o nome do requerente ou de terceiros por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, ressalvando que caso haja débitos fiscais pendentes em relação ao referido veículo os mesmos deverão ser quitados, em cumprimento ao art.124, da Lei 9.503/97-CTB c/c Provimento n. 268/2014-CGJ. A Secretaria pode fazer uso do sistema Renajud.

Por ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais finais, e, em verba honorária que, nos termos do art. 85,§2º, III, IV, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Mantenho retido nos autos a quantia depositada pela ré de R\$8.432,11, até o trânsito em julgado. Após, será dada a devida destinação do valor (ordem 10).

Transitado em julgado, e, após tudo cumprido, arquivem-se.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005818-05.2019.8.03.0002

Parte Autora: MARINETE VANZILER BATISTA

Advogado(a): ROSEMEIRE SALVIANO PEREIRA - 2440AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc.

MARINETE VANZILER BATISTA, qualificada, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, alegando, em síntese, que pertence ao quadro permanente de pessoal do sistema público Estadual, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de "padrão"; que a progressão funcional lhe garante um acréscimo de 3% sobre o vencimento; que está recebendo seus vencimentos na Classe "GSM" - Padrão "11", quanto na verdade deveria estar recebendo seus vencimentos como Classe "GSM" - Padrão "12". Solicita implementação imediata no Padrão "12", Classe "GSM", bem como pagamento de diferença de progressão. Ao final, requereu a condenação do requerido na obrigação de conceder-lhe a progressão funcional, com efeitos financeiros retroativos, no valor de R\$ 13.518,81 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu ainda condenação no ônus da sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes no anexo dos Movimentos 01 a 04.

Citado, o requerido apresentou contestação por petição digital no Sistema, Movimento 07, na qual inicialmente arguiu a preliminar de Prescrição aos direitos da autora. No mérito, sustentou em síntese, que a parte autora não obteve nenhuma progressão por não ter o estágio probatório homologado, quesito necessário para a concessão das progressões; que a parte autora ainda não recebeu as progressões pleiteadas pelo fato de não ter cumprido o requisitos legais; que até o momento não teve seu estágio probatório homologado, devido não haver fichas de avaliação no setor responsável que possibilitem a aferição de nota de estágio para a devida homologação; que nos termos do art. 373 do CPC, não demonstrou a ocorrência dos fatos de seu interesse. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em seguida o feito veio-me conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de perceber diferenças de progressões funcionais.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

Sobre a prejudicial de prescrição de 05 anos, arguida pelo requerido, adianto que ela não merece guarida, eis que já está por demais pacificado que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias de servidores públicos em que o fundo do direito não foi afetado constituem relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual, o prazo prescricional, consoante orientação da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, se renova a cada mês, razão pela qual rejeito a referida prejudicial.

Indefiro também o pedido de inversão do ônus da prova feito pela parte autora, uma vez que a relação entre a servidora e a administração pública é de direito administrativo e não de natureza comercial, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

NO MÉRITO, o cerne da questão se reside em a autora provar se tem ou não direito ao recebimento de diferenças de progressões funcionais na forma requerida na inicial.

Pois bem, analisando as provas dos autos, chego à serena conclusão de que a parte autora não tem razão em seu pleito.

É que além dos motivos expostos pelo requerido em sua contestação no sentido de que a autora já foi beneficiada com a progressão pleiteada nestes autos, não cabe ao judiciário conceder progressões, aumentar vencimentos, conceder diferenças, reajustes ou revisão salarial de servidores públicos, sendo-lhe vedado atuar como legislador positivando matéria que decorra de preceito constitucional.

Até por que se assim agisse estaria ferindo o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, a pretensão da parte autora, no meu sentir, não pode ser abarcada pelo poder judiciário, uma vez que, repetindo o que expus acima, a concessão de progressões funcionais, a fixação de percentuais, a alteração de vencimentos dos servidores públicos, bem como a extensão de eventuais benefícios pecuniários a categorias funcionais ou a outros funcionários, dependem de lei específica, cuja competência e atribuição estão afetas à função legislativa do Poder Legislativo, por iniciativa do Poder Executivo.

Por esse raciocínio, mesmo que o pedido tenha por objetivo corrigir eventual ofensa ao princípio da isonomia, o princípio constitucional da separação dos poderes, impede que o Poder Judiciário substitua o Poder Legislativo para modificar qualquer ato legislativo em vigor, a fim de estender benefício financeiro, ou estender índice de reajuste a quem não foi contemplado em lei.

A matéria ora analisada, já foi muitas vezes apreciada pela nossa Corte Suprema, que acabou por editar a Súmula 339, que tem por enunciado o seguinte: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

No mesmo sentido, a nossa corte estadual, tem reiteradamente julgado ações semelhantes, como adiante se vê:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. Revisão geral de vencimentos. Art. 37, X, da ... omissis ... Servidores do Poder Legislativo. Cobrança de diferença, reajuste e extensão pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal ... omissis ... 1) Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia concedendo diferenças, reajustes ou extensão de revisão salarial anual nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Interpretação da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal 2) ... omissis ... (TJAP. Câmara. Única. AC nº 1.745/04. Rel. Des. Mário Gurtyev. Julg. De 02.09.04. Unânime. DOE de 17.09.04.

Ademais, a pretensão da parte autora de ter reajustado seus vencimentos, através de progressão, pelo poder judiciário, não poder elevar a despesa de pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dependendo ainda tal despesa de autorização expressa da Lei Orçamentária Anual do Estado.

Assim, não há qualquer elemento nos autos para respaldar o reconhecimento de que à parte autora deve ser concedido a progressão pleiteada.

É que quando o réu contesta negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu pode vir a ganhar a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.

Conforme disposto no art. 373, do CPC, incumbe a parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

Em comentário ao artigo acima, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., editora Revista dos Tribunais, pág. 835), observam que:

"...O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Igual raciocínio desenvolve o ilustre professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 38ª edição, 2002, p.381 e p. 382, ensina que:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente."

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente, julgando o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do código de processo civil.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se o feito.

Publique-se. Registre e Intime-se.

Nº do processo: 0006689-35.2019.8.03.0002

Parte Autora: RODOLFO NASCIMENTO FILHO

Advogado(a): LEILIANE DE CASSIA NAVARRO CARDOSO ARAUJO - 2312AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc.

RODOLFO NASCIMENTO FILHO, qualificado, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, também qualificado, aduzindo, em síntese, que em 2015 firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de Professor, mediante a remuneração de R\$ 3.416,27 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos); que no término do contrato em 2016, o requerido não lhe pagou os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, mais férias, mais 1/3 de 2015/16, no valor total de R\$ 11.007,98 (onze mil e sete reais e noventa e oito centavos). Ao final, requereu a procedência da ação. Requereu também o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação por validação automática no sistema, movimento 07, na qual, inicialmente ressaltou sobre a peculiaridade da Fazenda Pública como ré não está sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos, tendo em vista o interesse público. No mérito, em síntese, sustentou não há provas nos autos de que a parte autora efetivamente deixou de receber os valores que lhe seriam devidos; que nos termos do art. 373, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários e férias não pagos pelo Estado.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

No Mérito.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Estado através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Estado do Amapá equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Assim, a alegação da parte autora de que faria jus ao recebimento de outras verbas, que não os salários atrasados, não encontra respaldo na legislação ou jurisprudência brasileiras, uma vez que este benefício contempla apenas os trabalhadores regidos pelo regime da CLT.

Desta forma, as garantias contra a dispensa não motivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo, (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário estadual.

Sobre o assunto convém transcrever julgado de nossa corte estadual:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO INEXISTENTE. 1) Não há falar-se em direito à percepção do FGTS pelo servidor público municipal que exerceu suas atividades na qualidade de contratado e foi regido pelo regime estatutário, eis que tal direito é assegurado apenas àqueles trabalhadores do regime celetista. 2) Apelo não provido. Acórdão 27962. Rel. Des. Gilberto Pinheiro. Publicado no DJE N.º 146 em 09/08/2012.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Desta forma, em face da nulidade, a parte autora faz jus tão somente ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora apenas os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, no valor total de R\$ 6.832,54 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005467-32.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de Técnica em Enfermagem, mediante a remuneração média de R\$1.012,00 (um mil e doze reais), no período de 01/08/2013 a 30/11/2016; que ao término do contrato, o requerido não lhe pagou os salários referentes aos meses de outubro e dezembro de 2015 e setembro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 6.766,60 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo. Alegou a ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, bem como pediu a designação de audiência conciliação ou mediação. No mérito, em síntese, sustentou que o Brasil enfrenta uma grave crise, situação que afeta a arrecadação e os repasses do Fundo de Participação do Município - FPM, por isso, não tem como pagar os valores retroativos, sob pena de comprometer serviços essenciais da Administração; que a Constituição Federal garante ao município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF; requereu ainda a designação de audiência de conciliação e mediação, sob pena de cerceamento de defesa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários não pagos pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARES.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito pedido administrativo, objetivando receber as progressões, antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a Fazenda Pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

Ainda em preliminar, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a relação entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e não de natureza comercial, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à ausência dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade judiciária, também adianto que não prospera o argumento. É que o feito tramita sob o rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública, por isso, independentemente, de a parte está patrocinada por advogado particular ou por defensor público, é concedida a isenção de custas e despesas nesta fase processual por força do previsto no caput do art. 54, da Lei 9.099/95, a qual é aplicada de forma subsidiária à citada Lei nº 12.153/2009. Portanto, rejeito a preliminar.

O que pertine ao pedido de audiência de conciliação ou mediação. Também não se justifica. Na hipótese, trata-se de matéria de direito e as provas a serem produzidas são eminentemente documentais, por isso, entendo desnecessária a referida audiência de conciliação, até porque, via de regra, o município não faz acordo. Acrescente-se, ainda, que a designação de audiência em feitos dessa natureza apenas irá retardar a prestação jurisdicional, o que não se admite. Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Conforme se infere da lei, a atividade contratada não se enquadra em nenhuma das exceções legais ao concurso público e, como tal, deve ser reconhecida sua nulidade por afronta a disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Destaco que, tratando-se de vício de legalidade, especialmente de ordem constitucional, inegável a viabilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade, tendo em vista que foge o âmbito da liberdade discricionária de oportunidade e conveniência da administração pública.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, trilhou no mesmo sentido ao julgar o Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmando a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se houver.

Porém, como declinado acima, em face da nulidade do contrato administrativo, a parte autora faz jus tão SOMENTE ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, os salários referentes meses de outubro e dezembro de 2015 e setembro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 6.766,60 (seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005470-84.2019.8.03.0002

Parte Autora: IRANEI DE SOUZA FERREIRA

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

IRANEI DE SOUZA FERREIRA, qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de SERVENTE, mediante a remuneração média de R\$1.012,00 (um mil e doze reais), no período de 01/04/2013 a 31/12/2016; que ao término do contrato, o requerido não lhe pagou os salários referentes aos meses de outubro e novembro de 2015 e setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 9.150,32 (nove mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo. Alegou a ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, bem como requereu a designação de audiência conciliação ou mediação. No mérito, em síntese, sustentou que o Brasil enfrenta uma grave crise, situação que afeta a arrecadação e os repasses do Fundo de Participação do Município - FPM, por isso, não tem como pagar os valores retroativos, sob pena de comprometer serviços essenciais da Administração; que a Constituição Federal garante ao município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF; requereu ainda a designação de audiência de conciliação e mediação, sob pena de cerceamento de defesa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários não pagos pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARES.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito pedido administrativo, objetivando receber as progressões, antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a Fazenda Pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

Ainda em preliminar, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a relação entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e não de natureza comercial, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à ausência dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade judiciária, também adianto que não prospera o argumento. É que o feito tramita sob o rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública, por isso, independentemente, de a parte estar patrocinada por advogado particular ou por defensor público, é concedida a isenção de custas e despesas nesta fase processual por força do previsto no caput do art. 54, da Lei 9.099/95, a qual é aplicada de forma subsidiária à citada Lei nº 12.153/2009. Portanto, rejeito a preliminar.

O que pertine ao pedido de audiência de conciliação ou mediação. Também não se justifica. Na hipótese, trata-se de matéria de direito e as provas a serem produzidas são eminentemente documentais, por isso, entendendo desnecessária a referida audiência de conciliação, até porque, via de regra, o município não faz acordo. Acrescente-se, ainda, que a designação de audiência em feitos dessa natureza apenas irá retardar a prestação jurisdicional, o que não se admite. Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Conforme se infere da lei, a atividade contratada não se enquadra em nenhuma das exceções legais ao concurso público e, como tal, deve ser reconhecida sua nulidade por afronta a disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Destaco que, tratando-se de vício de legalidade, especialmente de ordem constitucional, inegável a viabilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade, tendo em vista que foge o âmbito da liberdade discricionária de oportunidade e conveniência da administração pública.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, trilhou no mesmo sentido ao julgar o Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmando a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se houver.

Entretanto, para o deferimento desse tipo de pleito, é necessário fazer o cotejo do direito acima referido com as provas produzidas, nos termos do art. 373, do CPC, que dispõe que incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

A autora informou na inicial que auferia em média uma remuneração de R\$1.012,00 (um mil e doze reais), conforme ficha financeira encartada.

Acontece que nos meses de dezembro de 2015 e dezembro de 2016, a autora informou que recebeu os valores de R\$ 1.812,00 e R\$ 2.024,00, respectivamente, que correspondem à soma de sua remuneração mais o valor relativo ao 13º salário, conforme se verifica na Ficha Financeira juntada.

Porém, como declinado acima, em face da nulidade do contrato administrativo, a parte autora faz jus tão SOMENTE ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador, razão pela qual nos meses de dezembro de 2015 e 2016, ela receberá apenas o salário base, sem o acréscimo da gratificação natalina.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, apenas os salários referentes meses de outubro e novembro de 2015 e setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, no valor total de R\$ 7.482,32 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005527-05.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANTONIO ALBUQUERQUE FERREIRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

ANTONIO ALBUQUERQUE FERREIRA, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidor público municipal; que o requerido através da Lei nº 1.195/17, concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017; que o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Desta feita, ajuizou a presente demanda para ver pago o referido retroativo, o qual perfaz a importância de R\$ 3.905,44 (três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro/2017. Requeru ainda a

condenação do réu no ônus da sucumbência. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Citado, o requerido apresentou contestação no Movimento 06, na qual, inicialmente arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo municipal visando a concessão do reajuste salarial. Arguiu também a preliminar de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Requereu ainda em preliminar uma audiência de mediação e conciliação entre as partes. No mérito, em síntese, sustentou que a Constituição Federal garante ao Município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o Município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que não basta existir a lei concedendo o reajuste se não tem dotação orçamentária para garantir os pagamentos; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, CPC.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora busca a concessão de um percentual de reajuste e a consequente incorporação em seus vencimentos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

1. O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito requerimento administrativo, objetivando receber o retroativo do referido reajuste antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a fazenda pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

2. Com relação à impugnação de concessão de justiça gratuita, arguida pelo requerido, adianto logo que não prospera, uma vez que a parte Reclamante, declarou, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, respaldando sua declaração nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF, e ainda, com fundamento nas Leis Federais nº 1.060/1950 e 7.115/1983 e Lei Estadual nº 0933/2005.

Ademais, não há cobrança de custas em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme dicção da Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. O pagamento de custas, somente tem cabimento em eventual recurso da parte inconformada, a ser apreciado pela instância ad quem, em ocasião própria. Por essas razões, rejeito a preliminar.

3. Com relação ao pedido de audiência de mediação e conciliação, também adianto que não prospera, uma vez que a matéria tratada, embora de direito e de fato, é eminentemente documental. Ademais, a questão discutida já está pacificada em nossa jurisprudência, tanto na turma recursal, quanto no TJAP, em relação ao direito que possuem os funcionários públicos da Prefeitura de Santana à revisão geral anual prevista na Lei nº 1.195/2017, de 28/12/ 2017, caput, que autorizou o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, grupo magistério, na ordem de 8,89%,. Então, se não há mais dúvidas em relação ao direito da parte autora, e considerando que o Município não trouxe nenhuma proposta de pagamento na inicial, é por que ele pretendia contestar o pedido, como de fato o fez, através da contestação de Movimento 06, razão pela qual entendo que não há possibilidade de conciliação. Assim, rejeito a referida preliminar.

MÉRITO.

De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e vantagens de seus respectivos servidores.

No caso em apreço, o legislativo municipal de Santana editou a Lei nº 1.195/2017, de 28/12/ 2017, que dispõe, em seu art. 1º, caput, que autorizou o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, grupo magistério, na ordem de 9,35%, nos termos do disposto no art. 37, X, da CF/88.

Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, tratou-se de uma revisão salarial, e não de um reajuste, uma vez que não houve aumento na remuneração dos servidores, mas apenas uma reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, que contemplou a todos os servidores de forma geral.

Sobre o tema, assim já decidiu o TJAP:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REVISÃO GERAL ANUAL - CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA POR LEI - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. 1) Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Tribunal).

O Relator Des. Gilberto Pinheiro, em seu voto fez a seguinte observação:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma revisão nos vencimentos dos servidores municipais, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu integralmente, deixando de lhes pagar o retroativo de janeiro a dezembro de 2017.

Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria, como disse em sua contestação. Até por que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008).

Ademais, não se desincumbiu o requerido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando o prévio pagamento das verbas pleiteadas.

No caso concreto, o Município de Santana reconheceu o direito à anual dos servidores municipais do grupo magistério, ao sancionar a Lei nº 1.195/17, que lhes concederam um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, porém, o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Razões pelas quais é devido o referido retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017.

Desta forma, entendo que não é razoável que a parte autora tenha que esperar mais tempo ainda, para ver atendido plenamente um direito que lhe é assegurado legalmente.

Não se pode esquecer que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da razoabilidade na duração dos processos administrativos, que a obrigam a ter uma atuação rápida e condizente com a expectativa dos administrados. O que não aconteceu no caso concreto ora analisado.

Sem mais delongas, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte requerente, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida.

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à parte autora, o valor de R\$ 3.905,44 (três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a título de retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017, conforme previsto na Lei nº 1.195/17, que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005598-07.2019.8.03.0002

Parte Autora: WILMA DO SOCORRO GOMES QUEIROZ

Advogado(a): LANA GLEICE ESPINDOLA FIGUEIREDO - 2929AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

WILMA DO SOCORRO GOMES QUEIROZ, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, alegando, em síntese, que é servidora pública municipal; que o requerido através da Lei nº 1.195/17, concedeu aos servidores municipais um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017; que o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Desta feita, ajuizou a presente demanda para ver pago o referido retroativo, o qual perfaz a importância de R\$ 1.734,83 (mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro/2017. Requeru ainda a condenação do réu no ônus da sucumbência. Requeru o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Citado, o requerido apresentou contestação no Movimento 07, na qual, inicialmente arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo municipal visando a concessão do reajuste salarial. Arguiu também a preliminar de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita. Requeru ainda em preliminar uma audiência de mediação e conciliação entre as partes. No mérito, em síntese, sustentou que a Constituição Federal garante ao Município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o Município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que não basta existir a lei concedendo o reajuste se não tem dotação orçamentária para garantir os pagamentos; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para julgamento, a teor do art. 355, I, CPC.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE COBRANÇA, com a qual a parte autora busca a concessão de um percentual de reajuste e a consequente incorporação em seus vencimentos.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARMENTE.

1. O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito requerimento administrativo, objetivando receber o retroativo do referido reajuste antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a fazenda pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

2. Com relação à impugnação de concessão de justiça gratuita, arguida pelo requerido, adianto logo que não prospera, uma vez que a parte Reclamante, declarou, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo, sem o prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família, respaldando sua declaração nas garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da CF, e ainda, com fundamento nas Leis Federais nº 1.060/1950 e 7.115/1983 e Lei Estadual nº 0933/2005.

Ademais, não há cobrança de custas em primeira instância nos procedimentos afetos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme dicção da Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. O pagamento de custas, somente tem cabimento em eventual recurso da parte inconformada, a ser apreciado pela instância ad quem, em ocasião própria. Por essas razões, rejeito a preliminar.

3. Com relação ao pedido de audiência de mediação e conciliação, também adianto que não prospera, uma vez que a matéria tratada, embora de direito e de fato, é eminentemente documental. Ademais, a questão discutida já está pacificada em nossa jurisprudência, tanto na turma recursal, quanto no TJAP, em relação ao direito que possuem os funcionários públicos da Prefeitura de Santana de revisão geral anual prevista na Lei nº 1.195/2017, de 28/12/2017, caput, que autorizou o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, grupo magistério, na ordem de 8,89%. Então, se não há mais dúvidas em relação ao direito da parte autora, e considerando que o Município não trouxe nenhuma proposta de pagamento na inicial, é por que ele pretendia contestar o pedido, como de fato o fez, através da contestação de Movimento 06, razão pela qual entendo que não há possibilidade de conciliação. Assim, rejeito a referida preliminar.

MÉRITO.

De acordo com o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos federal, estadual e municipal, é de ressaltar que cada um deles possui competência para fixar os vencimentos, reajustes e vantagens de seus respectivos servidores.

No caso em apreço, o legislativo municipal de Santana editou a Lei nº 1.195/2017, de 28/12/2017, que dispõe, em seu art. 1º, caput, que autorizou o Poder Executivo a conceder reajuste salarial aos servidores efetivos do Município de Santana, grupo magistério, na

ordem de 9,35%, nos termos do disposto no art. 37, X, da CF/88.

Conforme se infere da redação da lei municipal, de fato, tratou-se de uma revisão salarial, e não de um reajuste, uma vez que não houve aumento na remuneração dos servidores, mas apenas uma reposição das perdas inflacionárias ocorridas no período, que contemplou a todos os servidores de forma geral.

Sobre o tema, assim já decidiu o TJAP:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REVISÃO GERAL ANUAL - CATEGORIA NÃO CONTEMPLADA POR LEI - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 37. 1) Há que se distinguir revisão geral anual, concedida indistintamente a todos os servidores, de reajuste salarial, direcionado à reestruturação ou revalorização de categorias específicas (TJ-AP - APL: 00248963220128030001 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2018, Tribunal).

O Relator Des. Gilberto Pinheiro, em seu voto fez a seguinte observação:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado Esta é a premissa consagrada do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Desta forma, no caso analisado, o Poder Judiciário não está concedendo aumento salarial a ninguém, bem como não está violando o art. 37, X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei municipal. O judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração municipal, que criou uma lei concedendo uma revisão nos vencimentos dos servidores municipais, com efeitos retroativos, e depois não a cumpriu integralmente, deixando de lhes pagar o retroativo de janeiro a dezembro de 2017.

Além disso, não cabe ao executivo municipal eximir-se de cumprir as determinações legais sob o argumento de inexistir dotação orçamentária própria, como disse em sua contestação. Até por que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo há algum tempo, que a limitação de despesas com pessoal pela administração pública, não pode servir de fundamento para afastar o direito dos servidores públicos de perceber legítima vantagem assegurada em lei e que a autorização dos pagamentos das despesas com pessoal pelos entes públicos, desde que decorrentes de decisões judiciais, não subsidia o argumento de violação à LRF (LC n. 101/2000, art. 19 § 1º, IV) (RMS n. 30428-RO, 5ª T., DJe 15.3.2010 e AgRG no REsp n. 757060-PB, 6ª T., DJe 20.6.2008).

Ademais, não se desincumbiu o requerido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrando o prévio pagamento das verbas pleiteadas.

No caso concreto, o Município de Santana reconheceu o direito à anual dos servidores municipais do grupo magistério, ao sancionar a Lei nº 1.195/17, que lhes concederam um reajuste salarial de 8,89%, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2017, porém, o réu apenas implementou o reajuste em janeiro de 2018, sem o pagamento do retroativo previsto no artigo 3º, da referida lei. Razões pelas quais é devido o referido retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017.

Desta forma, entendo que não é razoável que a parte autora tenha que esperar mais tempo ainda, para ver atendido plenamente um direito que lhe é assegurado legalmente.

Não se pode esquecer que a Administração Pública é regida pelos princípios da eficiência e da razoabilidade na duração dos processos administrativos, que a obrigam a ter uma atuação rápida e condizente com a expectativa dos administrados. O que não aconteceu no caso concreto ora analisado.

Sem mais delongas, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários à obtenção do direito da parte requerente, razão pela qual não pode a Administração esquivar-se de sua responsabilidade em efetuar o pagamento dos retroativos na forma devida.

ISTO POSTO, considerando o que mais dos autos constam e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a pagar à parte autora, o valor de R\$ 1.734,83 (mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), a título de retroativo relativo ao período de janeiro a dezembro/2017, conforme previsto na Lei nº 1.195/17, que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0005666-54.2019.8.03.0002

Parte Autora: MARIA DE NAZARÉ GOMES PINHEIRO

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

Sentença: Vistos, etc.

MARIA DE NAZARÉ GOMES PINHEIRO, qualificada na inicial, através de advogado habilitado, ingressou neste juízo com Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTANA, também qualificado, aduzindo, em síntese, que firmou contrato administrativo com requerido para exercer o cargo de MERENDEIRA, mediante a remuneração média de R\$ 988,26 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), nos períodos de 01/03/2013 a 31/01/2014 e 10/03/2014 a 31/12/2014; que ao término dos contratos, o requerido não lhe pagou os salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, e dezembro de 2014, no valor total de R\$ 4.776,59 (quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no movimento 07, na qual, inicialmente, arguiu a preliminar de Falta de Interesse de Agir, sob o argumento de ausência de pedido administrativo. Alegou a ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária, bem como requereu a designação de audiência conciliação ou mediação. No mérito, em síntese, sustentou que o Brasil enfrenta uma grave crise, situação que afeta a arrecadação e os repasses do Fundo de Participação do Município - FPM, por isso, não tem como pagar os valores retroativos, sob pena de comprometer serviços essenciais da Administração; que a Constituição Federal garante ao município a autonomia administrativo-financeira que visa atender às suas necessidades; que o município precisa de programação anual financeira para custear suas despesas; que ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF; requereu ainda a designação de audiência de conciliação e mediação, sob pena de cerceamento de defesa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em seguida, o feito me veio conclusos para julgamento, a teor do art. 355, do CPC.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança com a qual a parte autora pretende receber saldo de salários não pagos pelo Município.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas.

PRELIMINARES.

O requerido alegou a Falta de Interesse de Agir da parte autora, sob o argumento que ela deveria ter feito pedido administrativo, objetivando receber as progressões, antes de invocar a prestação jurisdicional.

Adianto logo que a referida preliminar não prospera, pois a lei que rege os procedimentos de ações contra a Fazenda Pública, deve seguir o rito sumário, e não faz menção a nenhuma condição de procedibilidade, como prévio requerimento administrativo, por exemplo.

E nem poderia ser diferente, pois a Constituição Federal elenca dentre os direitos e garantias fundamentais que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Ademais, o oferecimento da contestação sanou eventual irregularidade da inicial ou dificuldade de defesa por parte do requerido. Assim, rejeito a preliminar.

Ainda em preliminar, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a relação entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e não de natureza comercial, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à ausência dos requisitos para concessão do benefício da gratuidade judiciária, também adianto que não prospera o argumento. É que o feito tramita sob o rito da Lei nº 12.153/2009 - Juizado Especial da Fazenda Pública, por isso, independentemente, de a parte estar patrocinada por advogado particular ou por defensor público, é concedida a isenção de custas e despesas nesta fase processual por força do previsto no caput do art. 54, da Lei 9.099/95, a qual é aplicada de forma subsidiária à citada Lei nº 12.153/2009. Portanto, rejeito a preliminar.

O que pertine ao pedido de audiência de conciliação ou mediação. Também não se justifica. Na hipótese, trata-se de matéria de direito e as provas a serem produzidas são eminentemente documentais, por isso, entendo desnecessária a referida audiência de conciliação, até porque, via de regra, o município não faz acordo. Acrescente-se, ainda, que a designação de audiência em feitos dessa natureza apenas irá retardar a prestação jurisdicional, o que não se admite. Desse modo, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

O cerne da questão reside fato de se saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial.

Não há dúvida de que a parte autora inicialmente foi admitida nos quadros do Município através de contrato administrativo, conforme se observa dos documentos encartados.

Pois bem, nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista.

Conforme se infere da lei, a atividade contratada não se enquadra em nenhuma das exceções legais ao concurso público e, como tal, deve ser reconhecida sua nulidade por afronta a disposto no art. 37, II da Constituição Federal de 1988. Destaco que, tratando-se de vício de legalidade, especialmente de ordem constitucional, inegável a viabilidade de o Poder Judiciário declarar a nulidade, tendo em vista que foge o âmbito da liberdade discricionária de oportunidade e conveniência da administração pública.

Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento exarado na Súmula nº 363, que tais contratos, por serem nulos, nos termos do disposto no art. 37, §2º, da Constituição Federal, só conferem direito à eventual saldo de vencimentos.

Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, trilhou no mesmo sentido ao julgar o Recurso Extraordinário (RE 705140) com repercussão geral reconhecida, firmando a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se houver.

Entretanto, para o deferimento desse tipo de pleito, é necessário fazer o cotejo do direito acima referido com as provas produzidas, nos termos do art. 373, do CPC, que dispõe que incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito.

A autora informou na inicial que auferia em média uma remuneração de R\$ 988,26 (novecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme ficha financeira encartada.

Acontece que no mês de dezembro/14, a autora informou que recebeu o valor de R\$ 1.811,81, que corresponde à soma de sua remuneração mais o valor relativo ao 13º salário, conforme se verifica na Ficha Financeira juntada.

Porém, como declinado acima, em face da nulidade do contrato administrativo, a parte autora faz jus tão SOMENTE ao saldo de salário eventualmente remanescentes, apenas como retribuição à força de trabalho utilizada, evitando-se o enriquecimento ilícito da administração em detrimento do trabalhador, razão pela qual no mês de dezembro de 2014, ela receberá apenas o salário base, sem o acréscimo da gratificação natalina, ou seja, R\$ 1.208,48.

Diante de todo o exposto e do mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, os salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, e dezembro de 2014 (sem a verba referente ao 13º salário), no valor total de R\$ 4.173,26 (quatro mil, cento e setenta e três reais e vinte e três centavos), que serão acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data de entrada da ação, na forma do art. 1º-F, da Lei Federal nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 11.960, de 29.06.2009.

Sem custas e sem honorários, eis que tais verbas não tem cabimento nos procedimentos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Lei nº 12.153/2009, c/c com a Lei nº 9.099/95. Ademais, a Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do CPC e art. 11 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0007937-36.2019.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CARMEM LUCIA COSTA DOS SANTOS

DESPACHO: Intime-se a parte autora, via DJE, para recolher as custas iniciais em até 15 (quinze) dias, bem como, para emendar a inicial, juntando o contrato de financiamento, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Nº do processo: 0005556-55.2019.8.03.0002

Parte Autora: OZIEL DA COSTA NASCIMENTO

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Int.

Nº do processo: 0004236-67.2019.8.03.0002

Parte Autora: WENDELL DE ALMEIDA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Int.

Nº do processo: 0005267-93.2017.8.03.0002

Parte Autora: SANDRO NEY AMORIM RODRIGUES

Advogado(a): ANDERSON DO NASCIMENTO DA SILVA - 3317AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar.

Int.

Nº do processo: 0001485-10.2019.8.03.0002

Parte Autora: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Parte Ré: FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

DESPACHO:

A fim de evitar eventual nulidade processual e considerando a juntada de novos documentos pela parte ré e suas alegações finais no movimento de ordem 37, intime-se a autora para manifestar-se, em contraditório, em 05 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Nº do processo: 0002434-68.2018.8.03.0002

Parte Autora: NICODEMO CASTOR MELO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 43361951291

DESPACHO: A prestação jurisdicional foi concluída.

Não há pendências processuais.

Arquive-se.

Int.

Nº do processo: 0001794-31.2019.8.03.0002

Parte Autora: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Parte Ré: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Representante Legal: YONG IL CHUNG

DESPACHO: Ciente da decisão terminativa do Agravo de Instrumento, julgado pelo TJAP, que não conheceu do referido Agravo (ordem 46).

Prossiga-se o feito.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias.

Int.

Nº do processo: 0004179-54.2016.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO DE ALMEIDA BARRETO

Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Parte Ré: TIM CELULAR S/A

Advogado(a): CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO - 2215AAP

DESPACHO: Diante da manifestação e justificativa da parte ré (ordem 258 e 260), relativa à inoperância do sistema tucujuris no prazo final para recurso, e considerando a certificação do trânsito em julgado (ordem 255); s.m.j, a viabilidade do prosseguimento do feito para análise do Recurso especial deverá ser feita pelo TJAP.

Pelo exposto, deixo de analisar, por ora, o pedido de cumprimento de sentença (ordem 259), até ulterior decisão.

Assim, retornem os autos ao TJAP.

Oficie-se.

Int.

Nº do processo: 0008118-71.2018.8.03.0002

Parte Autora: E. T. BATISTA - ME

Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS - 2884AP

Parte Ré: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A - ITACIMPASA

Advogado(a): FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR - 6861PA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, IX, encaminhando os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no movimento eletrônico processual de ordem 62, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001248-73.2019.8.03.0002

Parte Autora: GEOCA LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP

Parte Ré: AGG LOGÍSTICA E SERVIÇOS EIRELI

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, IX, procedo intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada no movimento eletrônico processual de ordem 37, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0004728-93.2018.8.03.0002

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ARTHUR LUAN DA SILVA BARBOSA, BARBOSA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, JOANDERSON PUREZA VIEIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, promovo a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 87 e 86.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Nº do processo: 0004964-45.2018.8.03.0002

Parte Autora: MIGUEL BRAGA NOGUEIRA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Parte Ré: ANTIDES VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): STEPHANIE LAMEIRA RAMOS - 3896AP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 002/2018 - JECC/STN, XXV (a) - INTIMAR o Advogado da parte Requerente, via DJE, para apresentar a planilha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nº do processo: 0006574-48.2018.8.03.0002

Parte Autora: TATIANE SANTOS LOBATO

Parte Ré: ROSANE DE SOUZA DA SILVA

Sentença: Tendo em vista o prazo decorrido sem que a parte Exequente se manifestasse, demonstrando, pois, um total desinteresse pelo prosseguimento do presente feito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Publicação automática pelo sistema.

Arquive-se, oportunamente.

EDITAIS E LEILÕES

MACAPÁ

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042698-09.2013.8.03.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Parte Autora: JORVEL EDUARDO ALBRING VERONESE

Advogado(a): JOÃO FÁBIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: ALEX SANDRO DE MENEZES TORRES e outros

Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação

no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALEX SANDRO DE MENEZES TORRES
Endereço: AVENIDA RAIMUNDO ALVARES DA COSTA, 1196, CENTRO, PROX À HEMOAP. APARTAMENTO 08 I, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)81148378, (54)981586927, (54)33215979
Ci: 6066855989 - SSP/RS
CPF: 932.670.530-72
Filiação: YEDA DE MENEZES TORRES E NADIR GOZ TORRES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 25/10/1977
Naturalidade: ERECHIM/RS - RS
Profissão: EMPRESÁRIO
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).
SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000 Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de setembro de 2019

(a) ANDRE GONÇALVES DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0043719-44.2018.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: C. M. V. REIS-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: C. M. V. REIS-ME
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 1157, CENTRAL, MACAPÁ, AP, 68900000.
CNPJ: 04.884.966/0001-90
Nome Fantasia: VIANA CALÇADOS
VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 38.181,15

Deverá ficar consignado no edital que, caso a parte requerida, não pague a dívida ou não apresente embargos, será nomeado Curador Especial.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526 Email: civ4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de setembro de 2019

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053311-49.2017.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA C/C PEDIDO DE DANO MORAL

Parte Autora: LEVILSON BATISTA VIANA

Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP

Parte Ré: MOTINHA E CIA LTDA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitorios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MOTINHA E CIA LTDA

OBRIGAÇÃO:

Ficar consignado que caso a parte requerida, não pague a dívida ou não apresente embargos, será nomeado Curador Especial.

Dá-se à causa a quantia de R\$ 69.591,21 (sessenta e nove mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e um centavos).

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526 Email: civ4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de setembro de 2019

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030123-56.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: RAIMUNDA SENA DOS SANTOS

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: RAIMUNDA SENA DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE ASSENTO DE REGISTRO DE CASAMENTO.

A Requerente que seja realizada a restauração do Registro de Casamento, constando os seguintes dados:

Nomes: ANICÉTO MORAES DOS SANTOS e RAIMUNDA SENA DOS SANTOS;

Data do casamento: 28.10.1962;

Local: CIDADE DE CHAVES NO ESTADO DO PARÁ.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ5.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de setembro de 2019

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG
Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010131-12.2019.8.03.0001 - RETIF
Parte Autora: I. C. DA S. J.
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IRANILDES CARMEN DA SILVA JARDIM
Endereço: RUA JOÃO DE DEUS DIAS DE SOUZA,2626,NOVO HORIZONTE I,MACAPÁ,AP,68909805.
Telefone: (96)91475618, (96)81244336
CI: 204368 - SSP/AP
CPF: 431.880.792-49
Filiação: NOILDA MARIA DA SILVA JARDIM E ANTONIO LOURENÇO JARDIM

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: civ6.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de setembro de 2019

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004443-74.2016.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 339, Código Penal -
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR
Defensor(a): FABIO SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA - 21745295801
NR Inquérito/Órgão:
• 000038/2014 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR

Endereço: AVENIDA PROCOPIO ROLA,2322,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68980000.

Telefone: (91)129851

CI: 2394888 - SSP-PA

CPF: 509.194.072-34

Filiação: ROSA CRISTINA GIOIA SANTOS E FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS

DESPACHO/SENTENÇA:

I. O Ministério Público do Estado do Amapá, ofereceu DENÚNCIA contra FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR, devidamente qualificado no processo, como incurso nas penas do art. 339 do CP e sustenta a imputação com a narração do seguinte fato:

...Consta nas peças de informação relativa ao IP nº 038/2014 - 1ª. DPCC, parte integrante desta denúncia, cujo teor encarta representação criminal formulada pelo ora denunciado, o qual pede a instauração de IP à Autoridade Policial, titular da 1ª. DP da Capital - fs. 01/15 do IP, afirmando que o ex-funcionário de sua empresa GRUPO NJ LTDA, ora Vítima, Gilson Bezerra Lima teria cometido o crime de apropriação Indébita, vez que como empregado tinha a posse de uma Moto HONDA/CG 125 FAN KS, ANO 2010, MODELO 2011, PLACA NEU4081, CHASSIS 9C2JC4110BR300692, de propriedade da empresa, porém, ao deixar a firma no ano de 2013 não procedera à devolução do bem, embora inúmeras tentativas de reaver o patrimônio.

Contudo, no correr da apuração e fase final da investigação ficou evidente que referido veículo fora apreendido pelo DETRAN/AP (fs. 53 do IP), no Município de Santana quando era pilotado por um terceiro de nome Hillon Douglas Honorato Carneiro, e, posteriormente, leiloado conforme demonstram os documentos datados de 13/07/2012 e 11/06/2014, juntados às fs. 49 e 54 do IP. Que FRANCISCO NILTON BEZERRA JÚNIOR teria integral conhecimento da situação do bem, vez que a moto teria sido apreendida pelo DETRAN/SANTANA em razão do piloto não ter habilitação pelo que fora conduzida ao pátio do DETRAN em Santana e o proprietário FRANCISCO NILTON BEZERRA JÚNIOR não teve interesse de retirá-la devido o bem possuir diversas multas e que não foram recolhidas aos cofres públicos, motivo da não retirada e do leilão.

Que assim procedendo o denunciado praticou denúncia caluniosa contra Gilson Bezerra Lima que trabalhou para o primeiro como motorista de caminhão de 2009 a 2014, e nada levou da empresa. Confirmam os autos que Nilton agiu com revanche de uma ação trabalhista movida por este contra o Representante no pedido de IP (Nilton Junior), em que Gilson saiu vencedor na indenização pleiteada na Justiça trabalhista - fs. 37 do IP.

Por tal conclusão a A. Policial decidiu pelo indiciamento de Francisco Nilton Bezerra Farias Júnior, ora denunciado, o qual não chegou a ser ouvido, devido não ter sido localizado para atender a diversas notificações policiais (evento 01).

A denúncia foi recebida em 11/02/2016, quando foi ordenado sua citação (evento 04).

O acusado foi citado (fls. 13 dos autos), mas como ficou inerte no prazo de defesa, coube a Defenap patrocinar-lhe a defesa técnica o que iniciou com a resposta a acusação onde alegou que os fatos narrados na peça vestibular acusatória não são verdadeiros, revelando-se improcedente a imputação conferida ao defendente; deixando para apreciar o meritum causae ao tempo das alegações finais orais, ou no prazo pontificado no art. 404, parágrafo único do CPP comungando por ouvir o rol de testemunhas da denúncia (fls. 15 dos autos).

Não se vislumbrou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual encaminhou-se o feito a instrução processual (evento 21).

Foram necessárias duas audiências para instrução do processo, a saber; a primeira audiência de instrução e julgamento realizou-se no dia 18/12/2017, se fez presente a advogada do acusado, porém a audiência não pode prosseguir porque o acusado não foi intimado; a segunda audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas sendo: Gilson Bezerra Lima e Hillon Douglas Honorato Carneiro e não foi colhido o interrogatório do acusado, porque este teve decretada sua revelia, pois o mesmo mudou de endereço sem comunicar o Juízo e não compareceu na audiência. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha José Rodrigues da Silva, que foi homologado pelo Juízo. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram nenhuma diligência; porém, pediram prazo para apresentação de alegações finais na forma escrita, o que foi deferido pelo Juízo.

O Ministério Público apresentou as Alegações Finais requerendo a condenação do acusado por crime de Denúncia Caluniosa (evento 112).

A defesa contratada pelo acusado, requereu a absolvição do acusado nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII do CPP e, subsidiariamente, em caso de entendimento contrário, a desclassificação para o crime de Comunicação Falsa de Crime ou Contravenção e a consequente remessa ao Juizado Especial Criminal.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. As condições da ação estão presentes, as partes são legítimas e interessadas e o objeto é juridicamente possível. A relação processual está completa, e o acusado está assistido por profissional com capacidade postulatória, de forma que o feito está pronto para a válida apreciação do mérito.

Quanto à preliminar levantada nas alegações finais defensivas, adianto que não prospera, pois o acusado foi citado no endereço situado na Av. Independência, 2000, Rodovia dos Trabalhadores, Al. Boulevard, 08, cond. Água Cristal, Parque Verde, Belém-PA (fls. 13 dos autos), porém, como comprovado no evento 75, o acusado não foi encontrado no mesmo endereço quando de sua intimação para audiência do dia 18/12/2017, sendo que a certidão do oficial de justiça informa que o acusado mudou-se para Macapá-AP e, neste mesmo dia, a defesa do acusado compareceu na audiência e não informou o endereço onde o acusado poderia ser encontrado.

Importante informar que, mesmo sem obrigação de buscar novo endereço, ainda foi tentado encontrar o acusado para comparecer na segunda audiência, entretanto, não obteve-se êxito.

Vejo ainda que desde a fase inquisitorial, percebe-se a deliberada intenção do acusado de esquivar-se de ser intimado, por isso também não foi ouvido na fase policial. Portanto, o que tenho como comprovado nos autos é que o acusado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, o que configurou sua revelia. Assim, indefiro a preliminar referida, vez que não vislumbro qualquer cerceamento de defesa capaz de ensejar nulidade absoluta.

Ao acusado é atribuído na exordial a prática do crime tipificado no art. 339 do CP, que tem a seguinte definição legal:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Com efeito, na busca do binômio materialidade e autoria, tenho que a primeira resta comprovada por meio da Representação Criminal ofertada pelo acusado acompanhado de Advogado juntado às fls. 03/06 do I.P; a Portaria que instaurou o inquérito policial contra a vítima à fls. 02 do IP em anexo e o depoimento das testemunhas José Rodrigues da Silva e Hilton Douglas Honorato Carneiro, onde informa que o acusado sabia que a moto estava apreendida no DETRAN de Santana, documento informando que a moto havia sido apreendida no município de Santana quando conduzida por terceira pessoa, sendo Hilton Douglas Honorato Carneiro (fls. 53 do I.P); documento comprovando que a moto foi leiloada pelo DETRAN de Santana (fls. 49/54 do I.P).

Assim, os documentos referidos servem como indicativo do crime imputado ao acusado na exordial.

Quanto aos demais elementos de convicção passo a buscar na provas oral, vejamos:

A vítima Gilson Bezerra Lima, ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitorial dizendo que trabalhou para o acusado e estava utilizando a moto assim como vários outros funcionários; reafirmou que não se apropriou da moto do acusado e que a moto foi apreendida pelo DETRAN de Santana; disse que o acusado sabia que a moto estava apreendida; disse que acredita que o acusado tentou se vingar do depoente por conta de uma ação trabalhista que o depoente venceu contra o acusado.

A testemunha Hilton Douglas Honorato Carneiro, quando esteve em Juízo ratificou suas declarações prestadas na fase inquisitorial dizendo que a moto foi apreendida quando estava em sua posse; disse que prenderam a moto porque não possuía carteira de habilitação; disse que o acusado tinha conhecimento da apreensão da moto; disse que no dia da apreensão, foi até o município de Santana com a moto para buscar um comprovante de depósito; disse que no dia da apreensão informou ao contador Clécio que não possuía habilitação para conduzir a moto, entretanto, foi direcionado a executar a tarefa; disse que o acusado Francisco Nilton tinha conhecimento de que a moto foi apreendida e recolhida ao pátio do Detran de Santana.

Não foi possível ouvir o acusado na delegacia, muito menos em sede judicial, pois o acusado não foi encontrado no endereço indicado onde ele foi citado, pelo que foi decretada sua revelia, logo nada disse o acusado em sua auto-defesa, em nenhum momento da persecução penal.

Sendo assim, não resta dúvida da materialidade do delito, nem de que o acusado foi seu autor, pois as testemunhas são uníssonas em afirmar que o acusado tinha conhecimento de que a moto não estava na posse da vítima quando representou criminalmente contra a vítima imputando-lhe o crime de apropriação indébita, bem como me convenço da autoria do crime pelos documentos juntados no Inquérito Policial.

Portanto, comprovado está o cometimento do crime de denunciação caluniosa, e certo que o acusado foi seu autor, pelo que merece ser responsabilizado penalmente, pois que inócua quaisquer das causas excludentes de antijuricidade ou de culpabilidade.

III. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o acusado FRANCISCO NILTON BEZERRA FARIAS JUNIOR, suficientemente qualificado no processo, como incurso nas penas do art. 339 do CP.

Passo a personalizar a pena, dosando na forma estabelecida no art. 68 do CP, que estabelece três fases, sendo que na primeira é imperativo considerar-se as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, donde sinto que a culpabilidade do acusado está dentro dos parâmetros de normalidade do crime; quanto aos antecedentes, possui maus antecedentes, porém não tenho como avaliá-lo nesse momento, deixando para valorá-lo na segunda fase da dosimetria da pena, pois configura reincidência; não tenho elementos nos autos que me permita aquilatar sua conduta social; quanto a personalidade não tenho elementos que me permita avaliar; quanto aos motivos não restaram comprovados; as circunstâncias não chamam a atenção para nada que mereça agravamento; as consequências também não vejo nada que possa desfavorecer com gravame ao acusado; quanto a circunstância do comportamento da vítima não vejo como avaliar favoravelmente ao acusado. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, considerando que todas são favoráveis, nesta primeira fase da dosagem, firmo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa.

Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro atenuantes, porém, há a agravante da reincidência (0009143-89.1999.8.03.0001), pelo que aumento a pena em 1/6, passando a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa.

Na terceira fase da dosagem não existe causa de diminuição e nem de aumento de pena, de forma que a pena definitiva estabelece-se em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias multa.

Considerando as condições financeiras do acusado, fixo o valor para o dia multa na proporção de 1/30º do salário mínimo vigente à

época do fato.

O acusado já possui condenação com trânsito em julgado (reincidente), sendo assim, o regime inicial de cumprimento de pena, deverá ser o SEMI-ABERTO (Súmula 269 do STJ).

Como o acusado é reincidente, não tem direito a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 44, I do CP).

Como o acusado esteve preso durante o processo, sem que tenha causado embaraço ao bom andamento do processo, não sinto na manutenção de sua liberdade a indicação de qualquer perigo, que justifique sua prisão preventiva, razão pela qual, deverá ficar em liberdade, caso queira recorrer (art. 387, § 1º do CPP).

Façam-se as necessárias comunicações e anotações.

O acusado deverá arcar com as custas do processo.

Publique-se.

Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.900-000 Fone: 96 3312-4568 Email: crim4.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 11 de setembro de 2019

(a) JULIANA NASCIMENTO DE SOUZA DA COSTA
Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0025119-09.2017.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: MANOEL DOMÍCIO PEREIRA
Advogado(a): LUCI MEIRE SILVA DO NASCIMENTO MIRANDA - 102AP

Parte Ré: JOSÉ PEREIRA CAMPOS
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ PEREIRA CAMPOS
Endereço: AVENIDA PANTALEÃO GOMES DE OLIVEIRA,343,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)992025251
Parte Autora: MANOEL DOMÍCIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA PANTALEÃO GOMES DE OLIVEIRA,343,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991412309
CI: 18396305 - SSP/AM
CPF: 097.791.162-49
Filiação: MARINA PEREIRA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 03/05/1960
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DETETIVE PARTICULAR
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA
MANOEL DOMICIO PEREIRA

1) Decreto a curatela de JOSÉ PEREIRA CAMPOS, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil; 2) nomeio como seu curador o autor, MANOEL DOMÍCIO PEREIRA, por entender ser a pessoa que melhor atende aos interesses

do curatelado, que deverá também assumir o compromisso de prestar-lhe todo o apoio necessário para a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio; 3) Fixo como limites da curatela todos os direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, neles incluídos os benefícios de natureza previdenciária, apurados segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; 4) Considero o interdito, segundo as suas características pessoais, observadas as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, capaz de praticar os demais atos da vida civil.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de julho de 2019

(a) ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003251-38.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO
Parte Autora: ROSICLEIA DE SOUSA ALVES
Defensor(a): IGOR SILVERIO FREIRE - 05208496470

Parte Ré: JOSINALDO CHAVES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSINALDO CHAVES DE SOUZA
Endereço: RUA RIO BRANCO,636,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 4671844 - POLÍCIA CIVIL/PA
CPF: 765.137.262-04
Filiação: MARIA DE LOURDES CHAVES DE SOUZA
Parte Autora: ROSICLEIA DE SOUSA ALVES
Endereço: RUA RIO BRANCO,636,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
CPF: 001.742.042-30

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

Portador de distúrbio mental do Tipo Esquizofrenia, que lhe torna totalmente incapaz, de modo definitivo e permanente, de prover sua subsistência e gerir pessoalmente os atos da vida civil, findando por comprometer-lhe a capacidade suficiente para reger-se pessoalmente e deste modo administrar seus bens, bem como de exercer qualquer atividade profissional, posto não ser possuidor de condições mentais e cognitivas.

SEDE DO JUÍZO: SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de julho de 2019

(a) ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0044067-62.2018.8.03.0001 - CURATELA
Parte Autora: ELISIANA CALDAS MARTINS